

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

---

TOMO VII.

---

1845.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.



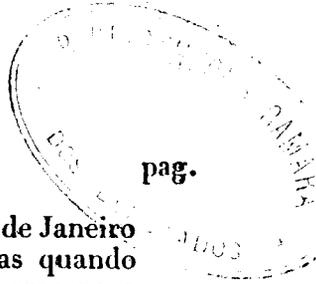
1846.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO  
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VIII.

1845.



pag.

- N.º 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1845. As Thesourarias quando fizerem remessas de generos para Londres, devem remetter ao Thesouro não somente huma via dos Conhecimentos, mas tambem copias das Facturas, contendo os preços dos generos e todas as despezas até bordo, &c..... 4
- N.º 2. — Em 7 de Janeiro de 1845. Aos Porteiros dos Auditorios, quando servirem nas arrematações da Fazenda, devem ser pagos os emolumentos que lhes competirem conforme o respectivo Regimento.... 2
- N.º 3. — Em 13 de Janeiro de 1845. Os Livros não são isentos de Direitos. »
- N.º 4. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1845. Ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que, para a expedição de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a estrangeiros, mesmo de huma para outra Provincia do Imperio, não he necessaria a repetição, por tres vezes dos annuncios de sua sahida.. 3
- N.º 5. — FAZENDA. — Em 16 de Ja-

- neiro de 1845. Os bens de raiz de heranças jacentes podem ser arrematados dentro dos 6 mezes marcados no Artigo 34 do Regulamento de 9 de Maio de 1842..... 4
- N.º 6. — Em 22 de Janeiro de 1845. Nada se deve pagar de porcentagens ou commissões aos Collectores ou Exactores demittidos, antes da prestação de contas, e em quanto se não mostrarem quites..... 5
- N.º 7. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1845. Ao Presidente da Provincia de S. Catharina, declara que os recursos, de que tratão os Artigos 70 e 78 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, quando proferidas em 2.ª Instancia, porque isso seria reconhecer-se huma 3.ª Instancia, contra a letra e espirito da Constituição..... 6
- N.º 8. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1845. Nas matriculas das equipagens das embarcações deve-se declarar a côr do individuo, além das demais circumstancias.. 9
- N.º 9. — Em 6 de Fevereiro de 1845. Dá a intelligencia da expressão — trastes — de que trata o Artigo 4.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844..... 9
- N.º 10. — Em 6 de Fevereiro de 1845. A isenção da ancoragem de que trata o § 2.º do Artigo 1.º do Regulamento de 15 de Novembro de

- 1844, não comprehende as embarcações de cabotagem..... 10
- N.º 11. — Em 7 de Fevereiro de 1845. As disposições do Regulamento de 20 de Julho de 1844 comprehende todas as embarcações despachadas depois do dia 11 de Novembro do dito anno..... »
- N.º 12. — Em 7 de Fevereiro de 1845. Determinando o modo de se fazerem os despachos nas Alfandegas, em substituição ao registro delles. 11
- N.º 13. — GUERRA. — Circular de 7 de Fevereiro de 1845. Dando providencias para que o recrutamento se faça pelo modo menos vexatorio possível..... 13
- N.º 14. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1845. Os Escrivães do Civil a quem se accumularem os Feitos da Fazenda, não tem direito ao ordenado..... 14
- N.º 15. — Em 10 de Fevereiro de 1845. Os Officiaes d'Armada e classe annexas, embarcados em navios armados, devem ser equiparados aos do Exercito em campanha, e por isso comprehendidos na excepção do § 2.º Artigo 33 da Lei de 21 de Outubro de 1843..... »
- N.º 16. — Em 10 de Fevereiro de 1845. As compras de Predios por conta das Administrações Provinciaes, não são isentos do pagamento da Sisa.... 15
- N.º 17. — Em 12 de Fevereiro de 1845. Declarando o Artigo 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.... 16
- N.º 18. — Em 12 de Fevereiro de 1845.

- Não se permite fazer aterros para o mar, em todo o litoral desde o Arsenal da Marinha ao da Guerra..... 17
- N.º 19. — Em 15 de Fevereiro de 1845. Declara que o 1½ por cento do expediente de mercadorias estrangeiras de porto a porto está abolido, e bem assim o Sello dos despachos; e que para se passarem os bilhetes d'Alfândega se comprehendão todos os direitos..... "
- N.º 20. — Em 19 de Fevereiro de 1845. Os recibos dos Militares não pagão Sello..... 18
- N.º 21. — MARINHA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1845. Declarando os vencimentos que competem aos Capitães de Mar e Guerra, sendo Commandantes de Divisões navaes, e aos Officiaes que servirem como seus Secretarios e Ajudantes d'Ordens..... 19
- N.º 22. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1845. Os vencimentos dos Vice-Presidentes das Provincias não são sujeitos ao imposto de 5 por %..... 20
- N.º 23. — GUERRA. — Aviso de 23 de Fevereiro de 1845. Mandando que aos condemnados pelas Juntas de Justiça se conte o tempo da pena da data da confirmação das sentenças pela mesma Junta..... 21
- N.º 24. Aviso de 26 de Fevereiro de 1845. Manda considerar, como despeza especial do Arsenal de Guerra, as luzes fornecidas pelo respectivo Al-

- moxarife. Declara igualmente, que a fiscalização do Contador daquela Repartição não se limita somente á parte arithmetica das contas, mas tambem á sua moralidade, conforme as Leis, e Regulamentos da Fazenda..... 22
- N.º 25. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1845. Declara a autoridade perante quem os Collectores devem requerer executivamente as multas, de que trata o Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril de 1844..... 23
- N.º 26. — MARINHA. — Aviso do 4.º de Março de 1845. Sobre as continencias que se devem fazer aos Presidentes de Provincias..... 25
- N.º 27. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1845. Mandando cessar a cobrança do 1/2, por cento de expediente, e 1/20 do Sello dos despachos de mercadorias estrangeiras, importadas de humas em outras Provincias..... 26
- N.º 28. — Em 4 de Março de 1845. O Sello dos titulos que se passam aos arrematantes de Rendas Publicas, comprehende-se na 4.ª classe do Artigo 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, pago em proporção de excesso do rendimento..... "
- N.º 29. — Em 8 de Março de 1845. Os Distribuidores não tem direito a pagamento de certidões, que fornecem ás Thesourarias das Provincias..... 27

- N.º 30. Em 8 de Março de 1845. Os Livros das casas de Caridade são sujeitos ao Sello..... 28
- N.º 31. — Em 10 de Março de 1845. A disposição do § 4.º do Art. 36 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, a respeito do sello fixo, he extensiva ao sello proporcional das escripturas publicas..... ”
- N.º 32. — Em 12 de Março de 1845. O Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247, respeita somente ás licenças conferidas pelos Presidentes das Provincias..... 29
- N.º 33. Em 12 de Março de 1845. Os Empregados demittidos, sendo de novo nomeados, devem pagar o imposto dos 5 por cento..... ”
- N.º 34. — Em 12 de Março de 1845. As licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento, devem pagar somente o Sello de hum mil réis..... 30
- N.º 35. Em 12 de Março de 1845. Os Creditos dados nas Leis do orçamento para restituições, depositos, empréstimos de orphãos, &c., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requeridos dentro do exercicio, quer as quantias tenham entrado nelle, quer nos anteriores..... 31
- N.º 36. — Em 15 de Março de 1845. Alterando as disposições do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842, sobre o exame do Páo Brasil..... ”
- N.º 37. — Em 17 de Março de 1845. Os Direitos de Chancellaria, de que

	trata o Artigo 25 § 24 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendem os que forão estabelecidos no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.	32
N.º 38.	— Em 17 de Março de 1845. Sobre titulos de nomeação passados pelos Presidentes, e Thesourarias, e percepção de emolumentos respectivos.....	33
N.º 39.	— Em 31 de Março de 1845. Declarando que tanto os Consules, como os Vice-Consules, devem pagar o imposto de 20 por cento, e qual o modo de deduzir a contribuição annual sobre os vencimentos.....	34
N.º 40.	— Em 31 de Março de 1845. Declarando que certos documentos de despeza das Pagaderias Militares, não são sujeitos a Sello.....	35
N.º 41.	— Em 3 de Abril de 1845. O imposto d'ancoragem somente se arrecada nos Portos onde ha Alfandegas.....	37
N.º 42.	— Em 12 de Abril de 1845. Os livros de depositos das Mesas de Consulado não estão comprehendidos na disposição do Artigo 110 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e devem nellas ficar, visto competir-lhe fazer as restituições dentro dos respectivos prazos.....	38
N.º 43.	— Em 12 de Abril de 1845. As fazendas abandonadas por seus donos nas Alfandegas, devem pagar por inteiro o direito fixo estabelecido na Tarifa.....	39

- N.º 44. — Em 17 de Abril de 1845. A ordem a respeito dos Escrivães dos Juizos, que servem de Escrivães dos Feitos da Fazenda, he extensiva aos Meirinhos..... 39
- N.º 45. — Em 18 de Abril de 1845. Determinando que as 2.<sup>as</sup> vias dos despachos das Alfandegas se guardem todos os dias numericamente, e se encadernem logo que cheguem a quinhentas, alterada assim a disposição do Regulamento de 7 de Janeiro deste anno..... 40
- N.º 46. — Em 24 de Abril de 1845. Os Juizes de Direito removidos não estão sujeitos ao imposto de 30 por cento, salvo se tiverem maioria, e somente della..... 0
- N.º 47. — Em 28 de Abril de 1845. Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda nada tem a haver da Fazenda, de custas de preparo e seguimento de appellações, feitas ex-officio por parte da mesma Fazenda..... 41
- N.º 48. — Em 10 de Maio de 1845. Providencia sobre a fiscalisação da entrada e sahida d'aguardente vinda dos Engenhos do Municipio e Provincia, que se deposita em armazens e trapiches situados no Municipio, fóra da inspecção do Consulado..... 43
- N.º 49. — Em 13 de Maio de 1845. As Pensões do Monte Pio são isentas do pagamento do imposto de 5 por cento..... 44
- N.º 50. — Em 20 de Maio de 1845. Para

	a nova classificação dos Despachantes das Alfandegas, já admittidos, escusa-se da certidão de idade e folha corrida.....	44
N.º 51.	— Em 26 de Maio de 1845. Providencia sobre obrigações das Thesourarias, depois de instauradas as Pagadorias Militares.....	45
N.º 52.	— Em 27 de Maio de 1845. Os generos salvados de naufragios, arrematados em praça, no caso de serem reexportados, pagão 1 por cento sobre o preço da Tarifa, procedendo-se ao arbitramento quando haja avaria.....	47
N.º 53.	— Em 31 de Maio de 1845. As machinas de vapor, para uso do paiz, são isentas de todo e qualquer pagamento.....	»
N.º 54.	— MARINHA. Aviso de 28 de Maio de 1845. Dando providencias sobre o methodo do serviço dos Navios d'Armada, quando se achão fundeados nos Portos.....	48
N.º 55.	— Aviso de 5 de Junho de 1845. Mandando fazer extensiva aos Soldados do Corpo d'Artilharia de Marinha, embarcados nos Navios armados, a gratificação de que trata o Artigo 32 do Regulamento approved por Decreto do 2 de Junho de 1843, a respeito das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que a bordo dos ditos Navios servem de Chefe de peça ou carregadores.....	49
N.º 56.	— FAZENDA. Em 5 de Junho de 1845. Declara que o Regulamento	

	de 26 de Abril de 1844 não compelle indistinctamente a todos os herdeiros a fazer inventarios judiciaes, e que o sello recahe nos quirographos exarados depois da publicação do Regulamento, e sobre os valores que nelles se declarão.....	50
N.º 57.	— Em 5 de Junho de 1845. Declara que, em casos extraordinarios, não se desviam formalmente da Lei, os Presidentes que ordenão aos Inspectores das Thesourarias ir exercer pessoalmente a sua inspecção a qualquer ponto da Provincia; e nesse caso os Contadores os devem substituir, nos objectos do expediente ordinario das Thesourarias.....	51
N.º 58.	— Em 5 de Junho de 1845. Os Inspectores das Alfandegas devem dirigir ás Thesourarias as suas representações.....	53
N.º 59.	— Em 5 de Junho de 1845. Os depositos, segundo o Artigo 39 § 2.º e 3.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, devem entrar para as Thesourarias juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para a entrada deste.....	55
N.º 60.	— Em 5 de Junho de 1845. A Lei não sujeitou a sello os Titulos dos reformados, jubilados, &c....	54
N.º 61.	— MARINHA. — Aviso de 6 de Junho de 1845. Designa a lotação dos Transportes.....	55
N.º 62.	— FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1845. A tolerancia das	

- caixas de assucar de 40 a 48 arrobas, he de 24 libras..... 56
- N.º 63. — Em 16 de Junho de 1845. Declara o modo de deduzir os 20 por cento de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, e a percentagem para os Empregados..... ”
- N.º 64. — Em 16 de Junho de 1845. As declarações de accrescimos e faltas, devem ser escriptas pelos Commandantes nos proprios manifestos... 57
- N.º 65. — Em 18 de Junho de 1845. Os Presidentes não podem prover vagas, que tenham substituto em Lei..... ”
- N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Junho de 1845. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declara que, quando o impedimento do Carcereiro não exceda a quarenta dias, o seu serventuario só tem direito aos emolumentos, e não ao ordenado que áquelle compete..... 58
- N.º 67. — Em 23 de Junho de 1845. Ao Presidente da Relação da Côte. Ordena que continue a observar-se a pratica seguida, na mesma Relação, de proceder, por distribuição, á nomeação de hum Juiz, que sirva de Relator, e que apresente e relate qualquer Recurso, para haver o sorteamento dos tres Juizes, que tem de decidir-o..... 59
- N.º 68. — Aviso de 23 de Junho de 1845. Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime, declara que de nenhum modo pertence aos Tribunaes do

	Imperio o conhecimento e punição dos delictos commettidos, no alto mar, por subditos estrangeiros .....	61
N.º 69.	— FAZENDA. Em 26 de Junho de 1845. Os generos vindos de paizes estrangeiros limitrophes, devem pagar os direitos de consumo na forma da nova Tarifa.....	62
N.º 70.	— Em o 1.º de Julho de 1845. As Caixas de Rendas Provinciaes não devem cobrar dizimo pela exportação de Páo-brasil.....	65
N.º 71.	— Em 3 de Julho de 1845. Ao Provedor da Casa da Moeda compete julgar os processos de apprehensão de ouro, applicando-lhes as disposições do Regulamento das Alfandegas.....	»
N.º 72.	— Em 5 de Julho de 1845. Não tem lugar a arrecadação de bens de ausentes existindo testamenteiros, muito embora fallecesse o testador, e existão os herdeiros, fóra do Imperio.....	66
N.º 73.	— Em 8 de Julho de 1845. Os Fiscaes interinos das Thesourarias, quando impedidos, não tem direito ao ordenado, que deve ser abonado a quem servir.....	67
N.º 74.	— Em 11 de Julho de 1845. Declara o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento das habilitações para haver heranças de ausentes.....	»
N.º 75.	— Em 11 de Julho de 1845. Não se dão commissões de quantias en-	

	tradas nos cofres, provenientes de execuções, cujos devedores alcançam pagar em prestações . . . . .	68
N.º 76.	Em 11 de Julho de 1845. Os Juizes dos Feitos são os competentes nas medições de terrenos de marinhas; podem-se adiantar gratificações aos peritos, que serão indemnizadas pelas partes; devendo preparar, e segurar o Juizo com deposito . . . . .	69
N.º 77.	— Em 14 de Julho de 1845. O Provedor da Casa da Moeda he a autoridade competente para julgar os processos de apprehensão de ouro, em todos os casos occorren-tes . . . . .	70
N.º 78.	— Em 14 de Julho de 1845. Declara o Artigo 8.º do Decreto de 10 de Junho ultimo, que nada alterou na disposição do Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842 . . . . .	»
N.º 79.	— Em 14 de Julho de 1845. O ordenado dos Escrivães dos Feitos da Fazenda só compete aos que somente o forem, não accumulando outras varas . . . . .	71
N.º 80.	— Em 15 de Julho de 1845. Os Administradores dos Correios são as pessoas legítimas para receberem das Thesourarias os sellos . . . . .	»
N.º 81.	— Em 21 de Julho de 1845. Declarando que os generos isentos de direitos de consumo, não estão mais sujeitos á armazenagem adicional . . . . .	72
N.º 82.	— Em 24 de Julho de 1845. De-	

	clara que os Meirinhos, de que trata a Ordem de 17 de Abril deste anno, para servirem no Juizo dos Feitos, são os do Juizo de Direito.....	73
N.º 83.	— Em 28 de Julho de 1845. Os Conhecimentos do pagamento de siza de bens de raiz não pagão sello.....	"
N.º 84.	— Em 28 de Julho de 1845. Declarando o que são bens de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842.....	74
N.º 85.	— Em 6 de Agosto de 1845. Os prazos marcados para os Thesoureiros entrarem com a renda nos Cofres das Thesourarias não podem ser excedidos, mas podem ser encurtados com vantagem do Thesouro.....	77
N.º 86.	— Em 9 de Agosto de 1845. Faz-se extensiva aos Escrivães dos Subdelegados a disposição do Artigo 15 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, n.º 361.....	78
N.º 87.	— Em 9 de Agosto de 1845. O juramento dos Empregados presta-se nas mãos do Superior immediato.....	"
N.º 88.	— Em 13 de Agosto de 1845. Declarando o que se deve exigir de sello dos Compromissos das Irmandades.....	79
N.º 89.	— Em 16 de Agosto de 1845. Os Despachantes dos Consulados devem tirar Patentes, como os das Alfandegas.....	80
N.º 90.	— Em 18 de Agosto de 1845.	

- No Municipio da Corte são sujeitos á decima os legados pios não cumpridos, e as esmolas deixadas a pessoas pobres. A isenção de decima á Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro fez-se extensiva a todas pelo Alvará de 20 de Maio de 1844..... 80
- N.º 91. — Em 19 de Agosto de 1845. Os Meirinhos de outros Juizos podem servir nos impedimentos dos do Juizo dos Feitos. Não tem applicação á suspeição do Juizo dos Feitos o Decreto de 16 de Janeiro de 1838..... 81
- N.º 92. — Em 20 de Agosto de 1845. O Official que servir de Procurador Fiscal nas Thesourarias, estando este com licença com vencimento, só tem direito á 5.ª parte, requerendo-a em tempo..... 82
- N.º 93. — Em 23 de Agosto de 1845. O Artigo 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, n.º 355, não comprehende os divertimentos e espectaculos de que os donos não tirão proveito, antes despendem ..... 83
- N.º 94. — Em 23 de Agosto de 1845. Nos casos de consumo, de que trata o Artigo 48 do Regulamento de 12 Agosto de 1844, nas Alfandegas se devem deduzir os direitos, do preço da arrematação, e pela porcentagem estabelecida na Tarifa ..... 83
- N.º 95. — Em 26 de Agosto de 1845. Determinando o modo de enca-

	dernar as 2. <sup>as</sup> Vias dos despachos das Alfandegas.....	84
N.º 96.	Em 26 de Agosto de 1845. Declara o formulario que os Presidentes devem observar, na correspondencia com as Thesourarias..	85
N.º 97.	— Em 6 de Setembro de 1845. Os Pagadores, Almojarifes e quaesquer outros Thesoureiros, ainda que interinos, devem prestar fiança.	87
N.º 98.	Em 12 de Setembro de 1845. Declarando como se deve proceder na fórma do Regulamento de 9 de Maio de 1842 aos inventarios dos bens de defuntos e ausentes, quaes são os cofres de que falla o Artigo 29, e sobre a deducção das porcentagens.....	88
N.º 99.	— Em 13 de Setembro de 1845. Declarando como se deve proceder na revalidação do sello dos Livros dos Escrivães, e no pagamento das multas, e quaes os papeis sujeitos ao sello depois da publicação do Regulamento de 26 de Abril de 1844.....	89
N.º 100.	— Em 15 de Setembro de 1845. Manda-se pôr em pratica o Alvará de 28 de Abril de 1647, a respeito de Pensionistas ausentes sem licença.....	90
N.º 101.	— JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Setembro de 1845. Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que nos inventarios de espolios, por occasião de obito de subditos estrangeiros, devem intervir as Autoridades Judiciaes respectivas.	

- na fôrma do que dispõe o Artigo 31 da Lei de 21 de Outubro de 1843..... 91
- N.º 102. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1845. Declara a duvida suscitada sobre a intelligencia do Regulamento de 10 de Junho deste anno, n.º 413, sobre o privilegio das causas de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e das pessoas de que faz menção o Artigo 10 do mesmo Regulamento..... 92
- N.º 103. — GUERRA. — Aviso circular de 25 de Setembro de 1845. Declarando que os Presidentes de Provincias não podem conceder licenças aos militares por tempo maior de tres mezes, e só com vencimento de meio soldo..... 93
- N.º 104. — JUSTIÇA — Aviso de 29 de Setembro de 1845. Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, declarando que, segundo as disposições geraes de direito, logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo que o formou, para o do crime que o ha de apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'ella tinha o primeiro Juizo.... 94
- N.º 105. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1845. Os apparatus de pesca denominados — madraque — pagão somente 5 por cento de direitos de consumo..... 95
- N.º 106. — Em 29 de Setembro de 1845. Perante pai ou irmão, he prohibido que alguém advogue ou procure,

	pela Ord. L. <sup>o</sup> 1. <sup>o</sup> T. <sup>o</sup> 48 § final...	95
N. <sup>o</sup> 107.	— Em 30 de Setembro de 1845. He da competencia dos Chefes das Estações Fiscaes o impor as multas a quaesquer Juizes, que n'ellas incorrerem, por falta de observancia do Regulamento de 26 de Abril de 1844.....	96
N. <sup>o</sup> 108.	— Em o 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1845. A nenhum Empregado de Fazenda se paga por mais de seis mezes o ordenado por inteiro, estando com licença.....	99
N. <sup>o</sup> 109.	— Em 3 de Outubro de 1845. Declara-se que subsiste a disposição penal da Lei de 21 de Outubro de 1843 contra os Escriptivães e Officiaes, que escreverem actos obrigados ao sello sem o seu pagamento, &c., que os Escriptivães dos Juizes de Faz não são excluidos da comprehensão da dita Lei, no sobredito Artigo e paragra-pho.....	100
N. <sup>o</sup> 110.	— Em 10 de Outubro de 1845. Declara quaes os autos originaes de dividas por que he condemnada a Fazenda Nacional, que devem ser apresentados; e como se devem cumprir as sentenças de condemnação da Fazenda.....	101
N. <sup>o</sup> 111.	— Em 10 de Outubro de 1845. As Embarcações que vem de portos reconhecidos desertos, não devem ser multadas por falta de apresentação de Manifestos.....	102
N. <sup>o</sup> 112.	— Em 11 de Outubro de 1845. Declara os Artigos do Regulamento	

- de 9 de Maio de 1842 a respeito de bens e heranças de estrangeiros. 403
- N.º 113. — Em 11 de Outubro de 1845. Declarando como se deve proceder na arrecadação dos dinheiros de Orphãos, caso se extinguão as Col-lectorias, em consequencia da arrematagão das Rendas, &c..... 404
- N.º 114. — Em 11 de Outubro de 1845. Declarando as obrigações dos Inspectores das Thezourarias na satisfação de requisições dos Procuradores Fiscaes; e o modo por que se devem corresponder..... 405
- N.º 115. — Em 18 de Outubro de 1845. Declara que os generos importados por agua pelo interior do Brasil, de qualquer ponto de territorios estrangeiros, só gozarão do favor da Lei de 18 de Setembro ultimo, Artigo 25, sendo transportados em navios Brasileiros; e que nas lagoas e rios interiores, não podem navegar embarcações estrangeiras. 407
- N.º 116. — Em 20 de Outubro de 1845. Aos Empregados de Fazenda não se paga sem que tenham tomado posse, mas na fórma da Lei de 24 de Setembro de 1829, a podem tomar por procurador..... 408
- N.º 117. — Em 21 de Outubro de 1845. Approvando a deliberação da Thezouraria do Maranhão sobre a admissão de hum fiador ao Pagador Militar, e declarando que o direito de fiscalisação que compete aos Presidentes de Provincias, não envolve a alçada dos recur-

- sos que pertence ao Thesouro.... 109  
 N.º 118. — Em 24 de Outubro de 1845. Autorisa a encarregar as Collectorias e Mesas de Rendas da arrecadação de dividas de annos anteriores, provenientes de Taxas de escravos e imposto de lojas, marcando a porcentagem, e o procedimento a seguir posteriormente. 110  
 N.º 119. — Em 25 de Outubro de 1845. Recommendando a execução do Capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e das Instrucções que lhe são relativas... 111  
 N.º 120. — Em 29 de Outubro de 1845. A farinha de mandioca, e outros generos nacionaes transportados de hum a outro porto, não sujeitos ao despacho das Alfandegas, não pagão o meio por cento de expediente..... 115  
 N.º 121. — Em 29 de Outubro de 1845. Os livros de arrecadação do sello a cargo de quaesquer Escrivães, devem ser abertos, rubricados, e encerrados..... 116  
 N.º 122. — Em 31 de Outubro de 1845. Declara que devendo ser cobrada, guardadas as Leis geraes, a metade da divida activa das Rendas Provincias anteriores ao 1.º de Julho de 1836, assim deve ser applicado, nesta parte, o Regulamento de 28 de Abril de 1842..... 117  
 N.º 123. — Em 6 de Novembro de 1845. Os lugares das Thesourarias, cujos provimentos dependem de concurso, não serão definitivamente

	approvados pelo Thesouro, se não depois de seis mezes de exercicio .....	419
N.º 124.	— Em 13 de Novembro de 1845. A Portaria do 4.º de Outubro sobre licenças não comprehende os Empregados Aposentados .....	420
N.º 125.	— Em 19 de Novembro de 1845. As Apolices de seguro, e as letras do premio delle, são titulos de transacções distinctas, e por isso sujeitos cada hum ao sello proprio. ”	
N.º 126.	— Em 20 de Novembro de 1845. Regula o modo de proceder na cobrança das letras sacadas a favor da Fazenda Nacional, e seus respectivos juros.....	424
N.º 127.	— Em 20 de Novembro de 1845. Os Cartorios dos Escrivães Ecclesiasticos não são isentos do imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 .....	422
N.º 128.	— MARINHA. — Aviso de 20 de Novembro de 1845. Declara os emolumentos, que deve perceber o Secretario da Inspeção do Arsenal da Marinha da Côrte, pelas certidões que houver de extrahir, na fórmula do Decreto n.º 423.....	423
N.º 129.	— FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1845. As limitações do Decreto de 30 de Junho de 1844, do tempo de franquia, não são extensivas ás Embarcações que entrarem de hum porto do Imperio com carga de generos do paiz,	

- para completarem nelle o seu carregamento para fóra do Imperio. 124
- N.º 130. — Em 26 de Novembro de 1845. Manda considerar, para o despacho nas Alfandegas, as perolas como joias de ouro e prata..... "
- N.º 131. — Em o 4.º de Dezembro de 1845. Regulamento para as Caixas de deposito publico nas Thesourarias das Provincias..... 127
- N.º 132. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1845. Fixa o numero de Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios, e dá outras providencias a respeito..... 130
- N.º 133. — Aviso de 10 de Dezembro de 1845. Manda ficar de neuhum effeito o Aviso de 12 de Outubro de 1838, que creou huma Administração nos Arsenaes de Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias a esse respeito..... 133
- N.º 134. — Aviso de 15 de Dezembro de 1845. Manda observar a Tabella que regula o que devem pagar os particulares, pelos trabalhos feitos no Arsenal de Marinha da Côte, em suas Embarcações.... 141
- N.º 135. — GUERRA. — Circular de 16 de Dezembro de 1845. Aos Presidentes das Provincias para que as Estações sujeitas ao Ministerio da Guerra designem sempre no sobrescripto de todas as cartas, e papeis de objecto do serviço Publico, as circumstancias abaixo declaradas. 144
- N.º 136. — FAZENDA. — Em 17 de De-

- zembro de 1845. As apostillas devem pagar o sello, e os direitos de Chancellaria que forem devidos..... 145
- N.º 137. — Em 18 de Dezembro de 1845. Em quanto os devedores da Fazenda Nacional não apresentarem concessão do Tribunal do Thesouro, para pagarem suas dividas em prestações, não devem parar por motivo algum as execuções.. »
- N.º 138. — Em 18 de Dezembro de 1845. Declara a precedencia que deve ter em quaesquer actos, a pessoa incumbida da direcção e execução delles, ainda que menos graduada seja do que outras, que concorrão nelles..... 146
- N.º 139. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1845. Determina a maneira de se arrecadar a importancia das multas, que pagão as embarcações mercantes, pelos tiros dados da Fortaleza de Ville-gaignon, quando passão de certa posição..... 147
- N.º 140. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1845. Determina o procedimento que deve haver a respeito do córte de páo-brasil..... 148
- N.º 141. — Em 22 de Dezembro de 1845. Determina como se deve proceder no lançamento, e cobrança do imposto em açougues, escriptorios e cartorios, venda de Fazendas em taboleiros, bilhetes de rifas, titulos de pensões, e outros, e licenças não especificadas..... 149

- N.º 142. — Em 29 de Dezembro de 1845.  
 Addiciona á Tarifa os seguintes generos: Papel branco ou de cores, em rolos: lã em pó: Pranchas ou fôrmas para estampar papel..... 151
- N.º 143. — Em 29 de Dezembro de 1845.  
 Como pôde ter lugar a restituição da sisa, paga de contractos de compra e venda de bens de raiz.. 152
- N.º 144. — Em 29 de Dezembro de 1845.  
 Declarando como se deve proceder a respeito da commissão recebida pelos Empregados do Juizo dos Feitos, quando as partes se são vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre o pagamento da Dizima da Chancellaria..... 153
- N.º 145. — Em 31 de Dezembro de 1845.  
 Generalisa a todas as dividas a disposição da ordem de 24 de Outubro, para que se incumba a sua arrecadação amigavelmente ás Collectorias e Mesas de Rendas..... 154



## ADDITAMENTO AO CADERNO 9.

MARINHA. — Aviso de 19 de Setembro de 1845. Regulando as rações a bordo dos Navios d' Armada, tanto nos portos como á vela.

## ADDITAMENTO AO CADERNO 10.

GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1845. A todas as Provincias, declarando abusiva a continuação do pagamento de gratificações aos Officiaes ás ordens das Presidencias das Provincias por conta do Ministerio da Guerra, depois da publicação do Aviso circular de 6 de Dezembro de 1841; e mandando cessar o abono dessas gratificações.....

Circular de 29 de Outubro de 1845. Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes de Provincias, com excepção da do Rio de Janeiro, determinando que quando algum militar com licença na Provincia continue alli a permanecer depois de acabada a licença, sob qualquer pretexto, com excepção de molestia grave justificada, o mandem prender, e seguir na primeira occasião para o seu Corpo.

Circular de 30 de Outubro de 1845. Aos Presidentes de Provincias ( excepto a do Rio de Janeiro ) determinando que nos

Termos das inspecções de saude, se mencionem as circunstancias abaixo declaradas.....

---

**COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.**

1845.

TOMO 8.º CADERNO 4.º

---

N.º 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1845. — *As Thesourarias quando fizerem remessas de generos para Londres, devem remetter ao Thesouro não somente huma via dos conhecimentos, mas também copias das Facturas, contendo os preços dos generos e todas as despezas até bordo, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 25 de Novembro ultimo, sob n.º 255, participando a remessa de 703 quintaes e huma arroba de Páo Brasil para Londres, declara-lhe, que não deve limitar-se a remetter somente os conhecimentos das remessas desse, e de outros generos por conta do Estado, mas deve acompanhal-os de copia da Factura, contendo o preço por que serão compradas as diversas qualidades, e todas as despezas até bordo competentemente especificadas, e o cambio corrente na epoca da remessa.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.



N.º 2. — Em 7 de Janeiro de 1845. — *Aos Porteiros dos Auditorios, quando servirem nas arrematações da Fazenda, devem ser pagos os emolumentos que lhes competirem conforme o respectivo Regimento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piahy de 19 de Outubro ultimo, n.º 51, sobre a recusa do Porteiro dos Auditorios a apregoar as arrematações por parte da Fazenda, sem receber por isso estipendio algum, declara que não ha razão, que justa e legal seja, para que se não paguem ao dito Porteiro quando servir nas arrematações de Fazenda, os emolumentos que lhe competem conforme o respectivo Regimento; por tanto o Sr. Inspector lh'os fará abonar, quando elle servir.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 3. — Em 13 de Janeiro de 1845. — *Os Livros não são isentos de Direitos.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução ao que representou em 27 de Novembro, fique na intelligencia de que com a execução da nova Pauta das Alfandegas, cessou a isenção de direitos concedida aos Livros.

Rio em 13 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 4. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1845. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que, para a expedição de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a estrangeiros, mesmo de huma para outra Provincia do Imperio, não he necessaria a repetição, por tres vezes dos annuncios de sua sahida.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio d'essa Presidencia, sob n.º 48, e com data do 1.º de Março do anno proximo passado, que acompanhou copia do que lhe dirigira o respectivo Chefe de Policia, declarando entender, á vista do Art. 72 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que, onde não existem folhas diarias, mas sim periodicas, basta, para a concessão de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a estrangeiros, ainda que seja de huma para outra Provincia do Imperio, que se annuncie huma vez a sua sahida, com tanto que haja o intervallo de tres dias entre os annuncios, e a expedição dos passaportes; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, Decidir que procede a opinião do referido Magistrado, pelas razões em que se funda, e por ser conforme á literal disposição do citado Artigo do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que exigindo o espaço de tres dias entre o annuncio feito pelos jornaes, ou nas portas das Freguezias, e a expedição do passaporte, não determina como necessaria a repetição de tal annuncio por tres vezes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 14 de Janeiro de 1845. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Vice-Presidente da Província do Maranhão.

N.º 5. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1845. — *Os bens de raiz de heranças jacentes podem ser arrematados dentro dos 6 mezes marcados no Artigo 34 do Regulamento de 9 de Maio de 1842.*

Em vista do que Vm. representou em 8 do corrente, relativamente á ordem expedida em 7 de Dezembro, em solução ao seu Officio de 22 de Novembro, sobre a herança de Philippe Justiniano da Costa Ferreira, cumpre-me dizer-lhe que procede a sua duvida, porque certamente os bens não se devem adjudicar á Fazenda Publica, em quanto houver herdeiros dentro do 10.º gráo, sendo porêem certo que Vm. mesmo deo motivo á expedição daquella ordem, quando no seu citado Officio declarou que á Fazenda Publica devião devolver os bens da herança, pela renuncia que fizerão os herdeiros. Quanto á arrematação da Fazenda, sendo certo que pelo antigo Regulamento se não arrematavão os bens de raiz antes de findos os 6 mezes, no Regulamento de 9 de Maio de 1842 não ha Artigo algum expresso que estipule este prazo, antes determinando o Artigo 34 que dentro de 6 mezes depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente possa ser conservada em poder dos curadores, se conclue que, a arrematação he permittida antes de ultimar-se aquelle termo maximo, quando, segundo informa, se manifesta o irreparavel damno, que resulta da demora, e muito mais se se alienarem os escravos em separado.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos desta Côrte.

---

N.º 6. — Em 22 de Janeiro de 1845. — *Nada se deve pagar de porcentagens ou Comissões aos Collectores ou Exactores demittidos, antes da prestação de contas, e em quanto se não mostrarem quites.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Novembro do anno passado, sob n.º 251, perguntando se hum Collector ou Exactor demittido e processado por falta de prestação de suas contas, ou alcançado para com a Fazenda Nacional, tem, não obstante, direito á Commissão ou porcentagem de quantias anteriormente recolhidas aos cofres; declara-lhe, que havendo presumpção de alcance, e falta de prestação de contas, nada se deve pagar de Commissão ao Collector ou Exactor, em quanto se não mostrar quite para com a dita Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 7. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1845. — *Ao Presidente da Provincia de S. Catharina, declara que os recursos, de que tratão os Artigos 70 e 78 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, quando proferidas em 2.ª Instancia, porque isso seria reconhecer-se huma 3.ª Instancia, contra a lettra e espirito da Constituição.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio, em data de 29 de Outubro ultimo, e ao qual acompanhou o do Chefe de Policia, e Juiz de Direito da Comarca do Sul d'essa Provincia, solicitando saber. « Se os recursos, de que tratão os Artigos 70 e 78 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, somente nos casos, em que elles decidem as causas em 1.ª Instancia, ou tambem das que são proferidas em 2.ª Instancia, em procesos, cujos julgamentos são da attribuição das Autoridades Judiciarias inferiores; » Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Procurador interino da Corôa, e Soberania Nacional, Decidir que, não podendo dar-se aggravo de aggravo, nem appellação de appellação, e muito menos recurso de recurso, em sentido stricto, porque aliás haveria huma 3.ª Instancia, contra a lettra, e espirito da Constituição, que reconhece somente duas, segue-se necessariamente, que não deve conhecer-se nem dos Recursos, nem das Appellações, quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, em 2.ª Instancia. O que communico a

V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao sobredito Magistrado, em resposta aos esclarecimentos por elle pedidos no seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1845. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 2.º

---

N.º 8. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1845. — *Nas matriculas das equipagens das embarcações deve-se declarar a côr do individuo, além das demais circumstancias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na matricula da equipagem das embarcações se declare, além das circumstancias especificadas no respectivo Regulamento, a côr dos individuos matriculados, e assim o communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 9. — Em 6 de Fevereiro de 1845. — *Dá a intelligencia da expressão — trastes — de que trata o Artigo 4.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.*

O Sr. Inspector d' Alfandega, em solução ao que representou em 15 de Janeiro ultimo, fique na intelligencia de que a expressão — trastes — de que trata o Artigo 4.º do Regulamento de 12 de Agosto do anno proximo passado, comprehende todos os moveis de madeira

sem distincção; e quanto ás fructas frescas, a frase restricta em que se explica o mesmo Artigo, delle as exclue inteiramente.

Rio em 6 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 10. — Em 6 de Fevereiro de 1845. — *A isenção da ancoragem de que trata o § 2.º do Artigo 1.º do Regulamento de 15 de Novembro de 1844, não comprehende as embarcações de cabotagem.*

O Sr. Administrador do Consulado, em solução ao que representou em 10 de Janeiro ultimo, fique na intelligencia de que a isenção de ancoragem, de que trata o § 2.º do Artigo 1.º do Regulamento N.º 389 de 15 de Novembro do anno proximo passado, não comprehende as embarcações de cabotagem, por isso que o Artigo 9.º da Lei de 24 de Outubro de 1843 tambem com ellas se não entende.

Rio em 6 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 11. — Em 7 de Fevereiro de 1845. — *As disposições do Regulamento de 20 de Julho de 1844 comprehendem todas as embarcações despachadas depois do dia 11 de Novembro do dito anno.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 12 de Novembro do anno proximo passado, sob n.º 107, que as disposições do Regulamento de 20 de Julho do

dito anno comprehendem todas as embarcações despachadas do dia 11 de Novembro em diante, embora tivessem entrado muito antes dessa epoca.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 12. — Em 7 de Fevereiro de 1845. — *Determinando o modo de se fazerem os despachos nas Alfandegas, em substituição ao registo delles.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo os inconvenientes que a pratica tem demonstrado resultarem do registo dos despachos, de que trata o Artigo 415 § 8.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, resolveo generalisar o methodo, já adoptado por ensaio na Alfandega da Côrte, em substituição ao mencionado registo; e em consequencia ordena, que nas Alfandegas do Imperio se observe o seguinte: — Para o despacho das mercadorias farão as partes duas notas, em tudo iguaes, e leval-as-hão ao Inspector, que as distribuirá ambas ao mesmo Feitor, o qual, recebendo-as, lançará em huma dellas (a primeira via) as taxas respectivas, e por baixo a verba do costume, por elle rubricada, do mesmo modo que até agora se praticava; e restituindo-as ambas á parte, copiará esta, na 2.ª via, as taxas e a verba pelo Feitor lançadas na primeira, e lhas tornará a dar, para que este somente rubrique a referida verba copiada. Isto feito, voltarão as duas vias para a mesa, a fim de se conferirem, e calcularem os direitos a pagar, e abi serão distribuidas a dous differentes calculistas, cada hum dos quaes conferirá as taxas, e calculará os di-

reitos, da via que lhe couber examinar; depois do que, communicarão entre si o resultado do calculo por cada hum achado. Se for elle conforme, he prova de que não só a parte copiou fielmente na 2.<sup>a</sup> via as taxas lançadas pelo Feitor, a quem serão distribuidas, como tambem, que os calculos dos respectivos calculistas estão certos; e por isso lançará logo cada hum delles, na via que tiver examinado, a verba da conferencia, trocando-as depois, para que a nota de revisão seja posta na 1.<sup>a</sup> via, por aquelle que examinou a 2.<sup>a</sup>, e nesta pelo que examinou a primeira. Tomará então a parte as duas notas, que apresentará ao Thesoureiro, para o pagamento dos direitos; e este, para não demorar o expediente, lançará somente na 1.<sup>a</sup> via o numero que lhe competir na ordem dos despachos, e a verba do recebimento, e passallas-ha ambas ao Escripturnario encarregado do livro de Receita, para averbar na dita 1.<sup>a</sup> via o numero do livro, e folha em que lançar o despacho, como até agora se tem praticado; e guardando a 2.<sup>a</sup> via em seu poder, entregará a 1.<sup>a</sup> á parte. No fim do dia o Thesoureiro lançará então nestas segundas vias a verba do recebimento, e o Escripturnario averbará o folio do livro; e verificando em seguida, se os lançamentos do livro de Receita conferem com a importancia das segundas vias dos despachos desse dia, as passarão ao Empregado encarregado da organização do mappa de importação, o qual terá hum livro encadernado com tiras de papel, em vez de folhas, da largura da encadernação, para sobre cada huma destas tiras ir collando cada despacho pela sua ordem numerica; de sorte que no fim do mez se tenha hum livro prompto e encadernado, contendo todos os despachos daquelle mez.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 13. — GUERRA. — Circular de 7 de Fevereiro de 1845. — *Dando providencias para que o recrutamento se faça pelo modo menos vexatorio possivel.*

Illm. e Exm. Sr. — Desejando Sua Magestade o Imperador, que o recrutamento se faça pelo modo menos vexatorio possivel, e que se facilitem aos individuos recrutados os meios de provarem os titulos de isenção, que na conformidade das disposições em vigor, possam aproveitar-lhes: Ha por bem Determinar, que nos districtos ou termos em que se proceder a recrutamento, quando os recrutados allegarem isenção legal a seu favor, a Autoridade a quem for incumbido o mesmo recrutamento, antes de os remetter para a Capital, lhes conceda hum prazo razoavel para exhibição dos necessarios documentos, e á vista delles, se forem valiosos, os Presidentes das Provincias os isentarão da praça, ainda mesmo que esta já se tenha verificado. O que communico a V. Ex. para que pela sua parte dê cumprimento a esta Imperial Determinação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1845. — Jeronimo Francisco Coelho.

Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 14. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1845. — *Os Escrivães do Cível a quem se accumularem os Feitos da Fazenda, não tem direito ao ordenado.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 4 de Janeiro deste anno, n.º 1, que acompanhou o requerimento de Manoel Lopes de Sousa, pedindo ser abonado do ordenado de duzentos e cincoenta mil réis annuaes, que vencia como Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda; que os Escrivães do Cível, a quem se accumularem os feitos da Fazenda, não tem direito ao ordenado, embora tirem titulo vitalicio (aliás desnecessario), pois que o ordenado só se deve dar aos que forem somente Escrivães dos Feitos da Fazenda, bem como se dá somente aos Juizes que não accumulão varas.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 15. — Em 10 de Fevereiro de 1845. — *Os Officiaes d' Armada e classes annexas, embarcados em navios armados, devem ser equiparados aos do Exercito em campanha, e por isso comprehendidos na excepção do § 2.º Artigo 33 da Lei de 21 de Outubro de 1843.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude do Aviso da Repartição da Marinhã de 3 do corrente, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . que cumpra o determinado por aquella Repartição em Aviso de 29 de Agosto do anno passado, considerando os

vencimentos dos Officiaes d' Armada, e os das differentes classes annexas, embarcados em navios armados, equiparados aos Officiaes do Exercito em campanha, e como taes comprehendidos na excepção do § 2.º do Artigo 33 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 16. — Em 10 de Fevereiro de 1845. — *As compras de Predios por conta das Administrações Provinciaes, não são isentos do pagamento da Sisa.*

Illm. e Exm. Sr. — Não póde ter lugar a pertença constante do Officio dessa Presidencia de 30 de Dezembro proximo passado, sob n.º 39, de ser restituída á Administração Provincial a Sisa pela compra da Fazenda denominada — Paulioca — nos Sertões de Macacú; tanto por que o Aviso de 29 de Março de 1842, tratando de especie diversa, não estabelece semelhante isenção, como porque, dado ainda o caso de ser certa essa premissa, huma vez que o contracto foi celebrado com a condição de pagar o vendedor a Sisa, como se declara no dito Officio, em nenhuma hypothese poderia a Provincia adquirir o direito de haver para si o importe da mesma Sisa. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao dito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 47. — Em 12 de Fevereiro de 1845. — *Declarando o Artigo 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.*

Illm. e Exm. Sr. — Humã vez que se dê a devida e litteral intelligencia ao Artigo 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, nenhuma razão haverá para se figurarem duvidas, como as que constão do Officio do Juiz Municipal, e de Orphãos de Vassouras e Valença, cuja copia acompanhou o de V. Ex. de 21 de Janeiro ultimo, sob n.º 5; por se determinar alli restrictamente, que o valor das cousas demandadas seja sempre regulado pelo pedido nas acções, e não pelo que depois accrescer, e for julgado ou apurado nas Execuções; estando regulado nos Artigos seguintes a maneira de levar a effeito esta disposição, segundo os diversos termos das causas; e sendo inutil saber-se, se o que se pede he principal ou juros, ou ambas as cousas juntamente, e ocioso indagar quaes sejam os interesses, que forem julgados, ou que nas Execuções se accumularem ao peditorio das acções: o correctivo que o Regulamento estabelece para o caso de fraude, he o que está determinado no Artigo 8.º

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 18. — Em 12 de Fevereiro de 1845. — *Não se permite fazer aterros para o mar, em todo o litoral desde o Arsenal da Marinha ao da Guerra.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que alguns proprietarios de terrenos situados nas proximidades d'Alfandega, pretendem aterrar para o lado do mar, com grave detrimento das pontes da mesma Alfandega, cujas aguas tem consideravelmente diminuido á proporção que iguaes aterros se tem effectuado, ordena á Ill.<sup>ma</sup> Camara Municipal da Côte, que não consinta que em todo o litoral que vai do Arsenal de Marinha ao de Guerra, se faça aterro algum, sem previa permissão desta Repartição.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 19. — Em 15 de Fevereiro de 1845. — *Declara que o 1 1/2 por cento do expediente de mercadorias Estrangeiras de porto a porto está abolido, e bem assim o Sello dos despachos; e que para se passarem os bilhetes d'Alfandega se comprehendão todos os direitos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 18 de Novembro do anno passado, n.º 93, pelo qual pede o dito Sr. que se lhe declare: 1.º, se depois de posto em execução o Regulamento de 12 de Agosto de 1844, e a Tarifa dos direitos de importação, de-

ve-se continuar a cobrar o 1  $\frac{1}{2}$  por cento de expediente, e o  $\frac{1}{2}$  por cento do Sello dos despachos dos generos estrangeiros importados na Provincia, vindos de outra por cabotagem, e a cobrar-se, qual o methodo que se deve adoptar para o calculo da cobrança destes rendimentos: 2.º, se sendo os despachos feitos por assignantes d'Alfandega para consumo, e os direitos excederem de trezentos mil réis, deverão os ditos assignar bilhetes de toda a importancia dos direitos de consumo, sem serem obrigados a pagar parte alguma á vista; declara que o Artigo 9 da Tarifa abolio o 1  $\frac{1}{2}$  por cento de expediente de mercadorias estrangeiras de porto a porto do Imperio, que já tiverem pago direitos de consumo, e do mesmo modo o Artigo 19 abolio o Sello de taes despachos, quer na sahida pelas Mesas do Consulado, quer na entrada pelas Alfandegas. Quanto aos escriptos, mandando o Artigo 9 fazer separação da armazenagem adicional somente na escripturação, e no fim de cada mez, deve ser considerada no despacho como comprehendida nos direitos de consumo, e por tanto, se a importancia destes exceder a 300,000, tem lugar a redução a escriptos, não se pagando a dinbeiro a armazenagem adicional, como d'antes se pagava.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 20. — Em 19 de Fevereiro de 1845. — *Os recibos dos Militares não pagão Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio do antecessor de V. Ex. de 4 de Dezembro ultimo, sob n.º 134, dando conta de haver resolvido que os recibos dos militares estavam sujei-

tos ao Sello, e pedindo esclarecimentos se devia ou não continuar essa exigencia; tenho a declarar a V. Ex., que taes recibos equivalem ás quitações que dão todos os Empregados Publicos, quando recebem os seus ordenados, assignando simplesmente a Folha; e se estes não pagão Sello por taes quitações, os Militares tambem o não devem pagar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.º 21. — MARINHA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1845. — *Declarando os vencimentos que competem aos Capitães de Mar e Guerra, sendo Commandantes de Divisões navaes, e aos Officiaes que servirem como seus Secretarios e Ajudantes d' Ordens.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido consultado o Conselho Supremo Militar, sobre os vencimento que se devem abonar ao Capitão de Mar e Guerra Pedro Ferreira de Oliveira, nomeado Commandante da Divisão naval do Rio da Prata, e ao Official que vai servir de seu Secretario e Ajudante d' Ordens; e sendo de parecer o mesmo Conselho, em Consulta de 10 do corrente mez, que se deve mandar abonar ao referido Capitão de Mar e Guerra, na qualidade de Commandante da Divisão naval do Rio da Prata, as vantagens que competem ao Posto de Chefe de Divisão; e que o 1.º Tenente Hermenegildo da Cunha Ribeiro, como seu Secretario e Ajudante d' Ordens, deve perceber as comedorias de Commandante, relativas ao seu respectivo posto; Houve Sua Magestade o Im-

perador por bem, em Resolução de 15 deste mez, Conformar-Se com o parecer do mesmo Conselho; e Manda que assim se cumpra, não só com o referido Capitão de Mar e Guerra, e seu Secretario e Ajudante d' Ordens, como também com todos os Capitães de Mar e Guerra, que commandarem Divisões navaes, e respectivos Secretarios e Ajudantes d' Ordens; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço 19 de Fevereiro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

---

N.º 22. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1845. *Os vencimentos dos Vice-Presidentes das Provincias não são sujeitos ao imposto de 5 por %.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada sobre o Officio da Presidencia da Provincia da Bahia de 21 de Novembro do anno p. p., declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de . . . . . que os vencimentos dos Vice-Presidentes das Provincias não são sujeitos ao imposto de 5 por %, por não serem comprehendidos na litteral disposição do § 3.º da parte 4.ª da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, só relativa a ordenados, soldos, e outros vencimentos annuaes.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 23. — GUERRA. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1845. — *Mandando que aos condemnados pelas Juntas de Justiça se conte o tempo da pena da data da confirmação das sentenças pela mesma Junta.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo á parte do seu Officio n.º 41 de 21 de Janeiro ultimo, relativa ao Aviso de 31 de Dezembro anterior, declaro a V. Ex., de Ordem de S. M. o Imperador, que sendo por analogia applicavel ao caso proposto por V. Ex., no seu Officio n.º 12 de 6 de Dezembro citado, a doutrina da Imperial Resolução de 17 de Julho do anno p. p., que motivou a Circular de 26 do referido mez, que por copia acompanhou aquelle Aviso, não póde haver duvida, que se deve contar nas Provincias em que ha Juntas de Justiça, aos condemnados o tempo da pena desde a data da confirmação das Sentenças pelas ditas Juntas, pela mesma razão porque na Côrte e Provincias annexas tal tempo he contado desde a data da Sentença confirmatoria do Conselho Supremo Militar de Justiça; não devendo por isso continuar n'essa Provincia o abusivo costume de se contar como tempo de cumprimento de Sentença o de simples prisão. E assim V. Ex. o fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1845. — Jeronimo Francisco Coelho.

Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 24. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1845. — *Manda considerár, como despeza especial do Arsenal de Guerra, as luzes fornecidas pelo respectivo Almozarife. Declara igualmente, que a fiscalisação do Contador daquella Repartição não se limita somente á parte arithmetica das contas, mas tambem á sua moralidade, conforme as Leis, e Regulamentos da Fazenda.*

Acerca do que V. S. representou em Officio numero vinte dous de quinze do corrente, tenho a declarar que as luzes fornecidas pelo Almozarife do Arsenal de Guerra da Corte, devem ser consideradas como despeza especial do Estabelecimento, e por tanto não comprehendidas nas disposições do Artigo cincoenta e seis das Instrucções de dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, que trata de luzes para Quartéis, Fortalezas e Corpos de Guardas, &c., as quaes tem Tabella propria, que não póde ser applicada exactamente ao Arsenal. Todavia, cumprindo que haja a maior regularidade no fornecimento de luzes para esse Estabelecimento, e que alguma base haja para a fiscalisação desta despeza, que importa em mais de hum conto de réis annualmente, cumpre que V. S. mande organizar huma Tabella das luzes que deve fornecer o Almozarife, calculando a quantidade de azeite, fio, e torcidas que se spenderá com cada huma, e a remetta a esta Secretaria d' Estado, a fim de ser competentemente approvada. Pelo que respeita á fiscalisação exercida pelo Contador desse Arsenal, tenho tambem a declarar, que ella não se limita unicamente á parte arithmetica das contas, pois desse modo muito insignificante seria tal fiscalisação, mas conforme as Leis e Regulamento de Fazen-

da, de que o Contador he fiscal, essa fiscalisação deve estender-se tambem á moralidade das contas, examinando se as despezas são autorizadas por Lei, e ordenadas pela Autoridade competente, e se forão feitas em seu devido tempo, competindo-lhe para isso requisitar os esclarecimentos necessarios, representando e notando sobre tudo o que lhe parecer á bem da fiscalisação, ou que seja illegal ou lesivo á Fazenda Publica; e quando o Director entender que o Contador não tem razão nas suas observações fiscaes, represente, como no caso em questão, ao Ministerio da Guerra para resolver como for de justiça.

Deos Guarde a V. S. — Paço em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco. — Jeronimo Francisco Coelho. — Senhor Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N.º 25. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1845. — *Declara a autoridade perante quem os Collectores devem requerer executivamente as multas, de que trata o Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 29 de Novembro do anno passado, n.º 412, que acompanhou a representação que lhe dirigio o Procurador Fiscal da dita Thesouraria, acerca da autoridade perante quem devem os Collectores do interior da Provincia requerer executivamente as multas, de que trata o Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril de 1844; responde, que o Juizo da Fazenda he privativo, e exclusivo para todas

as causas da Fazenda, como está sobejamente declarado nas Leis, e Regulamento; e que essas mesmas Leis tem estabelecido os meios que se devem seguir, todas as vezes que o Juiz competente não reside nos lugares em que tem domicilio os demandados. He para taes casos que se tem estabelecido as deprecadas para citações, execuções, e para todas as mais diligencias da Justiça.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 3.º

---

N.º 26. — MARINHA. — Aviso do 1.º de Março de 1845. — *Sobre as continencias que se devem fazer aos Presidentes de Provincias.*

Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre as continencias que se devem fazer aos Presidentes de Provincias, quando são nomeados, ou regressão por serem substituídos, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, que em os lugares por onde passarem os referidos Presidentes nas suas viagens ás Provincias para que forem nomeados, se lhes fação todas as continencias que lhes são devidas, não tendo porém isso lugar logo que tiverem entregue a Presidencia aos seus Successores; o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, e assim o fazer constar por esse Quartel General ao Corpo d'Armada.

Deos Guarde a V. S. Paço em o 1.º de Março de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

N.º 27. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1845. — *Mandando cessar a cobrança do 4 1/2, por cento de expediente, e 1/2, do Sello dos despachos de mercadorias estrangeiras, importadas de humas em outras Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo officialmente informado de que em algumas Alfandegas do Imperio, ainda depois do Decreto n.º 376 de 12 de Agosto do anno passado, se tem continuado a cobrar o 4 1/2, por cento de expediente, e 1/2, por cento do Sello dos despachos dos generos estrangeiros, importados de humas em outras Provincias; declara que á vista do disposto nos Artigos 9 e 19 do Regulamento mandado executar por aquelle Decreto, deve cessar a arrecadação dos impostos de que se trata. O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . expedirá a este respeito as precisas ordens.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 28. — Em 4 de Março de 1845. — *O Sello dos titulos que se passam aos arrematantes de Rendas Publicas, comprehende-se na 4.ª classe do Artigo 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, pago em proporção de excesso do rendimento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 28 de Novembro do anno passado, n.º 94, pelo qual submetteo á resolução do Tribunal, a duvida suscitada na Provincia, ácerca do imposto do Sello a que

se deve considerar sujeito o titulo passado ao individuo, que arrematou a arrecadação de certos impostos, e Rendas Provinciaes; declara que este caso comprehende-se na 4.<sup>a</sup> classe do Artigo 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e que o arrematante, pelo seu titulo, deve pagar Sello proporcional, não ao valor total do contracto, mas á lotação do excesso de rendimento que elle deva produzir, e que propriamente constitue o vencimento do arrematante.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 1845.— Manoel Alves Branco.

---

N.º 29. — Em 8 de Março de 1845. — *Os Distribuidores não tem direito a pagamento de certidões, que fornecem ás Thesourarias das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento de Luiz Antonio Filgueiras, que acompanhou o seu Officio de 3 de Janeiro ultimo, sob n.º 3, no qual pedia o pagamento de 128.7840, importancia de huma Certidão, que como Distribuidor forneceo á mesma Thesouraria, a bem da Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1845.— Manoel Alves Branco.

N.º 30. — Em 8 de Março de 1845. — *Os Livros das casas de Caridade são sujeitos ao Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 30 de Janeiro ultimo, sob n.º 14, em que pede esclarecimentos se os Livros das casas de Caridade estão sujeitos ao pagamento do Sello, visto não se fazer destes Estabelecimentos expressa menção no Regulamento, tenho a declarar a V. Ex., que huma vez que nem a Lei, nem o Regulamento fez exclusão destas casas, estão na disposição geral, e os seus livros são sujeitos ao Sello.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 31. — Em 10 de Março de 1845. — *A disposição do § 4.º do Art. 36 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, a respeito do sello fixo, he extensiva ao sello proporcional das escripturas publicas.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que a disposição do § 4.º do Art. 36 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, a respeito do Sello fixo, fica sendo extensiva ao Sello proporcional das escripturas publicas.

Rio em 10 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 32. — Em 12 de Março de 1845. — *O Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247, respeita somente ás licen as conferidas pelos Presidentes das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 25 de Novembro do anno passado, n.º 430, em que participa a licença que o Governo da Provincia concedeo ao Official Maior da Secretaria João Henriques Diniz, e pergunta se as licenças concedidas pelo Tribunal do Thesouro tambem se devem julgar comprehendidas nas disposições do Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247; declara que este Decreto respeita somente ás licenças conferidas pelos Presidentes das Provincias, e em nada se refere ás que emanão directamente do Governo Imperial.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 33. — Em 12 de Março de 1845. — *Os Empregados demittidos, sendo de novo nomeados, devem pagar o imposto dos 5 por cento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 20 de Janeiro deste anno, n.º 2, relativo á duvida suscitada na Thesouraria sobre dever ou não pagar os 5 por cento do ordenado do emprego de Contador da Thesouraria, para que fora ultimamente nomeado, Augusto Carlos de Amorim Garcia; que, como o Decreto de 13 de Maio de 1844

não reintegrou, mas sim fez huma nova nomeação, he fóra de duvida que o Contador nomeado deve satisfazer os 5 por cento; porque o pagamento desse imposto he somente attendido em occasião de accesso, circumstancia que não milita no caso proposto.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 34. — Em 12 de Março de 1845. — *As licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento, devem pagar somente o Sello de hum mil réis.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, responde ao seu Officio n.º 16 de 4 de Fevereiro ultimo, que as licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento algum, como sejam os Officiaes da Guarda Nacional, os Substitutos dos Juizes Municipaes, os Delegados de Policia, e outros, devem pagar somente o Sello de hum mil réis.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 35. — Em 12 de Março de 1845. — *Os Creditos dados nas Leis do orçamento para restituições, depositos, empréstimos de orphãos, &c., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requeridos dentro do exercicio, quer as quantias tenham entrado nelle, quer nos anteriores.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio de 9 de Dezembro do anno passado, n.º 136, que os Creditos dados nas Leis do orçamento para restituições, depositos, empréstimos de orphãos, &c., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requeridos dentro do respectivo exercicio, quer as quantias tenham entrado nelle, quer nos anteriores; pois que a natureza de taes pagamentos não permite demora.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 36. — Em 15 de Março de 1845. — *Alterando disposições do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842, sobre o exame do Páo Brasil.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º O exame do Páo Brasil, que pelo Artigo 6.º do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842 he feito por hum Feitor, nomeado pelo Inspector da Thesouraria, será feito d'ora em diante por dois Feitores, da mesma maneira nomeados.

Art. 2.º Estes Feitores, poderão, se assim o julgarem necessario, convocar a pessoas praticas no conhecimento daquelle genero, para consultarem, e firmarem sua opinião.

Art. 3.º Se não obstante todos estes esclarecimentos, não houver accordo entre os dois Feitores sobre a qualidade do genero, desempatará os votos o Administrador do Consulado.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 15 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 37. — Em 17 de Março de 1845. — *Os Direitos de Chancellaria, de que trata o Artigo 25 § 24 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendem os que forão estabelecidos no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Dezembro do anno proximo passado, sob n.º 263, declara-lhe que os Direitos de Chancellaria, de que trata o Artigo 25 § 24 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendem os que forão estabelecidos no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, em substituição ao § 5.º da Tabella junta á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 38. — Em 17 de Março de 1845. — *Sobre títulos de nomeação passados pelos Presidentes, e Thesourarias, e percepção de emolumentos respectivos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 25 de Janeiro deste anno, n.º 5, que os títulos de empregos, cuja nomeação pertence por Lei á Presidencia, não podem curialmente ser passados em outra Secretaria que não seja a sua, e por conseguinte devem pagar ali os emolumentos que lhe competirem pelo seu Regimento: nas Secretarias das Thesourarias só devem, pelas mesmas razões, ser passados os títulos de empregos, cuja nomeação pertence ao Inspector, e devem ali pagar os emolumentos que lhe competirem. Os títulos passados pela Presidencia, só devem pagar na Thesouraria os emolumentos de registo e verbas, sendo este o sentido que cumpre dar á 3.ª parte da Ordem de 17 de Dezembro de 1844.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 39. — Em 31 de Março de 1845. — *Declarando que tanto os Consules, como os Vice-Consules, devem pagar o imposto de 30 por cento, e qual o modo de deduzir a contribuição annual sobre os vencimentos.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 11 de Janeiro proximo passado, que acompanhou os Officios da Legação, e Consulado Geral do Imperio nos Estados Unidos d'Ame-

rica, que ora devolvo; cumpre-me declarar-lhe: 1.º, que não só os Consules Geraes, mas tambem os Vice-Consules do Imperio, devem pagar pelas suas nomeações os direitos de 30 por cento sobre o rendimento annual dos seus vencimentos, por estarem comprehendidos na generalidade da disposição do § 3.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; e 2.º que quanto á contribuição de que trata o Decreto de 20 de Abril do anno passado, pelo que respecta aos emolumentos Consulares, deve tomar-se por base a sua importancia em dollars ou pesos, regulados a 27:160 cada hum, que he o cambio medio que tem geralmente reinado nestes ultimos tempos, e que corresponde ao de 25.<sup>o</sup> por 1:0000; sendo este ultimo o cambio a que devem reduzir-se os ordenados do Corpo Diplomatico e Consular para sobre elles se calcular a porcentagem da contribuição, e não o cambio do dia, como se declarou por essa Repartição no § 5.º da Circular de 27 de Julho de 1844, que me foi transmittida por copia em 23 de Dezembro do mesmo anno.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 31 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ernesto Ferreira França.

---

N.º 40. — Em 31 de Março de 1845. — *Declarando que certos documentos de despeza das Pagadorias Militares, não são sujeitos a Sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 23 de Dezembro do anno passado, n.º 138, em que communica a

resolução que tomou, e fez observar, ácerca do pagamento do Sello dos documentos das despesas que se fazem pela Pagadoria Militar; declara ao mesmo Sr. Inspector que, á vista das Instrucções de 14 de Agosto a que se refere no dito Officio, taes documentos não são sujeitos a Sello algum; porque consistem em guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados, e outros titulos puramente officiaes, exigidos para regularidade da escripturação, e contabilidade, e para a boa economia, e fiscalisação deste ramo de serviço publico.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADEIRNO 4.º

---

N.º 41. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1845.  
*O imposto d'ancoragem somente se arrecada  
nos Portos onde ha Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, que indevidamente tem a Mesa de Rendas da Villa de Itaguahy arrecadado o imposto de ancoragem das embarcações Nacionaes que para alli navegação, conforme representarão Nuno Nery de Carvalho e irmãos, pela exigencia deste imposto, que pagarão as suas Barcas de Vapor—Brasilia, e America—; por quanto o Decreto n.º 374 de 20 de Julho de 1844, promulgado em virtude do Artigo 8.º da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, não revogou o Artigo 13 da Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, que mandou arrecadar aquelle imposto unicamente nos Portos onde houvesse Alfandegas.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Abril de 1845.— Manoel Alves Branco.

N.º 42. — Em 12 de Abril de 1845. — *Os livros de depositos das Mesas de Consulado não estão comprehendidos na disposição do Artigo 110 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e devem nellas ficar, visto competir-lhe fazer as restituições dentro dos respectivos prazos.*

O Sr. Administrador do Consulado mande restituir a Luiz Francisco da Silva, o deposito que fez pelo despacho de oito pipas com aguardente para Iguape, em vista das certidões incluzas, que provão haverem sido alli desembarcadas; ficando na intelligencia de que taes depositos devem ser pagos por essa Repartição, na conformidade do Artigo 39 § 2.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, embora pertença a annos anteriores; e por isso se lhe devolve o Livro respectivo, que não estando comprehendido na disposição do Artigo 110 do citado Regulamento, não devera ter sido remettido para o Thesouro.

Rio em 12 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 43. — Em 12 de Abril de 1845. — *As fazendas abandonadas por seus donos nas Alfandegas, devem pagar por inteiro o direito fixo estabelecido na Tarifa.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resolução ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 24 de Fevereiro ultimo, sob n.º 47, a respeito dos direitos que se devem deduzir das fazendas abandonadas pelos respectivos donos, declara-lhe que o Artigo 18 do Regulamento de 12 de Agosto do anno passado só trata das mercadorias, que excederem o

prazo concedido para poderem estar na Alfandega, e as que forem legalmente qualificadas com avaria geral, e não as que forem abandonadas por seus donos antes daquelle prazo, as quaes por tanto devem pagar por inteiro o direito fixo estabelecido na Tarifa; pois se outra fosse a intenção do Artigo, faria delles expressa menção, muito mais podendo dar-se o caso de abuso em taes abandonos. Foi por isso que o Regulamento das Alfandegas os nullificou com o systema dos consumos, e bem que a ordem do Thesouro de 21 de Novembro de 1837 o permittio, menos pensadamente, ficou ella sendo inutil, porque substindo o dito systema, não poderão os que a solicitarão colher della o provento que esperavão, e que ora colherão se os taes abandonos se entenderem comprehendidos no citado Artigo 48.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 44. — Em 17 de Abril de 1845. — *A ordem a respeito dos Escrivães dos Juizos, que servem de Escrivães dos Feitos da Fazenda, he extensiva aos Meirinhos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento á Circular de 15 de Novembro do anno passado, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que faça extensiva aos Meirinhos do Juizo dos Feitos da Fazenda as disposições da mesma Circular a respeito do Escrivão, podendo encarregar-se as diligencias aos do Juizo de Direito. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 45. — Em 18 de Abril de 1845. — *Determinando que as 2.<sup>as</sup> vias dos despachos das Alfandegas se guardem todos os dias numericamente, e se encadernem logo que cheguem a quinhentas, alterada assim a disposição do Regulamento de 7 de Janeiro deste anno.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Alfandegas do Imperio, em vez de se collarem as 2.<sup>as</sup> vias dos despachos, de que trata o Regulamento de 7 de Fevereiro deste anno, sejam guardadas todos os dias numericamente, e sejam encadernadas logo que cheguem a quinhentas, conforme já se acha em pratica na Alfandega desta Côrte; a fim de evitar os inconvenientes que resultão daquella disposição. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... fará executar.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 46. — Em 24 de Abril de 1845. — *Os Juizes de Direito removidos não estão sujeitos ao imposto de 30 por cento, salvo se tiverem maioria, e somente della.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio de 18 de Março ultimo, sob n.º 29, que o Juiz de Direito, pelo facto de ser removido para outra Comarca, não está sujeito ao pagamento do imposto de trinta por cento, de que trata a Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; ainda mesmo aquelles que o erão antes da publicação

della, e que o não tinham pago; devendo pagar somente, no caso de remoção, da maioria de vencimento, se a houver, como já foi declarado pelas Decisões do Governo de 11 de Outubro de 1839, n.º 175, e 11 de Junho de 1842, n.º 67, que pelas razões em que se fundão, são applicáveis á cobrança do dito imposto de trinta por cento, sobre os lugares de Magistratura.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 47 — Em 28 de Abril de 1845. — *Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda nada tem a haver da Fazenda, de custas de preparo e seguimento de appellações, feitas ex-officio por parte da mesma Fazenda.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 7 de Março deste anno, n.º 15, que acompanhou o requerimento de Manoel Lopes de Sousa, Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda dessa Provincia, que pede o pagamento das custas que diz competir-lhe pelo preparo e seguimento de huma appellação, feita ex-officio por parte da mesma Fazenda, declaro a V. Ex. que o Supplicante nada tem de haver da Fazenda Publica pelo traslado, e preparo de que trata em seu requerimento, e que ha de a final haver da parte contraria em regra de custas, quer esta vença quer seja vencida na causa; porque he bem sabido que a Fazenda Publica as não paga, e que os Escrivães tem de haver de quem com ella litiga, podendo para isso empregar o meio executivo, que a Lei lhes confere para semelhantes cobranças.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 5.º

---

N.º 48. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1845. — *Providencia sobre a fiscalisação da entrada e sahida d'aguardente vinda dos Engenhos do Municipio e Provincia, que se deposita em armazens e trapiches situados no Municipio, fóra da inspecção do Consulado.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 18 de Março proximo passado, fique na intelligencia de que cumpre nomear-se hum Guarda, para fiscalisar a entrada e sahida d'aguardente vinda dos Engenhos do Municipio e Provincia, que se deposita nos armazens e trapiches situados no litoral do Municipio fora da inspecção da Mesa do Consulado; e bem assim, que deve exigir mensalmente a remessa, pelo intermedio do referido Guarda, das relações que pelo Artigo 21 do Regulamento de 8 de Abril de 1842 se mandou enviar semestralmente.

Rio em 10 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 49. — Em 13 de Maio de 1845. — *As Pensões do Monte Pio são isentas do pagamento de imposto de 5 por cento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 18 de Março deste anno, n.º 23, pelo qual pergunta se procedera em regra exigindo de D. Thomazia Maria Perdigão Ribeiro o pagamento de cinco por cento do Monte Pio, com que fora agraciada na qualidade de viuva do Capitão de Mar e Guerra Guilherme Cypriano Ribeiro, considerando-a comprehendida no § 4.º Parte 1.ª Capitulo 3.º da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; declara que, huma vez que a Lei expressamente não comprehendendo o Monte Pio, he fóra de duvida que está exceptuado da regra por ella estabelecida.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 50. — Em 20 de Maio de 1845. — *Para a nova classificação dos Despachantes das Alfandegas, já admittidos, escusa-se da certidão de idade, e folha corrida.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução ao que representou em 29 de Abril, fique na intelligencia de que para a nova classificação dos Despachantes, já admittidos, se dispensa a apresentação da certidão de idade, e folha corrida.

Rio em 20 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 51. — Em 26 de Maio de 1845. — *Provi-  
dencia sobre obrigações das Thesourarias, de-  
pois de instauradas as Pagadorias Militares.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução aos esclarecimentos pedidos pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em Officio de 28 de Novembro do anno passado, n.º 109, ácerca das duvidas que lhe occorrem ao cumprimento das ordens do Ministerio da Guerra, depois de instaurada a Pagadoria Militar, a saber: 1.º, se a Thesouraria continua a ser obrigada a representar a este Ministerio sobre a insufficiencia de credito: 2.º, se as quantias que deve mensalmente entregar á Pagadoria, devem ser em tanto quanto o permittir o credito aberto, como se está praticando, ou se pela duodecima parte do credito de cada rubrica: 3.º, se ainda á Thesouraria continua a obrigação de remetter o Orçamento annual do Ministerio da Guerra: 4.º, se as Tabellas semestraes das etapas continuão a ser organisadas pela Thesouraria, ou se este trabalho devolve á Pagadoria: 5.º, se a Thesouraria deve continuar a mandar pagar effectivamente pelas Collectorias do interior algumas despezas militares, como está fazendo, por ordens da Presidencia: 6.º, que deverá praticar a Thesouraria, quando nas contas mensaes da Pagadoria encontrar pagamentos illegalmente feitos, embora autorisados pelo Presidente da Provincia: 7.º, que se deverá praticar quando a Pagadoria tenha de satisfazer pagamentos anteriormente liquidados pela Thesouraria, sem a circumstancia de terem sido processados em duplicata os documentos, para serem, na fôrma do Artigo 5.º do Plano, remettidos huns a

Thesouraria, e outros á Contadoria Geral da Guerra: 8.º, se as contas militares não justas ainda por esta Thesouraria, até o dia em que principiar a ter exercicio a Pagadoria, devem ser pela mesma ajustadas, ou se pela Pagadoria a quem se devem remetter: 9.º, se os Livros de assentamentos militares da Thesouraria devem ser entregues á Pagadoria, ou se esta deve limitar-se a requisitar os esclarecimentos que lhe forem precisos: declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso da Repartição da Guerra de 15 do corrente: 1.º, que sendo da obrigação dos Commissarios Pagadores representarem ao Ministerio da Guerra a tal respeito, bastará que a Thesouraria represente ao Ministerio da Fazenda, como lhe cumpre: 2.º, que deve ser em tanto quanto o permittir o credito, para evitar demora de pagamento: 3.º, que pelo Decreto de 14 de Agosto de 1844, foi o Commissario Pagador encarregado dessa remessa: 4.º, que se deve devolver este trabalho á Pagadoria, a quem cumpre exercer a maior fiscalisação em tudo quanto for relativo á despeza da Guerra: 5.º, que sim, ouvindo-se porém a Pagadoria, para evitar-se que sejam excedidos os creditos, e entregando-se ao Commissario Pagador os documentos de despeza, como dispõe o Artigo 39 das respectivas Instruções: 6.º, que deve representar ao Tribunal do Thesouro, expondo circumstanciadamente as razões em que se funda: 7.º, que no caso de verificar-se esta hypothese, remetterá á Pagadoria o documento original á Contadoria Geral da Guerra, e enviará á Thesouraria huma nota assignada pelo Escrivão, contendo o nome da pessoa a quem pagou, a natureza da despeza, sua importancia, data do pagamento, e todos os esclarecimentos ne-

cessarios: 8.º, que deverão ser ajustadas pela Thesouraria: 9.º finalmente, que devem ser entregues á Pagadoria, não havendo inconveniente.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 52. — Em 27 de Maio de 1845. — *Os generos salvados de naufragio, arrematados em praça, no caso de serem reexportados, pagão 1 por cento sobre o preço da Tarifa, procedendo-se ao arbitramento quando haja avaria.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução a sua representação de 4 de Abril ultimo, fiquê na intelligencia de que os generos salvados de naufragio, e arrematados em praça, no caso de serem reexportados para fóra do Imperio, devem pagar somente o respectivo direito de 1 por cento, sobre o preço da Tarifa, procedendo-se ao arbitramento quando haja avaria; e se o contrario se tem ahí praticado, he por erro.

Rio em 27 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 53. — Em 31 de Maio de 1845. — *As machinas de vapor, para uso do paiz, são isentas de todo e qualquer pagamento.*

O Sr. Inspector interino d'Alfandega [mande restituir a Carvalho & Rocha, os direitos que pagarão pela machina de vapor vinda de Inglaterra, para a Barca — Paquete de Jerummerim —; ficando na intelligencia de que a

importação das machinas de vapor para uso do Paiz, he isenta de todo e qualquer pagamento.

Rio em 31 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 54. — MARINHA. — Aviso de 28 de Maio de 1845. — *Dando providencias sobre o methodo do serviço dos Navios d'Armada, quando se achão fundeados nos Portos.*

Sendo de absoluta necessidade manter a mais severa disciplina a bordo dos Navios d'Armada, e reconhecendo-se que no methodo do serviço dos ditos Navios, quando se achão fundeados nos Portos, graves abusos se tem introduzido; Determina S. M. o Imperador, que por esse Quartel General da Marinha se expeção as precisas ordens, para que a bordo de tacs Navios se observe escrupolosamente o que prescreve o Regimento Provisional no Capitulo 2.º, Artigos 5, 6, 7, 49 e 52; devendo-se no Porto do Rio de Janeiro entender, pelo ponto marcado d'Alcantara para baixo, o lugar da Fortaleza de Villegaignon para a Barra, o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 28 de Maio de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 6.º

---

N.º 55. — MARINHA. — Aviso de 5 de Junho de 1845. — *Mandando fazer extensiva aos Soldados do Corpo d'Artilheria de Marinha, embarcados nos Navios armados, a gratificação de que trata o Artigo 32 do Regulamento approved por Decreto de 2 de Junho de 1843, a respeito das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que a bordo dos ditos Navios servem de Chefe de peça ou carregadores.*

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o Officio que V. S. me dirigio datado de 13 de Maio ultimo, sob n.º 395, acompanhando outro que lhe endereçara o Chefe de Esquadra John Pascóe Grenfell, Commandante da Estação naval do Sul, com o do Capitão de Fragata Joaquim José Ignacio, Commandante da Fragata Constituição, pertencente á mesma Estação, no qual este pondera a vantagem que deve resultar a bem do serviço da Marinha de Guerra, o fazer-se extensiva aos Soldados do Corpo d'Artilheria da Marinha, embarcados nos Navios armados, a disposição do Artigo 32 do Regulamento approved pelo Decreto de 2 de Junho de 1843; Ha por bem Determinar, que, a contar do dia em que sahirem os ditos Navios deste Porto, por ser

aquelle em que as guarnições se achão effectivamente distribuidas a postos, se abone aos Soldados do Corpo d'Artilheria de Marinha, que servirem de Chefes de peça, ou carregadores, a gratificação adicional de 60 réis diarios, em quanto estiverem nesse exercicio, conforme determina o citado Artigo, a respeito das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros por identico motivo; devendo porém nos respectivos livros de soccorros fazer-se menção dos assentos dessas praças, não só da qualificação desse serviço, mas ainda do dia em que tiver lugar essa faina: o que communico a V. S. para sua intelligencia, e para expedir as convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Junho de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

---

N.º 56. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1845. — *Declara que o Regulamento de 26 de Abril de 1844 não compelle indistinctamente a todos os herdeiros a fazer inventarios judiciaes, e que o sello recahe nos quirographos exarados depois da publicação do Regulamento, e sobre os valores que nelles se declarão.*

Illm. e Exm. Sr. — Ao Officio de V. Ex. de 8 de Maio ultimo, n.º 70, que trata da duvida proposta pelo Juiz Municipal da Villa do Conde, sobre estarem ou não sujeitos ao § unico do Artigo 6.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844 os inventarios daquelles que morrêrão antes da publicação da Lei, embora seja posterior o inventario, respondo que assim como

o dito Regulamento a ninguem obriga a passar creditos e escripturas publicas de dividas, ou de outros quaesquer contractos, só para o fim de produzirem o respectivo imposto do sello para a Fazenda Publica, da mesma sorte não se póde entender, que elle compellê indistinctamente a todos os herdeiros a fazer inventarios judiciais, só porque nas quitações, ou nos contractos de partilhas, aliás amplamente facultados pela Legislação, se haja de impor hum sello proporcional ás quotas hereditarias. O sello recahe nos quirographos de que se trata, exarados depois da publicação do Regulamento, e sobre os valores que nelles se declaram, e a pena para o caso de fraude está no Artigo 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, cujos termos não he licito exceder.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 57. — Em 5 de Junho de 1845. — *Declara que, em casos extraordinarios, não se desviam formalmente da Lei, os Presidentes que ordenão aos Inspectores das Thesourarias ir exercer pessoalmente a sua inspecção a qualquer ponto da Provincia; e nesse caso os Contadores os devem substituir, nos objectos do expediente ordinario das Thesourarias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 12 de Março deste anno, n.º 16, pelo qual tratando da ordem que

recebeo do Sr. Presidente da Provincia para ir ao Aracaty examinar a Alfandega, pede que se lhe declare, se sabindo o Inspector da Thesouraria da Capital da Provincia em consequencia de ordens semelhantes, para inspecionar qualquer Repartição de Fazenda, deve cessar o expediente, ou deve o Contador fazel-o como nos casos de legitimo impedimento do Inspector, ao mesmo tempo que este se acha exercendo funções inherentes ao emprego, ou finalmente se deve dar execução ás ordens da Presidencia dirigidas a elle na qualidade de Contador da Thesouraria; responde que, posto sejam ponderosas as observações que faz o Sr. Inspector, que sem duvida tem comprehendido a Lei no seu genuino sentido, sendo extraordinario o caso acontecido, revestido de circumstancias taes, que tornavão suspeitos os principaes empregados daquella Alfandega, e entendendo o Sr. Presidente que a bem do serviço era indispensavel a presença do proprio Sr. Inspector, em quem unicamente confiava, para desempenho da Commissão, não se póde concluir que houvesse hum formal desvio da Lei, muito mais quando esta não prohibe expressamente que o Inspector vá pessoalmente exercer os actos da inspecção em casos analagos; e huma vez que o Sr. Inspector de facto se tornava impedido pela ausencia, dava-se essencialmente a hypothese de ser substituido pelo Contador para todo o expediente ordinario, ficando reservados os despachos dependentes do voto da Thesouraria, como recommendou o Sr. Presidente, visto que a ausencia era temporaria, e motivada por causa não previnida na Lei.

Theouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 58. — Em 5 de Junho de 1845. — *Os Inspectores das Alfandegas devem dirigir ás Thesourarias as suas representações.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Theouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, que advirta ao Inspector d'Alfandega dessa Provincia, que deve dirigir as suas representações a essa Thesouraria, e que o estar persuadido que ella as não deferirá, não he razão para as dirigir directamente ao Theouro; o que só pôde ter lugar, quando se der o caso de recusa, que julgue prejudicial ao serviço.

Theouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 59. — Em 5 de Junho de 1845. — *Os depositos, segundo o Artigo 39 § 2.º e 3.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, devem entrar para as Thesourarias juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para a entrada deste.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Theouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 9 de Abril proximo passado, n.º 42, que trata dos depositos comprehendidos na falta encontrada no cofre da Mesa do Consulado, que taes depositos, segundo o Artigo 39 § 2.º e 3.º do respectivo Regulamento, devem entrar para as Thesourarias, juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para entrada deste, e devem ser pagos ou entregues as partes por quaesquer rendimentos que

ao tempo do levantamento existirem no cofre do Consulado; e, por tanto, no caso presente está a Fazenda obrigada a satisfazer-nos, embora o ex-Thesoureiro os desencaminhasse, por que reputando-se incorporados na renda, a mesma Fazenda deve haver-os pelos bens d'elle, ou de seus fiadores, como outro qualquer alcance. E por que a accumulção de tantos depositos, dá lugar á suspeita de que se não cumpria naquella Repartição o Artigo citado do Regulamento, cumpre que o Sr. Inspector proceda ás necessarias averiguações a tal respeito, para que verificada a falta, seja responsabilisado o ex-Thesoureiro por mais essa infracção, e o Administrador e Escrivão por a consentirem.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 60. — MARINHA. — Em 5 de Junho de 1845. — *A Lei não sujeitou a sello os Titulos dos reformados, jubilados, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os Officios que acompanhárão o seu Aviso de 26 de Maio ultimo, cumpre-me declarar-lhe que a Lei não sujeitou a sello os Titulos de reformados, jubilados, &c., por não serem nomeções.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 61. — Aviso de 6 de Junho de 1845. — *Designa a lotação dos Transportes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, **Approvando** o que propuzera o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, em Officio n.º 268 de 2 do corrente mez, ácerca da lotação dos Transportes, Ha por bem que se observe o que vai indicado na inclusa Nota, assignada pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria d' Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 6 de Junho de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d' Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

*Nota da lotação para os Transportes.*

	<i>Brigues.</i>	<i>B. Escunas.</i>	<i>Palcos.</i>
Commandante.....	1	1	1
Piloto Escrivão.....	1		
Mestre encarregado.....	1	1	1
Cosinheiro.....	1	1	1
Carpinteiro, servindo de Calafate	1	1	1
Marinheiros de classe superior..	2	2	2
1. <sup>os</sup> Marinheiros .....	5	4	3
2. <sup>os</sup> ditos.....	5	4	3
Grumetes.....	4	3	3
Criados Marinheiros.....	1	1	1
Criados Grumetes.....	1		
	23	18	16

Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Junho de 1845. — Manoel Carneiro de Campos.

N.º 62. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1845. — *A tolerancia das caixas de assucar de 40 a 48 arrobas, he de 24 libras.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. n.º 16 de 2 de Abril proximo passado, que sendo a tolerancia de 16 libras para as caixas de assucar que tiverem de peso até 40 arrobas, segue-se que a tolerancia de 24 libras he para as caixas que tiverem mais de 40 arrobas, até 48. Esta he a intelligencia obvia do Artigo 2.º do Regulamento de 31 de Março de 1840, que a Thesouraria deveria ter dado, ou pedido ao Thesouro quando tivesse duvida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

---

N.º 63. — Em 16 de Junho de 1845. — *Declara o modo de deduzir os 20 por cento de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, e a porcentagem para os Empregados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que os 20 por cento, de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, como equivalente da armazenagem adicional, devendo ser deduzidos de toda a importancia das taxas e direitos de consumo, como litteralmente se expressa o dito Artigo, he visto que, ficão excluidas as multas; e por tanto só do liquido se deve deduzir porcen-

tagem para os Empregados, ficando em seu vigor nesta parte a legislação anterior, que não permite porcentagem das multas, e da armazenagem adicional.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 64. — Em 16 de Junho de 1845. — *As declarações de accrescimos e faltas, devem ser escriptas pelos Commandantes nos proprios manifestos.*

Ilm. e Exm. Sr. — Logo que se cumpra o Regulamento das Alfandegas, o qual manda que as declarações de accrescimos e faltas, sejam escriptas pelo Commandante no proprio manifesto, abolida a pratica que ora vejo introduzida de as apresentarem separadas, ficão sendo escusadas as providencias adoptadas pelo Inspector d' Alfandega dessa Provincia, constantes dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 11 de Abril proximo findo, n.º 53, a que respondo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 65. — Em 18 de Junho de 1845. — *Os Presidentes não podem prover vagas, que tenham substituto em Lei.*

Ilm. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex., para que tenha o devido cumprimento, o Decreto de 30 de Maio ultimo, pelo qual S. M. o Imperador Houve por bem Nomear a Manoel

dos Passos Teixeira Ramos para Porteiro d'Alfandega dessa Provincia. E por esta occasião, cumpre-me fazer sentir a V. Ex., que pelo Artigo 27 do Regulamento das Alfandegas pertencia ao Inspector dessa, a nomeação de hum Empregado idoneo, para servir na falta do Porteiro; e por isso não devia ter lugar a nomeação pela Presidencia, de que V. Ex. deo conta em o Officio de 10 de Abril proximo passado, n.º 21, havendo-se já declarado por este Ministerio que os Presidentes não podem prover vagas, que têmão substituto em Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Junho de 1845. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declara que, quando o impedimento do Carcereiro não exceda a quarenta dias, o seu serventuario só tem direito aos emolumentos, e não ao ordenado que aquelle compete.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a S. M. o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 5 do mez passado, os do Inspector da Thesouraria, e Chefe de Policia dessa Provincia, relativos ao pagamento, que solicita Manoel Correia da Silva do ordenado correspondente ao tempo por que servio interinamente de Carcereiro da Cadêa da Capital dessa Provincia, durante o impedimento de molestia do Carcereiro proprietario Benedicto Antonio Eloy, que tambem reclama, e se julga com direito á percepção do dito ordenado: e inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo nos mencionados Officios, Houve por bem Declarar

que, nos termos do Alvará de 29 de Dezembro de 1753, ampliado aos Offícios de Justiça pelo de 4 de Fevereiro de 1755, o Carcereio serventuario só tem direito aos emolumentos, que percebeo, durante a falta do proprietario, a quem se não póde recusar o ordenado vencido nesse tempo, visto não ter excedido a quarenta dias o seu legitimo impedimento. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1845. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.º 67. — Em 23 de Junho de 1845. — *Ao Presidente da Relação da Córte. Ordena que continue a observar-se a pratica seguida, na mesma Relação, de proceder, por distribuição, a nomeação de hum Juiz, que sirva de Relator, e que apresente e relate qualquer Recurso, para haver o sorteamento dos tres Juizes, que tem de decidir-o.*

Determinando a Lei de 3 de Dezembro de 1844, no Artigo 76, que os Recursos, de que alli se trata, sejam julgados nas Relações pelo modo estabelecido no Artigo 14 do seu Regulamento; e sendo a disposição deste Artigo intima, e essencialmente ligada á dos Artigos 10, 11, 12 e 13 do mesmo Regulamento, como he inegavel pela frase condicional — apresentado o processo em mesa — a qual claramente allude ao Relator, a quem tocou por distribuição, he fóra dè duvida que para haver o sorteamento dos tres Juizes, que tem de decidir qualquer recurso apresentado, deve necessariamente pre-

ceder por distribuição a nomeação de hum, que sirva de Relator, e que o apresente, e relate; e sendo esta a pratica seguida no Tribunal da Relação desta Côrte, como Vm. expõe no seu Officio de 19 de Fevereiro deste anno: Ha S. M. o Imperador por bem que, em quanto por Acto Legislativo se não determinar o contrario, continue a observar-se a mesma pratica, visto ser ella em tudo conforme á letra da Lei de 3 de Dezembro de 1841, no citado Artigo 76, e não envolver absurdo, nem ser prejudicial ás partes, sem que proceda a duvida de intervirem assim no processo quatro Juizes, em vez de tres, por isso que, não tendo voto o que serve de Relator, vem sempre o julgamento do Recurso a ser proferido por tres Juizes somente, vencendo-se a decisão por dous votos conformes, que he justamente o que exige a Lei. E pelo que respeita ao costume de se permittir aos Juizes que levem o processo de Recurso, quando se não achão sufficientemente instruidos d'elle para immediatamente o decidirem: Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem, que tal costume continue, huma vez que o julgamento se não retarde por mais tempo do que o do intervallo de huma á outra conferencia. O que tudo participo a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 23 de Junho de 1845. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Presidente interino da Relação da Côrte.

N.º 68. — Aviso de 23 de Junho de 1845. —  
*Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime, declara  
 que de nenhum modo pertence aos Tribunaes  
 do Imperio o conhecimento e punição dos delictos  
 commettidos, no alto mar, por subditos estrangeiros.*

S. M. o Imperador, a quem forão presentes, com o processo feito ao réo Manoel Luiz, subdito Portuguez, pelo crime de morte perpetrado em alto mar a bordo do Navio Despique, tambem Portuguez, os Officios de Vm. de 10 de Março, e 5 de Junho deste anno, nos quaes submette á consideração do Governo Imperial a decisão, que julga dever proferir no mesmo processo, Houve por bem Declarar, que pouco regular, e conforme foi o procedimento de Vm. em desviar aquelle processo da sua marcha legal, submettendo-o ao conhecimento do Governo, a quem aliás não he licito julgar, ou intervir nos casos occorrentes em Juizo, pois que taes casos são de privativa competencia do Poder Judiciario, e só podem, e devem ser decedidos, e julgados pelas Autoridades judiciaes, sob sua responsabilidade, na fórma das Leis em vigor. Pelo que respeita porém á especie; em geral, de que nos mencionados Officios se trata, e isto he, se os Tribunaes deste Imperio são competentes para conhecer de delictos commettidos fóra do territorio Brasileiro por subditos estrangeiros: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que de nenhum modo pertence aos nossos Tribunaes o conhecimento, e punição de semelhantes delictos; e que, quando em casos taes algum processo se organise, e passe a ser submettido á decisão do Jury, ao Juiz de Direito Presidente do mesmo Jury cumpre proceder nos termos

do Artigo 353 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, devolvendo o processo á Autoridade, que o tiver formado, com declaração dos motivos de nullidade, que vedão a sua ulterior decisão, e andamento; a fim de que, sendo postos os reos nelle envolvidos á disposição do respectivo Chefe de Policia, proceda este ácerca delles na fórma das Leis, e Regulamentos Policiaes. O que tudo communico a Vm. para seu conhecimento; reenviando-lhe o processo, que acompanhou o 1.º de seus mencionados Officios, para que lhe dê o devido, e regular andamento.

Deos Guarde a Vm. Paço em 23 de Junho de 1845. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime desta Côrte.

---

N.º 69. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1845. — *Os generos vindos de paizes estrangeiros limitrophes, devem pagar os direitos de consumo na fórma da nova Tarifa.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 18 de Março deste anno, n.º 18, em que participa ter feito arrecadar pela nova Tarifa, os direitos de consumo de huma porção de chapéos de Chile vindos do Perú pelo Amazonas, e pede esclarecimentos sobre os direitos que devem pagar os generos vindos dos paizes estrangeiros limitrophes da Provincia, para serem exportados para outras Nações; declara ao dito Sr. Inspector, que obrou bem sujeitando as mercadorias de que trata aos direitos de consumo na

fórma da nova Tarifa, e quanto a reexportação dos generos semelhantes, de que trata tambem; que para se tomarem as medidas convenientes, cumpre que o Sr. Inspector dê mais miudas informações ácerca desse commercio, que fazem os paizes estrangeiros limitrophes, indicando mesmo que providencias julga mais efficazes, para evitar o damno da Fazenda Publica.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

TOMO 8.º CADERNO 7.º

---

N.º 70. — FAZENDA. — Em o 1.º de Julho de 1845. — *As Caixas de Rendas Provinciaes não devem cobrar dizimo pela exportação de Páo-brasil.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 7 de Junho ultimo, n.º 69, declara-lhe que approva a deliberação que tomou, não anuindo a que a Thesouraria da Caixa Provincial cobrasse o meio Dizimo, pela exportação do Páo-brasil para Londres, pelos motivos que constão da Portaria que expédiu á Mesa do Consulado d'essa Provincia.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 71. — Em 3 de Julho de 1845. — *Ao Provedor da Casa da Moeda compete julgar os processos de apprehensão de ouro, applicando-lhes as disposições do Regulamento das Alfandegas.*

O Sr. Provedor da Casa da Moeda, em vista dos papeis inclusos, que acompanharão o seu Officio de 17 de Junho ultimo, sobre a apprehensão de hum aporção de ouro em pó, proceda com urgencia ao processo da mesma apprehensão,

applicando-lhe as disposições do Regulamento das Alfandegas para casos identicos.

Rio em 3 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 72. — Em 5 de Julho de 1845. — *Não tem lugar a arrecadação de bens de ausentes existindo testamenteiros, muito embora fallecesse o testador, e existão os herdeiros, fóra do Imperio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal sobre o Officio do Juiz de Orphãos da Cidade do Pará de 23 de Maio deste anno, relativamente á arrecadação que mandou fazer dos bens do fallecido João da Fonseca Freitas, não obstante existir na Provincia o seu testamenteiro, fundando-se para isso em estar a herdeira instituida em Portugal, contra o que lhe requerco o testamenteiro, a quem indelero, como tudo muito circunstanciadamente se relata nos papeis que enviou ao Thesouro; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da sobre-dita Provincia que faça constar áquelle Juiz de Orphãos, que a arrecadação dos bens, no caso de que se trata, não tem lugar, á vista do proprio Artigo 11 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, que elle cita em seu apoio, pois nesse mesmo Artigo, além de outras, se estipula a clausula de ter fallecido o testador ou intestado no districto do Juiz, quando he certo que o da questão morreo em Portugal, com testamento, instituindo neste Imperio o seu testamenteiro, que o representa, e que tem de satisfazer as suas disposições.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 73. — Em 8 de Julho de 1845. — *Os Fiscaes interinos das Thesourarias, quando impedidos, não tem direito ao ordenado, que deve ser abonado a quem servir.*

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 2 de Maio deste anno, n.º 62, que indeferi o requerimento, em que Thomé Joaquim Gomes Teixeira pedia ser pago do ordenado de Procurador Fiscal, desde 15 de Maio até 26 de Julho de 1843, que não servio por doente. Já por Ordem de 23 de Abril de 1834, expedida á Thesouraria do Maranhão, declarou o Tribunal do Thesouro que o Fiscal interino quando impedido, não tem direito ao ordenado, que deve ser abonado a quem effectivamente servir o lugar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 8 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N.º 74. — Em 11 de Julho de 1845. — *Declara o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento das habilitações para haver heranças de ausentes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Dezembro passado, n.º 261, que em rigor só se devem cobrar os 2, e 4 por cento nas habilitações para haver heranças de ausentes, como está estabelecido no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; e que a disposição do § 5.º da Tabella de

1838 caducou á face do Artigo 24 da referida Lei de 1841.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 75. — Em 11 de Julho de 1845. — *Não se dão commissões de quantias entradas nos cofres provenientes de execuções, cujos devedores alcanção pagar em prestações.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, solvendo a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba em Officio de 26 de Maio deste anno, n.º 25, sobre dever ou não abonar commissões, pelas quantias que entrarem para os cofres publicos em pagamento de dividas a Fazenda, cujos devedores tendo sido mandados executar, conseguem depois fazer o pagamento em prestações, por meio de letras, declara ao mesmo Sr. Inspector que, segundo a letra e mente da Lei, e do respectivo Regulamento, as commissões de que se trata somente são devidas no acto de entrarem effectivamente para os cofres, as quantias provenientes das execuções, dando-se por ellas as quitações aos executados, e ficando assim extinctas as proprias execuções. Antes disto, nenhum lugar ha a deducção alguma, e muito menos quando a cobrança, ou arrecadação se effectua, não pelas execuções immediatamente, mas em consequencia de transacções que as interrompêrão. Não procede a allegação, que em contrario se faz, para fundamentar presumidos direitos no caso de que se trata: as diligencias, e o trabalho que applicão os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda são de sua rigorosa obrigação, e para

esse fim percebem ordenado da Fazenda, e custas das partes, ao passo que as commissões são puramente graciosas, e tem por fim estimular mais o seu zelo, e empenho no andamento das execuções.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 76. — Em 11 de Julho de 1845. — *Os Juizes dos Feitos são os competentes nas medições de terrenos de marinhas; podem-se adiantar gratificações aos peritos, que serão indemnizadas pelas partes; devendo preparar, e segurar o Juizo com deposito.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba do 1.º de Abril deste anno, n.º 14, que nada se deve alterar nas instrucções, e ordens estabelecidas para a medição das marinhas em geral em todas as Provincias, muito menos quanto á nomeação de Juiz privativo, que não póde ser outro senão o dos Feitos da Fazenda, quando seja necessaria a sua intervenção: póde-se comtudo arbitrar, e adiantar alguma gratificação aos peritos nomeados para as medições, com tanto que della seja pontualmente indemnizada a Fazenda Publica pelas partes interessadas, sobre quem tão somente devem recahir todas as despezas, como se praticou. Cumpre adoptar-se para segurança da Fazenda a pratica seguida nas medições, e outras diligencias judiciaes, a qual consiste em se preparar, e segurar o Juizo, com o deposito previo do importe das despezas respectivas.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 77. — Em 14 de Julho de 1845. — *O Provedor da Casa da Moeda he a autoridade competente para julgar os processos de apprehensão de ouro, em todas os casos occorrentes.*

O Sr. Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que, a disposição da Portaria que lhe foi expedida em 3 do corrente, fica extensiva não só ao caso de apprehensão de ouro, de que deo conta em 10 do mesmo mez, e cujos papeis se lhe devolvem, mas a todos os casos occorrentes de igual natureza.

Rio em 14 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 78. — Em 14 de Julho de 1845. — *Declara o Artigo 8.º do Decreto de 10 de Junho ultimo, que nada alterou na disposição do Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.*

O Artigo 8.º do Decreto de 10 de Junho ultimo, nada alterou na disposição do Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, pois tem unicamente por fim fixar o privilegio concedido ás pessoas dos litigantes, de que positivamente trata o Artigo 10 do mesmo Regulamento, que nenhuma relação tem com o privilegio proprio das causas, a que privativamente allude o sobre-dito Artigo 9.º, o qual por isso deve ser entendido e guardado inalteravelmente, como d'antes se praticava. Fica assim respondido o Officio que Vm. me dirigio em 28 de Junho ultimo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 14 de Julho de 1845.— Manoel Alves Branco.— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

---

N.º 79. — Em 14 de Julho de 1845. — *O ordenado dos Escrivães dos Feitos da Fazenda só compete aos que somente o forem, não accumulando outras varas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 31 de Maio, n.º 30, relativo ao pagamento do vencimento do Escrivão do Civil a quem se accumulárão os Feitos da Fazenda, que não póde ter lugar tal vencimento, na fórma da Circular de 15 de Novembro do anno passado, embora tenha titulo, aliás desnecessario, pois que o ordenado só se deve dar aos que forem somente Escrivães dos Feitos, bem como se dá somente aos Juizes que não accumulão outras varas.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Julho de 1845.— Manoel Alves Branco.

---

N.º 80. — Em 15 de Julho de 1845. — *Os Administradores dos Correios são as pessoas legitimas para receberem das Thesourarias os sellos*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 29 de Maio proximo passado, n.º 26, que pelo Regulamento de 21 de Dezembro ultimo, são os Administradores dos

Correios as pessoas legitimas, para receberem das Thesourarias os sellos que tenham de ser distribuidos pelas Agencias, cessando nesta parte o disposto nas Instrucções de 19 de Maio de 1843. E pois que são elles ao mesmo tempo Thesoureiros, e como taes prestão fianças, he delles que se deve cobrar o recibo dos sellos entregues pela Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 81. — Em 21 de Julho de 1845. — *Declarando que os generos isentos de direitos de consumo, não estão mais sujeitos á armazenagem adicional.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 26 de Fevereiro ultimo, sob n.º 19, declara-lhe que os generos isentos de direitos de consumo não estão mais sujeitos á armazenagem adicional, por ser hum imposto que pelo Regulamento de 12 de Agosto de 1844 ficou comprehendido no augmento geral dos direitos, sem excepção alguma; e que o unico rendimento de armazenagem adicional que tem de apparecer, he o que resultar da deducção, que se manda fazer no Artigo 9.º do dito Regulamento. Quanto á primeira parte do seu dito Officio sobre o 1½ por cento de expediente, e sello, já está decidida pela Circular de 4 de Março deste anno.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 82. — Em 24 de Julho de 1845. — *Declara que os Meirinhos, de que trata a Ordem de 17 de Abril deste anno, para servirem no Juizo dos Feitos, são os do Juizo de Direito.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 31 de Maio deste anno, n.º 29, em que expõe a maneira porque entende a Circular de 17 de Abril deste anno, sobre os Meirinhos que servem no Juizo dos Feitos da Fazenda, declara que, as palavras finaes da dita Ordem — podendo encarregar-se as diligencias aos do Juizo de Direito—denotão que havendo, como necessariamente hão de haver, Meirinhos no Juizo de Direito da Comarca, devem estes ser designados, e encarregados das diligencias do Juizo dos Feitos, sem que haja necessidade de se nomearem Officiaes privativos, ficando assim dispensada a despeza, que acarretaria a nomeação de taes Meirinhos privativos, com ordenados. Nesta intelligencia deve ficar a Thesouraria, para não pagar ordenado algum a taes Officiaes, ainda que apresentem titulos de privativos do Juizo da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 83. — Em 28 de Julho de 1845. — *Os conhecimentos do pagamento de siza de bens de raiz não pagão sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio da Thesouraria do Maranhão de 26 de Maio deste anno, n.º 42, que, sendo isentas do

pagamento do imposto do sello, pelo § 3.º do Artigo 15 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, as escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, os conhecimentos de quitação do pagamento do dito imposto, que são passados nas Estações Fiscaes, sendo encorporados nas escripturas, e fazendo parte dellas, não pagão sello; assim como não o pagão os dos mais impostos, quando não são juntos a autos e petições, ou apresentados em publico para o effeito para que forão passados.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 84. — Em 28 de Julho de 1845. — *Declarando o que são bens de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842.*

Tendo deferido ao que representarão D. Maria Curcino Alvares, e outras, no requerimento sobre que Vm. informou em o 4.º do corrente, cumpre-me declarar-lhe, que nenhuma explicação he necessaria sobre o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para o caso em questão; pois dizendo-se no Artigo 4.º que somente são bens de ausentes, os de heranças de que se sabe, ou se presume haver herdeiros ausentes, e os de pessoas ausentes sem se saber se são mortas, se vivas, he manifesto a todas as luzes que em nenhum destes casos estão os bens da herança de que se trata. Ainda mais se reconhece esta verdade á face do Artigo 11, em que expressamente se determina, que se faça arrecadação quando não haja presentes herdeiros ascendentes, descendentes, ou collateraes notoriamente conhecidos; e se tal he a letra do Regulamento, se se não sabe, nem se presume, que haja her-

deiros ausentes no caso actual, e se em fim os collateraes presentes não só são notoriamente conhecidos, mas até, como Vm. affirma, tem elles produzido incontestaveis documentos que o provão, he fóra de duvida que a arrecadação he illegal, e puramente vexatoria. Recommendo por tanto a Vm. a mais escrupulosa guarda do Regulamento nos seus precisos termos, sem amplial-os a outros casos, que não se comprehendem nem na sua letra, nem no seu espirito, cujo fim he segurar as heranças dos ausentes, e os direitos da Fazenda Publica, nunca porém prejudicar o direito dos herdeiros presentes.

Deos Guarde a Vm. Paço em 28 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Còrte.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 8.º

---

N.º 85. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1845. — *Os prazos marcados para os Thesoureiros entrarem com a renda nos Cofres das Thesourarias não podem ser excedidos, mas podem ser encurtados com vantagem do Thesouro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que permita ao Thesoureiro do Consulado dessa Provincia, Antonio Barbosa d'Oliveira e Almeida, entrar para a Thesouraria com o rendimento a seu cargo nos dias 4.º, 11 e 21 de cada mez, conforme requereo; porque não podendo os prazos marcados no Regulamento de 30 de Maio de 1836, ser excedidos pelos Thesoureiros, podem todavia ser encurtados, com vantagem do Thesouro. O que o mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 86. — Em 9 de Agosto de 1845. — *Faz-se extensiva aos Escrivães dos Subdelegados a disposição do Artigo 15 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, n.º 361.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, dado em 30 de Junho ultimo, que acompanhò o Officio n.º 144 do Sr. Presidente da mesma Provincia de 15 de Julho ultimo, autorisa o Sr. Inspector da dita Thesouraria para fazer extensiva a disposição do Artigo 15 do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, aos Escrivães de Subdelegados, que não accumulando outros Empregos, não tiverem renda sufficiente para a sua subsistencia.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 87. — Em 9 de Agosto de 1845. — *O juramento dos Empregados presta-se nas mãos do Superior immediato.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 5 de Abril deste anno, sob n.º 10, declara ao Sr. Inspector della, que o juramento, por via de regra, presta-se nas mãos do Superior immediato; e assim devia o Inspector d'Alfandega dessa Provincia prestal-o nas do Inspector interino da Thesouraria, não sendo applicavel á este caso o Aviso de 14 de Junho de 1843, apontado pelo Sr. Presidente; mas como este já o havia tomado, bem, ou mal,

cumpria ao dito Inspector interino representar-lhe o seu direito, antes de exigir novo juramento, ou recorrer ao Thesouro, quando não fosse attendido.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 88. — Em 13 de Agosto de 1845. — *Declarando o que se deve exigir de sello dos Compromissos das Irmandades.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 17 de Junho ultimo, sob n.º 36, que por cada folha de Compromisso das Irmandades se deve exigir a taxa de 460 réis, na conformidade do Artigo 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e a de 10\$000 pela respectiva Carta de confirmação na fórma do Artigo 30 do dito Regulamento, além da quota de 10\$000 de novos direitos, a que he sujeita pelo § 36 da 2.ª parte da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1843; e que, quanto á Provisão da Autoridade Ecclesiastica, que o approva, pagando antes do dito Regulamento a taxa de 3\$240, hoje deve pagar a mesma taxa de 10\$000, de que trata o referido Artigo 30 do citado Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 89. — Em 16 de Agosto de 1845. — *Os Despachantes dos Consulados devem tirar Patentes, como os das Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio de 30 de Junho ultimo, sob n.º 82, que posto que a Lei de 21 de Outubro de 1843 no Artigo 20 só trata de Despachantes d'Alfandega, he certo que pelos Artigos 151 e 152 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 só estes podem fazer despachos de exportação no Consulado, e assim ficão excluidos quaesquer outros que não tenham Patentes de Despachantes d'Alfandega, excepto os donos do genero, ou seus caixeiros, como dispõe o mesmo Regulamento; e por tanto devem ser obrigados os Despachantes do Consulado a tirar Patente de Despachantes d'Alfandega, se quizerem despachar para exportação no Consulado.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 90. — Em 18 de Agosto de 1845. — *No Municipio da Córte são sujeitos á decima os legados pios não cumpridos, e as esmolas deixadas a pessoas pobres. A isenção de decima á Casa da Misericordia do Rio de Janeiro fez-se extensiva a todas pelo Alvará de 20 de Maio de 1811.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-me sido remettido em Aviso da Repartição da Justiça de 14 de Julho ultimo, o Officio de Antonio Luiz Pereira da Cunha Junior, Juiz Municipal Supplente

da Villa Bella da Princeza, de 20 de Junho, pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.<sup>a</sup>, se os legados pios não cumpridos, e as esmolas deixadas em testamento a pessoas reconhecidamente pobres, ou mendigos, são sujeitos á decima legataria; e 2.<sup>a</sup> se a excepção da decima legataria concedida á Santa Casa da Misericórdia da Côrte se estende á outras Casas de Misericórdias do Imperio; cumpre-me dizer a V. Ex. para o fazer constar ao dito Juiz Municipal Supplente, que não compete ao Governo solver as duvidas por elle propostas por ser Provincial o imposto de que se trata, excepto no Municipio da Côrte, onde tanto huns como outros legados estão sujeitos á decima; e que a excepção estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1890 á Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro foi ampliada a todas as Casas de Misericórdia do Brasil, pelo outro Alvará de 20 de Maio de 1811.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.º 91. — Em 19 de Agosto de 1845. — *Os Meirinhos de outros Juizos podem servir nos impedimentos dos do Juizo dos Feitos. Não tem applicação á suspeição do Juizo dos Feitos o Decreto de 16 de Janeiro de 1838.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 16 de Julho deste anno, n.º 28, que a Lei creando Meirinhos privativos para o Juizo dos Fei-

tos, não prohibio que no impedimento destes, pudessem ser empregados os de outros Juizos, sendo para isso nomeados temporariamente, ou por simples e interina commissão; cumprindo por tanto que o Procurador Fiscal, no caso que aponta, e em outros semelhantes, requeira a verificação desta providencia, para não sobrestar no andamento dos processos. Quanto á suspeição do Juiz dos Feitos, não he fundada a applicação que o Sr. Inspector pretende fazer do Decreto de 16 de Janeiro de 1838, o qual em sua letra e mente comprehende tão somente os Empregados da administração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da Fazenda, e de nenhuma sorte os do Juizo, pois estes, no caso de que se trata, são regidos pela Legislação geral, e commum á todos os auditorios de Justiça.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 92. — Em 20 de Agosto de 1845. — *O Official que servir de Procurador Fiscal nas Thesourarias, estando este com licença com vencimento, só tem direito á 5.ª parte, requerendo-a em tempo.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveo sobre requerimento do Official Maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, Antonio José Ferreira da Silva, de que tratão os Officios n.ºs 78, 103 e 116 do Sr. Presidente da mesma Provincia de 11 de Março, 9 de Junho, e 24 de Julho ultimo, que tendo a serventia do Procurador Fiscal sido por elle exercida em consequencia de licença, com vencimento, que obteve o Procurador Fiscal

effectivo, por molestia, o dito Official Maior só teria direito á 5.<sup>a</sup> parte do ordenado, se houvesse requerido a tempo de se poder fazer o desconto: o que communica ao Sr. Inspector do mesma Thesouraria para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 93. — Em 23 de Agosto de 1845. — *O Artigo 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, n.º 355, não comprehende os divertimentos e espectaculos de que os donos não tirão proveito, antes despendem.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal da Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 9 de Julho ultimo, sob n.º 32, declara-lhe que bem entendo a disposição do Artigo 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, n.º 355, o qual certamente não comprehende os divertimentos e espectaculos, de que os encarregados ou donos não percebem o menor lucro, mas antes despendem.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 94. — Em 23 de Agosto de 1845. — *Nos casos de consumo de que trata o Artigo 18 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, nas Alfandegas se devem deduzir os direitos, do preço da arrematação, e pela porcentagem estabelecida na Tarifa.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena

ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de...que expeça as necessarias ordens, para que na respectiva Alfandega, nos casos de consumo de que trata o Artigo 18 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, se deduzão os direitos, tanto nos generos taxados advalorem, como naquelles que tem taxa fixa na Tarifa, do preço da arrematação, e pela porcentagem estabelecida no referido Regulamento para a especie em que elles se acharem classificados.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 95. — Em 26 de Agosto de 1845. — *Determinando o modo de encadernar as 2.ªs Vias dos despachos das Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Alfandegas em que o numero das 2.ªs Vias dos despachos de hum mez, não produzir hum volume desproporcionadamente grosso, se continue a encadernar as de cada mez em hum volume, não obstante o que se determinou pela Ordem de 18 de Abril do corrente anno; e que quando for excessivo o numero dos despachos, se divida o mez em dous ou mais volumes, de maneira que os despachos de hum mez se não encadernem com os de outro. O que o Sr. Inspector da Thesouraria de... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 96. — Em 26 de Agosto de 1845. — *Declara o formulario que os Presidentes devem observar, na correspondencia com as Thesourarias.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 4 de Junho ultimo, sob n.º 38, tenho a declarar-lhe que, pela Circular de 21 de Fevereiro do anno passado, da copia inclusa, expedida a todas as Thesourarias, se tinha providenciado sobre a maneira, porque por ellas tem de ser cumpridas as ordens dos Presidentes, que lhes forem expedidas, e sobre o formulario que os ditos Presidentes devem observar, na expedição dellas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Alagoas.

*Circular a que se refere o Aviso supra.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade do Aviso da Repartição do Imperio de 12 do corrente, em solução á duvida proposta em officio do Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso de 9 de Outubro ultimo, n.º 150, sobre o formulario que o Presidente da Provincia deve observar na expedição de suas ordens á Thesouraria; declaro que, em nenhum caso he permittido ao Inspector de huma Thesouraria faltar ao cumprimento das ordens legaes do Presidente da Provincia, embora expedidas por Portaria; mas que, dando a Lei tratamento ao Inspector deve o Presidente empregar esse tratamen-

nas ordens que lhe houver de transmittir, como anteriormente se praticava na sobredita Provincia, e se pratica nas demais do Imperio. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... cumprirá na parte que lhe diz respeito.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 9.º

---

N.º 97. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1845. — *Os Pagadores, Almojarifes e quaesquer outros Thesoureiros, ainda que interinos, devem prestar fiança.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra de 25 de Agosto ultimo, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 17 de Junho deste anno, sob n.º 79, que os Pagadores, Almojarifes, e quaesquer outros Thesoureiros que tem de servir na Repartição da Guerra, ainda mesmo interinamente, não podem exercer as funcções de seus empregos, sem que prestem fiança idonea no valor do decuplo de seus vencimentos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 98. Em 12 de Setembro de 1845. — *Declarando como se deve proceder na fôrma do Regulamento de 9 de Maio de 1842 aos inventarios dos bens de defuntos e ausentes, quaes são os cofres de que falla o Artigo 29, e sobre a deducção das porcentagens.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás seguintes duvidas, propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Goyaz em Officio de 14 de Março ultimo: 1.º, se depois de feito e concluido o inventario dos bens dos defuntos e ausentes, se devem pôr em praça, para serem arrematados, todos os bens moveis e semoventes, nos termos do Artigo 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou se devem os mesmos bens ser administrados pelo Juizo só por espaço de seis mezes, como está disposto no Artigo 21 para os bens de raiz, para então serem arrematados, se dentro desse prazo não apparecerem seus donos, ou herdeiros legitimamente habilitados: 2.º, se os cofres de que falla o citado Artigo 29, para os quaes devem ser recolhidos os productos dos bens arrematados, bem como todo o dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas, são os cofres dos Orphãos, ou das Thesourarias, e no 1.º caso se devem o ouro, prata e pedras preciosas ser arrematados conjunctamente com os demais bens, findos os seis mezes, ou ser enviados para as Thesourarias nas proprias especies; e 3.º se as porcentagens de que trata o Artigo 26 devem ser deduzidas da somma liquida do inventario, não obstante entregarem-se no devido tempo os bens aos herdeiros legitimamente habilitados, ou somente do liquido em dinheiro, que entrar para a The-

souraria, apesar de ter o Juizo acautelado, e administrado os bens, até serem entregues a seus donos; communica ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para lhe fazer constar: quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que a disposição do Artigo 29 do citado Regulamento, pelo que respeita aos bens moveis e semoventes he tão clara, que não pôde ser objecto de duvida, e que ácerca dos bens de raiz se deve observar o Artigo 8.<sup>o</sup> do novo Regulamento, n.<sup>o</sup> 422 de 27 de Junho ultimo: quanto á 2.<sup>a</sup>, que á vista do Artigo 29 combinado com o 31 nas palavras — *conhecimento em fôrma passado pela Estação respectiva*— he manifesto que os cofres de que se trata são os das Thesourarias, e que para ellas deve entrar directamente todo o dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas: quanto á 3.<sup>a</sup>, que as expressões — *do producto, que se arrecadar e apurar*— empregadas no Artigo 26, significão claramente que a porcentagem só se deduz do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que for achado em especie no espolio do intestado.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.<sup>o</sup> 99. Em 13 de Setembro de 1845. — *Declarando como se deve proceder na revalidação do sello dos Livros dos Escrivães, e no pagamento das multas, e quaes os papeis sujeitos ao sello depois da publicação do Regulamento de 26 de Abril de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 29 de Maio deste anno,

n.º 36, de accordo com o Tribunal, responde quanto á primeira pergunta, que o Escrivão, em cujo poder estava o protocolo, e que nelle escrevia sem o competente sello, deve responder integralmente pelo importe da revalidação, ficando-lhe embora salvo qualquer direito, que por ventura lhe possa competir, para haver do seu antecessor a parte que lhe diz respeito. Quanto á 2.ª he claro, á vista do Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril do anno passado, que as multas devem ser cobradas executivamente perante o Juizo da Fazenda, quando as partes recusem pagal-as, e depois de resolvidas administrativamente as duvidas que tenham occorrido, nos termos dos Artigos 69 e 70 do mesmo Regulamento. Quanto á 3.ª, tambem não póde entrar em duvida, á vista do Artigo 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, nas palavras — nos prazos que o Governo marcar —, que só estão sujeitos ao sello estabelecido por esta Lei, os papeis passados depois da publicação do respectivo Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 100. — Em 15 de Setembro de 1845. — *Manda-se pôr em pratica o Alvará de 28 d'Abril de 1647, a respeito de Pensionistas ausentes sem licença.*

O Sr. Thesoureiro dos Ordenados fique na intelligencia de que, deve proceder-se na conformidade do Alvará de 28 de Abril de 1647, a respeito de todos os Pensionistas ausentes sem licença.

Rio em 15 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 101. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Setembro de 1845. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que nos inventarios de espolios, por occasião de obito de subditos estrangeiros, devem intervir as Autoridades Judiciaes respectivas, na fôrma do que dispõe o Artigo 31 da Lei de 21 de Outubro de 1843.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a S. M. o Imperador com o Officio de V. Ex. de 8 de Maio ultimo, a copia do que V. Ex. dirigira ao Consul da Confederação Suissa, a traducção da carta a este dirigida por hum Agente Consular, em Caravellas, e o parecer do Desembargador Presidente da Relação d'essa Provincia, versando tudo sobre a duvida que se suscita de dever ou não intervir o Juiz Municipal de Caravellas no inventario do espolio do fallecido cidadão Suisso Gustave Adolphe Borel: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que he infundada a opinião do Desembargador Presidente da Relação d'essa Provincia, á vista da terminante disposição do Artigo 31 da Lei de 21 de Outubro de 1843, que está em pleno vigor, e segundo a qual os estrangeiros estão comprehendidos, como os nacionaes, na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, tendo nesta conformidade sido expedidos os Regulamentos, e Ordens relativas a semelhante objecto; e que por tanto ás Autoridades Judiciaes respectivas cumpre proceder aos inventarios, em que possa ter lugar aquella determinação. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, prevenindo-o de que sendo Provincial o imposto, de que tratão as Leis citadas, convêm examinar se nos actos d'Assembléa Legislativa d'essa Provincia alguma providencia se tem decretado a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1845. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 102. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1845. — *Declara a duvida suscitada sobre a intelligencia do Regulamento de 10 de Junho deste anno, n.º 413, sobre o privilegio das causas de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e das pessoas de que faz menção o Artigo 10 do mesmo Regulamento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, que a duvida que figura em seu Officio n.º 40 de 30 de Julho ultimo, sobre a intelligencia do Regulamento n.º 413 de 10 de Junho do corrente anno, he infundada, e nasce d'elle confundir a excepção proveniente do privilegio das causas, de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, com a que resulta do privilegio das pessoas mencionadas no Artigo 10 do mesmo Regulamento. Logo que pelo Regulamento de 10 de Junho pp. nada foi alterado nos casos exceptuados no citado Artigo 9.º, como o dito Sr. Inspector reconhece, he claro que o § 4.º desse Artigo está em pleno vigor, muito mais porque essa excepção mana da antiga instituição da Dizima, que a dispensou nas sentenças, e mandados de preceito, e não podia por isso entender-se revogada pelos Regulamentos, sem que disso se fizesse declarada menção. Acresce que a razão em que se firmou o dito Sr. Inspector, de se não

passarem mandados *de solvendo* sem extracção de sentença, não procede tão illimitadamente, que se não dem na pratica casos em contrario, como sejam, por exemplo, os mandados, e pre-catorias, que se expedem para levantamento de quantias dos cofres dos Orphãos, e Ausentes, sobre sentenças e accordãos em processos de justificação de dividas, &c.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 103. — GUERRA. — Aviso circular de 25 de Setembro de 1845. — *Declarando que os Presidentes de Provincias não podem conceder licenças aos militares por tempo maior de tres mezes, e só com vencimento de meio soldo.*

Illm. e Exm. Sr. — Renovando-se, com demasiada frequencia, o abuso de se concederem licenças aos Officiaes do Exercito, pelas Presidencias das Provincias, com excesso das respectivas attribuições, e sem attenção ás formalidades do estillo; Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que a faculdade concedida aos Presidentes de Provincias, pelo § 14, Artigo 5.º da Lei n.º 38 de 3 de Outubro de 1834, de dar licenças até tres mezes, deve entender-se só com meio soldo a respeito dos Militares, precedendo os requisitos prescriptos no Artigo 7.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 293 de 8 de Maio de 1843; ficando a concessão de licenças por maiores prazos, e com soldo por inteiro, reservada ao Mesmo Augusto Senhor, por intermedio de Seus Ministros e Secretarios de Estado, a quem os pertendentes devem recorrer, com os seus requerimentos pro-

cessados, na fôrma das Ordens em vigor. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e restricta observancia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 104. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Setembro de 1845. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, declarando que, segundo as disposições geraes de direito, logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo que o formou, para o do crime que o ha de apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'ella tinha o primeiro Juizo.*

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio da Justiça, sob n.º 24 de 17 de Fevereiro do corrente anno, acompanhado de copias de hum outro do Juiz de Direito da Comarca d'essa Capital, pedindo esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia dos Artigos 278 e 279 do Regulamento n.º 120 de Si de Janeiro de 1842, e da resposta que V. Ex. deo ao referido Juiz: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, Mandar declarar a V. Ex., que logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo, que o formou, para o Juizo do Crime, que tem de o apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'elle tinha o primeiro Juizo, segundo as disposições geraes de Direito, a que sem duvida alludem os Artigos, de que se trata. E como esta transferencia, ou remessa, que o Es-

crivão he obrigado a fazer, logo que o processo de pronuncia está completo, vai declarada por Termo nos Autos, he este Termo o regulador mais certo que se póde tomar, para fixar a jurisdicção, ou competencia dos dous Juizes, no caso proposto. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1845. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 105. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1845. — *Os aparelhos de pesca denominados — madrague — pagão somente 5 por cento de direitos de consumo.*

O Sr. Inspector d' Alfandega admitta a despacho os aparelhos de pesca denominados — madrague — vindos no Brigue Sardo « Rosa » por conta da Companhia « Esperança » pagando somente 5 por cento de consumo, pela Tarifa, que fica assim additada.

Rio em 29 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 106. Em 29 de Setembro de 1845. — *Perante pai ou irmão, he prohibido que alguém advogue ou procure, pela Ord. L.º 1.º T.º 48 § final.*

Illm. e Exm. Sr. — He tão expressa e positiva a Ord. L.º 1.º Tit. 48 § final, prohibindo que qualquer advogue, ou procure perante julgador, que seja seu pai, ou irmão, que não

he possível admittir arbitrio algum, sejão quaes forem os motivos que se alleguem para a distincção ou excepção, que se pretende fazer. Por que elles cedem á razão geral do pejo, que a Lei presume, e que he o mesmo fundamento com que ella até prohibio, que em huma causa intervehão dous irmãos como Juizes, segundo está terminantemente declarado no Decreto de 23 de Julho de 1698. He pois justificada a allegação de Frederico Fomm, cuja representação acompanhou o Officio N.º 65 de V. Ex. do 1.º do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

---

N.º 107. — Em 30 de Setembro de 1845. — *He da competencia dos Chefes das Estações Fiscaes o impor as multas a quaesquer Juizes, que n'ellas incorrerem, por falta de observancia do Regulamento de 26 de Abril de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 16 de Agosto d'este anno, n.º 77, que com effeito he da competencia dos Chefes das Estações Fiscaes o impor as multas a quaesquer Juizes, que n'ellas incorrerem, pela falta de observancia do Regulamento de 26 de Abril de 1844, na conformidade do Artigo 69 d'elle, de mui expressa e clara intelligencia; e julgar quaesquer duvidas que a esse respeito occorrerem, com o que em nada he prejudicada a liberdade e independencia do Poder Judiciario, pois que tal

imposição de multas, de maneira alguma interessa o exercício e desempenho de suas respectivas attribuições. As diligencias facultadas no Artigo 61 do Regulamento ás Estações Fiscaes do Thesouro, e Thesourarias, quando tomão as contas da arrecadação do sello, tambem podem e devem ter lugar nas hypotheses apresentadas pelo Sr. Inspector, para o que auxilia a generica disposição do Artigo 69. E quando verificada seja, pelas sobreditas diligencias, a falta de imposição de multas, deve-se advertir aos Chefes das Repartições Fiscaes competentes, que as imponhão nos termos do Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

## ADDITAMENTO AO CADERNO 9.

MARINHA. — Aviso de 19 de Setembro de 1845. — *Regulando as rações a bordo dos Navios d' Armada, tanto nos portos como á vela.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Conformando-se com o que V. Ex. expuzera em Officio n.º 96, datado de 17 do corrente mez, sobre a Tabella, proposta pelo Chefe d'Esquadra, Commandante da Estação Naval do Sul, para a distribuição das rações a bordo dos Navios d' Armada, tanto nos portos, como á vela, Ha por bem que na referida distribuição se observe a inclusa Tabella, assignada pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria de Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 19 de Setembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d' Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.



## Observações.

(a) Nas Embarcações que estacionarem de 35° para o Sul, ou para o Norte, se abonará mais diariamente a cada praça meia praça d'aguardente, e humá quarta de carne salgada ou fresca.

Nas occasiões de grande faina se abonará huma razão d'aguardente ás respectivas guarnições, em virtude da autorisação concedida aos Commandantes dos Navios por Aviso de 30 de Agosto de 1834.

(b) Em lugar de bacalhã se poderá tambem distribuir peixe salgado, quando os Navios estiverem surtos nos portos, visto não ser este genero proprio para viagem, em razão de sua pouca duração.

(c) O cafe ou cacáu tambem póderá ser substituído por chá, dando-se huma libra para 64 praças, e distribuindo-se o assucar na razão de huma libra para 10 praças.

(d) A carne de vacca salgada, sendo sem osso, se distribuirá na razão de tres quartas de libra para cada praça; e o mesmo se praticará quando se fornecerem linguas salgadas.

(e) Nos Navios, cujas guarnições forem menores de 50 praças, se distribuirá duas achas por dia a cada huma.

(f) O acido citrico ou sal de limão, será distribuído na razão de dous quintos de onça por praça, sendo diluído em 4 ou 6 onças d'agua, e adoçado com meia onça de assucar.

Na falta dos generos designados para preencher cada huma das rações, fica ao prudente arbitrio das competentes Autoridades a sua substituição por outros, huma vez que não custem mais.

As rações de cera e sebo continuão na fórma estabelecida, com a differença de que aos Officiaes de comedorias, em lugar de huma vela de sebo, se abonará hum terço de vela de cera, ou espermacete.

Fica abolida a caixa das economias das rações ás guarnições dos Navios d'Armada, creada por ordem do Quartel General de Marinha de 24 de Setembro de 1834, e absolutamente prohibida a distribuição de rações a secco, excepto as facultadas pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1797.

### DIETAS.

Em conformidade do disposto no Decreto de 14 de Abril de 1831, se deve abonar para dietas, suppondo cem praças em 30 dias, o seguinte :

Araruta.....	16 libras.
Aletria.....	4 ditas.
Assucar fino ....	24 ditas.
Bolacha fina.....	1 arroba.
Chá hysson.....	1 libra.
Gallinhas.....	20.
Manteiga.....	2 libras.
Vinho de Lisboa.	1 medida.

E assim proporcionalmente conforme o numero de praças, e tempo de viagem, quando esta não exceder a dous mezes; porque excedendo se deve abonar, além do duplo da quantidade marcada para 30 dias, mais metade desta quantidade, por cada hum mez que exceder a dous.

Igualmente se distribuirão dous alqueires de milho para 20 gallinhas em hum mez.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Setembro de 1845.— *Manoel Carneiro de Campos.*

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 10.

---

N.º 108. — FAZENDA. — Em o 4.º de Outubro de 1845. — *A nenhum Empregado de Fazenda se paga por mais de seis mezes o ordenado por inteiro, estando com licença.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a nenhum Empregado do Ministerio da Fazenda licenciado, se pague ordenado por inteiro, por mais de seis mezes, contado o tempo concedido pelos Presidentes de Provincias, e pelo Governo; não obstante qualquer ordem ou titulo, que apresente. O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em o 4.º de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 109. — — Em 3 de Outubro de 1845. —  
*Declara-se que subsiste a disposição penal da Lei de 21 de Outubro de 1843 contra os Escrivães e Officiaes, que escreverem actos obrigados ao sello sem o seu pagamento, &c., e que os Escrivães dos Juizes de Paz não são excluidos da comprehensão da dita Lei, no sobre-dito Artigo e paragrapho.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia de 25 de Agosto ultimo, sob n.º 29, versando sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy ácerca das disposições penaes da Lei de 21 de Outubro de 1843, e do Regulamento de 26 de Abril de 1844, pela falta commettida por alguns Officiaes publicos quanto ao pagamento do sello; tenho a declarar a V. Ex: 1.º, que subsiste a disposição penal da dita Lei, Artigo 14 § 3.º, contra os Escrivães, e Officiaes publicos que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem, e lhes derem andamento sem previo pagamento, não obstante o que se determina no Artigo 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e que aliás por si só pôde ter applicação nos casos especificados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º; cumprindo no caso do § 6.º, em que os empregados ali mencionados incorrem nas penas da Lei, e do Regulamento, observar-se o que ordena o Artigo 62 do Codigo Criminal: 2.º, que he sem duvida não poderem ser os Escrivães dos Juizes de Paz excluidos da comprehensão da Lei de 1843 no sobre-dito Artigo e §, pela qualidade que tem de Escrivães, e Officiaes publicos, a que compete escrever e dar andamento a alguns actos, e contractos, de que se deve o sello.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 3 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 410. — Em 10 de Outubro de 1845. —  
*Declara quaes os autos originaes de dividas por que he condemnada a Fazenda Nacional, que devem ser apresentados; e como se devem cumprir as sentenças de condemnação da Fazenda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 16 de Agosto deste anno, n.º 75, sobre a apresentação dos autos originaes quando se trata do pagamento das dividas a que por elles he condemnada a Fazenda Nacional, declara que approva a deliberação a este respeito tomada pelo Sr. Inspector, pelas juridicas razões que expende, sendo certo que a apresentação de quaesquer autos originaes processados em Juizo, só pode ter lugar nos casos expressamente declarados por Lei; pois que aliás pertencem aos Juizos, e Cartorios em que se processarão, e donde não podem sahir, conforme as Leis porque se regulão, e que mandão extrahir delles os instrumentos das sentenças quando precisos para execução, ou as certidões de que precisem as partes; e quanto aos esclarecimentos que pede o Sr. Inspector na 2.ª parte do dito Officio, declara que a sentença de condemnação da Fazenda Nacional extrahida do processo, e legitimamente passada em Julgado, he documento curial para o credor exigir o pagamento; mas que para este se effectuar he preciso que essa sentença seja regularmente posta em exe-

---

cução, isto he, que seja cumprida pela Autoridade judiciaria competente, por ella seja requerido o Procurador da Fazenda, e não havendo duvida se passe precatório, a favor do exequente, á respectiva Thesouraria, que o cumprirá effectuando o pagamento, quando houver credito especial para isso destinado pelo Corpo Legislativo. Tambem he approvada a cautela proposta pelo Sr. Inspector, de se lançar nos documentos originacs destas dividas huma verba, em que se declare a realisação do pagamento.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 411. — Em 10 de Outubro de 1845. — *As Embarcações que vem de Portos reconhecidos desertos, não devem ser multadas por falta de apresentação de Manifesto.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em deferimento ao requerimento de Cuthbert Vaux e David Davies, Mestres dos Brigues Ingлезes "Ocean Brid, e Naiad", declara attendiveis, para obterem provimento, os recursos dos Supplicantes, multados por falta de Manifestos; por quanto sendo certo que elles vierão aos Portos do Brasil, tendo sahido dos das Ilhas Elisabeth, e Ichaboé, e sendo reconhecido, e notorio, que taes Ilhas são inteiramente desertas, claro he que não podião trazer, e apresentar os Manifestos authenticados na fórma dos Artigos 150 e 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e que por consequente não podia, nem pode servir de fundamento ás multas, a falta, que lles não pôde ser imputada; sendo tambem certo que obrigação não tinhão de a supprir, como se

pertendeo na Thesouraria da Provincia da Parahiba, por hum meio que o referido Regulamento lhes não ordenava, ou indicava, — a assignatura, e certificado de Mestres de outras embarcações existentes nas ditas Illhas, ao tempo de sua partida.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 412. — Em 11 de Outubro de 1845. — *Declara Artigos do Regulamento de 9 de Maio de 1842 a respeito de bens e heranças de estrangeiros.*

Em solução aos quesitos propostos por Vm. no Officio que em 28 de Fevereiro do corrente anno dirigio á Repartição dos Negocios da Justiça, e que me forão transmittidos com Aviso de 28 de Julho; cumpre-me responder-lhe: 1.º, que a disposição do Artigo 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 comprehende os bens e heranças daquelles estrangeiros, que, posto fallecessem no tempo da existencia de Tratados, existem com tudo ainda não arrecadados e administrados competentemente: 2.º, que as disposições dos Alvarás de 17 de Junho de 1766, 10 de Novembro de 1810, e 26 de Setembro de 1815, deixarão de ter vigor depois da Lei de 3 de Novembro de 1830, em virtude do que expressamente se decreta nos Artigos 1.º e 7.º: 3.º, que o sobredito Artigo 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 he extensivo aos bens, existentes no Imperio, que pertencerem a estrangeiros fallecidos fóra d'elle, para se fazer a arrecadação delles, e serem administrados a favor de quem pertencer.

Deos Guarde a Vm. Paço em 11 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

---

N.º 113. — Em 11 de Outubro de 1845. — *Declarando como se deve proceder na arrecadação dos dinheiros de Orphãos, caso se extinguão as Collectorias em consequencia da arrematação das Rendas, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 6 de Setembro ultimo sob n.º 120, declara-lhe: 1.º, que no caso de ficarem extinctas as Collectorias e Agencias, pelo facto de se arrematarem as Rendas Publicas, que por ellas se arrecadão, poderão ser os arrematantes, devidamente afiançados, autorizados para receber o dinheiro dos Orphãos, e ausentes, e remettel-o á Thesouraria; e bem assim para fazer a entrega dos que forem deprecados pelos Juizes dos Orphãos, por conta do preço de seus contractos, e sacando letras sobre a Thesouraria pelo que exceder, e elles adiantarem; dando-se-lhes por isso huma Commissão razoavel: 2.º, que a divida activa anterior aos annos da arrematação deverá continuar a ser cobrada, como actuálmente, pelos Commissarios nomeados pela Thesouraria, podendo recahir a nomeação nos mesmos arrematantes: 3.º, que o Decreto de 13 de Junho de 1845 não faz excepção de rendas algumas para a arrematação, que ordena; mas se a respeito de qualquer dellas se offerecer duvida, ou inconveniênte, se deverá representar ao Thesouro Publico Nacional, sem que por isso se suspenda a arrematação da

quellas, em que não houver embaraço: 4.º, que os Empregados, de que trata o Decreto dito, escripturarios, agentes, cobradores, &c., todos devem ser da nomeação dos Contractadores, de sua livre escolha, e sob sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 114. — Em 11 de Outubro de 1845. — *Declarando as obrigações dos Inspectores de Thesourarias na satisfação de requisições dos Procuradores Fiscaes; e o modo por que se devem corresponder.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, para o fazer constar ao respectivo Procurador Fiscal, em solução á representação que dirigio ao mesmo Tribunal, que em quanto á obrigação do Inspector satisfazer, ou mandar satisfazer, as requisições do Procurador Fiscal em materia de serviço, se observe o deliberado pelo Sr. Presidente da Provincia, assim como a respeito da nomeação, e producção das testemunhas, nas causas da Fazenda Nacional; e em quanto á maneira da correspondencia entre os mesmos Inspector e Procurador Fiscal, se cumpra o determinado na ordem de 31 de Outubro de 1843, por copia junta; sendo conforme á pratica das Portarias, a direcção dada na fórma do sobrescripto junto aos outros papeis, com que o mesmo Procurador Fiscal instruiu a sua representação.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

*Copia a que se refere a ordem acima.*

Joaquim Francisco Vianna, &c., em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 30 de Março deste anno, n.º 35, ordena que continue a pratica, de se dirigirem os Inspectores das Thesourarias aos respectivos Procuradores Fiscaes por meio de Portarias, no que for objecto de serviço Publico; cumprindo porém observar-se a respeito dos Procuradores Fiscaes o disposto nas ordens de 22 Janeiro de 1841, e 7 de Julho de 1842, esta ( junta por copia ) expedida á Thesouraria do Maranhão, e aquella á das Alagoas.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

A ordem de 22 de Janeiro de 1841, acha-se na Collecção de Decisões Tomo 4.º paginas 40.

O Visconde de Abrantes, &c., em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 30 de Janeiro de 1840, n.º 41, declara ao mesmo Sr., que a Fazenda Nacional não tem direito e acção para demandar os herdeiros de Antonio José de Meirelles, testamenteiro de Manoel Pereira de Brito, pelo pagamento da pena em que este incorrera na conformidade do § 3.º do Alvará de 2 de Outubro de 1811, e deveria ter satisfeito, se, em tempo e por meio competente, lhe tivesse sido imposta, pelas razões juridicas em que se fundou o Procurador Fiscal da Thesouraria no parecer que deo a este respeito; e ordena ao dito Sr. Inspector, que faça promover devidamente, e como for de direito, á cobrança da respectiva taxa da herança de Antonio Pereira de Brito, advertindo que não he da competencia do Ins-

pector da Thesouraria dar ordens, ou quaesquer direcções officiaes ao Procurador Fiscal, no que pertence ao desempenho de suas obrigações, e principalmente no que he relativo ao contencioso da Fazenda Publica, que a Lei poz a seu cargo ; devendo só representar contra o mesmo Procurador Fiscal, pela prevaricação, omissão, ou negligencia em que o considerar comprehendido, e colligir os documentos para se lhe fazer effectiva a responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Julho de 1842. — Visconde de Abrantes.

---

N.º 115. — Em 18 de Outubro de 1845. — *Declara que os generos importados por agua pelo interior do Brasil, de qualquer ponto de territorios estrangeiros, só gozarão do favor da Lei de 18 de Setembro ultimo, Artigo 25, sendo transportados em navios Brasileiros; e que nas lagoas e rios interiores, não podem navegar embarcações estrangeiras.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que dos generos que forem importados por agua pelo interior da mesma Provincia, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros, que limitão com ella, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, só gozarão do favor concedido pelo Artigo 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro ultimo, aquelles que forem transportados em embarcações Brasileiras, e não os que por acaso cheguem em embarcações estrangeiras, pois que estas não podem navegar nossas lagoas, e rios interiores, sem Convenção ou Tratado.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 116. — Em 20 de Outubro de 1845. — *Aos Empregados de Fazenda não se paga sem que tenham tomado posse, mas na forma da Lei de 24 de Setembro de 1829 a podem tomar por procurador.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio de 11 de Agosto ultimo, n.º 63, que, na conformidade das respectivas ordens relativas ao pagamento dos Ordenados dos Empregados de Fazenda, não se póde pagar Ordenado algum a Pamphilo Manoel Freire de Carvalho, do tempo anterior á posse; mas que a esta póde ser admittido por procurador, pela autorisação da Lei de 24 de Setembro de 1829 a favor dos Empregados Publicos, sem excepção, a qual não foi revogada pela Lei de 4 de Outubro de 1831, ou outra alguma posterior, em quanto o mesmo Pamphilo se achar dentro do tempo da licença.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 117. — Em 21 de Outubro de 1845. — *Approvando a deliberação da Thesouraria do Maranhão sobre a admissão de hum fador ao Pagador Militar, e declarando que o direito de fiscalisação que compete aos Presidentes de Províncias, não envolve a alçada dos recursos, que pertence ao Thesouro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 13 de Dezembro do anno passado, n.º 120, em que dá conta da correspondencia havida entre a Presidencia e a Thesouraria, ácerca da fiança offerecida por Manoel Joaquim Dias Cabral, para entrar no exercicio de Pagador interino da Pagadoria Militar, a qual, posto que recahisse em pessoa de toda a probidade, entendeo a Thesouraria que não podia ser acceita, pelas razões que apresentou, as quaes não forão attendidas pelo Sr. Presidente da Provincia, que mandou não obstante ellas tomar a fiança; e em consequencia pede o Sr. Inspector que se lhe declare, se das disposições do Artigo 87 da Lei de 4 de Outubro de 1834, e Artigo 5.º § 3.º da Lei de 3 de Outubro de 1834 se segue, que os Presidentes de Provincia tem o direito de intervir com suas decisões em todas as materias da competencia das Thesourarias, e se estas sem responsabilidade tem obrigação de cumprir taes decisões, embora lhes pareção contrarias ás Leis, e ordens do Thesouro que regulão a materia; responde: 1.º, que approva o procedimento com que se houve neste negocio o Sr. Inspector; e 2.º, que o direito de fiscalisação que compete aos Presidentes das Províncias não envolve a alçada dos recursos, que na fórma da Lei pertence ao Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 118. — Em 24 de Outubro de 1845. — *Autorisa a encarregar as Collectorias e Mesas de Rendas da arrecadação de dividas de annos anteriores, provenientes de taxas de escravos e imposto de lojas, marcando a percentagem, e o procedimento a seguir posteriormente.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para abreviar a arrecadação de algumas dividas de annos anteriores, provenientes da taxa dos escravos, e do imposto das lojas, sem sujeitar-se ao contencioso da Fazenda, e podendo essa cobrança realisar-se pelos meios brandos que estão ao alcance da Administração, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . que encarregue ás Collectorias e Mesas de Rendas dessa arrecadação, mediante a mesma percentagem de 6 por cento que está marcada ao Juizo dos Feitos da Fazenda; devendo porêr essas dividas passar áquelle Juizo, se não forem pagas dentro de hum anno, da data de sua entrega ás Collectorias e Mesas de Rendas. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 149. — Em 25 de Outubro de 1845. — *Recommendo a execução do Capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e das Instrucções que lhe são relativas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . exemplares do Capitulo 18 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836, e das Instrucções ultimamente expedidas para execução delle; a fim de que o Sr. Inspector os faça distribuir pelas Autoridades da costa da Provincia, em ordem a se lhes dar o devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

*Instrucções para execução do Capitulo 18 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836.*

§ 1.º As embarcações, em regra geral, só podem navegar para os lugares que indicão os seus despachos, e que estão abertos ao commercio de importação, ou de exportação, ou ao commercio de cabotagem, quanto ás de cabotagem somente: a entrada de huma embarcação em porto que não seja o de seu destino, segundo os seus despachos, he sempre considerada como huma arribada, obrigada por força maior.

§ 2.º Toda a embarcação nacional ou estrangeira, que obrigada de huma força maior resolve fazer huma arribada, a outro porto diverso daquelle de seu destino, segundo os seus despachos, deve procurar o porto mais perto para onde lhe seria livre destinar-se ou despachar-se, segundo as Leis do Brasil; e por isso, não sendo embar-

cação de cabotagem, deve procurar o porto mais perto em que haja Alfandega.

§ 3.º O Art. 299, comtudo, tolera huma arribada de taes embarcações em porto que não haja Alfandega, mas somente em casos extraordinarios de huma força maior tal, que a impossibilite de demandar o porto mais perto, em que haja Alfandega, para verificar n'elle a sua arribada; por exemplo, se em virtude de temporaes se acha com mastros rendidos, com agua aberta, que não possa esgotar com as bombas, correndo perigo em navegar para mais longe; ou se em virtude de prolongada viagem se acha inteiramente exhausta de mantimentos, e aguada, a ponto de sua tripolação correr risco de succumbir á fome, ou á sêde. Nestes casos, em que os interesses da humanidade exigem a tolerancia de huma arribada em porto em que não ha Alfandega, sem que a embarcação fique sujeita a ser tomada, o citado Artigo 299 do Regulamento exige tambem que essa força maior, e circumstancias que fazem tolerar a arribada, sejam immediatamente justificadas, e provadas perante a competente Autoridade do lugar, a qual deve proferir seu julgamento ou sentença.

§ 4.º A Autoridade competente, perante a qual deve ser dada a justificação da força maior, e estado da embarcação de não poder seguir sua viagem, sem se refazer dos objectos indispensaveis para ella, nos termos do Artigo 299, he: em 1.º lugar o Juiz de Direito, estando presente; em 2.º o Juiz Municipal do lugar; em 3.º o Delegado; em 4.º o Subdelegado; em 5.º o Juiz de Paz; devendo os subsequentes, na ordem em que vão numerados, tomar conhecimento da justificação, somente na falta ou ausencia dos antecedentes.

§ 5.º Logo que alguma embarcação nacional

ou estrangeira, obrigada por força maior, der entrada, e fundear em porto aonde não ha Alfandega, o seu Capitão, dentro de seis horas, deve vir a terra apresentar-se á Autoridade competente, conforme o § antecedente, e requerer por escripto, a justificação dos motivos que a obrigarão a fazer a arribada, e que a impossibilitarão de ir arribar a outro porto, mais perto, aonde exista Alfandega; e a mesma Autoridade, dentro de 24 horas, deverá passar a bordo com dous ou mais peritos ou testemunhas, e o seu respectivo Escrivão, para tomar a justificação, e proceder a hum auto de verificação e exame das avarias, ou falta absoluta de mantimentos e aguada, verificação da derrota, e do termo de arribada que o Capitão deve ter lavrado a bordo, para fazer constar a resolução da mesma arribada: deste termo, e da parte da derrota posterior a elle, deverá o Juiz fazer tirar hum traslado, pelo seu Escrivão, que fará juntar aos autos da justificação, que devem ficar no Cartorio.

§ 6.º Se a Autoridade julgar provada a força maior allegada, e os motivos que impossibilitarão a embarcação de ir verificar sua arribada em outro porto mais perto, aonde ha Alfandega, assim o declarará: sendo os motivos falta absoluta d'agua, ou mantimentos, lhê dará a licença para os comprar e embarcar, pagando os direitos a que forem sujeitos, nas Collectorias ou Mesas de Rendas, marcando para isso o prazo mais curto, e que for absolutamente indispensavel para se prover dos ditos generos, somente quantos bastem para seguir até o porto mais perto, em que ha Alfandega; e a mesma Autoridade dará as providencias ao seu alcance para que de prompto se verifique o fornecimento, e obrigará a embarcação a levantar os ferros, e lar-

gar do lugar, apprehendendo-a no caso de reluctancia ou desobediencia.

§ 7.º Se porêm a Autoridade, pelas provas e exames a que proceder, reconhecer que são falsos os motivos allegados para a arribada, e que a embarcação podia facilmente, e sem prejuizo, ir verificar sua arribada no porto mais perto em que ha Alfandega, assim o julgará, e a obrigará a fazer-se á vela immediatamente, se estiver completamente em lastro, sob pena de ser apprehendida; mas tendo a embarcação a seu bordo mercadorias estrangeiras, que ainda não tenham pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, será apprehendida, e remettida com segurança ao Inspector de huma das Alfandegas designadas no Art. 294, que ficar mais proxima, podendo a dita Autoridade mudarlhe parte da tripolação, ou augmental-a, ou porlhe guardas a bordo, á sua custa, para segurança da viagem ao porto a que for remettida.

§ 8.º Se a embarcação cuja arribada forçada for justificada, desembarcar para terra mercadorias, durante o tempo de sua demora no lugar da arribada, aonde não ha Alfandega, e taes mercadorias forem apprehendidas, a Autoridade fazendo lavrar pelo seu Escrivão o auto de apprehensão dessas mercadorias, assignado por duas testemunhas ao menos, procederá igualmente á apprehensão da embarcação, e de toda a sua carga, e fará remessa della conforme o § antecedente. Igualmente procederá á apprehensão de qualquer embarcação estrangeira, que receber carga, ou generos do paiz, em porto em que não haja Alfandega, tenha ou não sido justificada a sua arribada, salvo o caso unico da licença para mantimentos, concedida nos termos do § 6.º

§ 9.º Se a embarcação arribada por força

maior justificada, e julgada pela Autoridade, achar-se inteiramente em estado de não poder navegar, ou se não puder seguir sua viagem sem descarregar, toda ou parte de sua carga, a descarga e deposito se fara por ordem da Mesa de Rendas, havendo-a no lugar, e não havendo, por ordem da Autoridade que julgar justificada a arribada; e as mercadorias desembarcadas, depois de inventariadas, e conferidas com o manifesto, ou livro da carga, serão com o seu inventario remettidas, por conta de quem pertencer, ao Inspector de huma das mesmas seis Alfandegas designadas no Art. 294.

§ 40. O Juiz de Direito da Camarca, e o Juiz Municipal do Termo, devem tomar conhecimento da justificação da arribada forçada, huma vez que compareção no lugar antes da retirada da embarcação, e em qualquer estado que se ache o processo da justificação, podendo nesse caso a Autoridade que começou o processo, ser admitida como parte, se já tiver feito a apprehensão.

Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1845. —  
Manoel Alves Branco.

---

N.º 120. — Em 29 de Outubro de 1845. — *A farinha de mandioca, e outros generos nacionaes transportados de hum a outro porto, não sujeitos ao despacho das Alfandegas; não pagão o meio por cento de expediente.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 12 de Setembro proximo passado, n.º 35, que acompanhou o requerimento de José Ignacio Fernandes Barros Bolaxinha, pedindo a isenção do paga-

mento do imposto de meio por cento, de 321 sacas de farinha alli importadas de Pernambuco, a que o quer obrigar a Alfandega do Rio Grande do Norte; que a farinha de mandioca, e outros generos de producção nacional, transportados de hum para outro ponto do Imperio, não são sujeitos a despacho nas Alfandegas, e por tanto não devem pagar o meio por cento de expediente, que só dos generos nacionaes, que por ellas se despachão, he devido; e só tem ou deve ter lugar esse despacho, quando o genero se puder confundir com outro semelhante estrangeiro, ou as partes os quizerem passar pelas Alfandegas, aliás deverão ser despachados pelo Consulado, onde nada pagão, como dispõe a Portaria de 15 de Maio de 1839, ou antes a de 10 de Novembro de 1838, que foi publicada com aquella na Collecção de 1839.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 121. — Em 29 de Outubro de 1845. — *Os livros de arrecadação do sello a cargo de quaesquer Escrivães, devem ser abertos, rubricados, e encerrados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 18 de Setembro ultimo, sob n.º 17, declara-lhe que os livros d'arrecadação do sello a cargo de quaesquer Escrivães, devem ser abertos, rubricados e encerrados, como são os livros das mais rendas, huma vez que a incumbencia dada aos Escrivães pelo § 4.º, Artigo 36 do Regulamento de 26 de

Abril de 1844, os colloca na classe de Collectores da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 122. — Em 31 de Outubro de 1845. — *Declara que devendo ser cobrada, guardadas as Leis geraes, a metade da divida activa das Rendas Provinciaes anteriores ao 1.º de Julho de 1836, assim deve ser applicado, nesta parte, o Regulamento de 28 de Abril de 1842.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 18 de Setembro ultimo, sob n.º 124, ácerca do melhor meio de arrecadar-se o sello de heranças e legados, declara ao mesmo Sr. Inspector que devendo ser cobrada, guardadas as Leis geraes, a metade da divida activa de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836, assim deve ser applicado nesta parte o Regulamento de 28 de Abril de 1842.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

## ADDITAMENTO AO CADERNO 10.

**GUERRA.** — Circular de 27 de Outubro de 1845. — *A todas as Provincias declarando abusiva a continuação do pagamento de gratificações aos Officiaes ás ordens das Presidencias das Provincias por conta do Ministerio da Guerra, depois da publicação do Aviso circular de 6 de Dezembro de 1844; e mandando cessar o abono dessas gratificações.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo abusiva a continuação de pagamento de gratificações aos Officiaes ás ordens das Presidencias das Provincias por conta do Ministerio da Guerra desde a publicação do Aviso circular de 6 de Dezembro de 1844, que determinou que nenhuma seriaõ abonadas por serviços alheios do Exercito, classificando como tal muito expressamente o de que se trata; Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. não obstante qualquer autorisação em contrario, anterior á data daquelle Aviso, que deve ser considerado derogado, faça cessar o abono de semelhantes gratificações, podendo V. Ex., no caso de ser indispensavel a continuação do serviço de hum Official ás ordens da Presidencia, nomear algum dos do Corpo Policial dessa Provincia; usando do mesmo meio facultado pelo Aviso circular de 20 do corrente, de passar para o referido Corpo algum Official do Exercito que melhor possa preencher as funcções iherentes áquelle exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N. B. Na de Goyaz supprimio-se aquella parte da Circular que começa por estas palavras « podendo V. Ex. no caso de ser indispensavel » até ao fim.

Circular de 29 de Outubro de 1845. — *Ao Commandante das Armas da Côte, e aos Presidentes de Provincias, com excepção da do Rio de Janeiro, determinando que quando algum militar com licença na Provincia continue alli a permanecer depois de acabada a licença, sob qualquer pretexto, com excepção de molestia grave justificada, o mandem prender, e seguir na primeira occasião para o seu Corpo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em detrimento da exacta disciplina militar, que tanto convém manter, a bem do serviço publico e credito do Exercito, acontece que alguns Officiaes licenciados requerem prorogação de licenças com pretextos pouco attendiveis, quando deverião recolher-se a seus Corpos, por haverem findado as que lhes havião sido conferidas: e como muito importa cortar o passo a tão reprehensivel abuso; Determina Sua Magestade o Imperador, que quando aconteça que algum militar com licença nessa Provincia, deslebrado dos deveres que lhe impõe sua honrosa profissão, continue a permanecer ali sob qualquer pretexto, com excepção de molestia grave justificada, V. Ex. o mande prender, e assim seguir na primeira occasião para o seu Corpo, a fim de que a seu respeito se proceda nos termos que hajão lugar na fórma das Leis e ordens em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 29 de Outubro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Circular de 30 de Outubro de 1845. — *Aos Presidentes de Provincias ( excepto a do Rio de Janeiro ) determinando que nos Termos das inspecções de saude, se mencionem as circumstancias abaixo declaradas.*

Illm. e Exm. Sr. — Observando-se com frequencia que nas certidões dos extractos das Sessões das Juntas de saude, passadas a individuos inspecionados, que se apresentam a requerer, ou não se faz menção da molestia, e sua gravidade, ou não se declara o juizo dos facultativos a respeito da possibilidade, ou impossibilidade da cura: Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que, quando tenham lugar as inspecções de saude, se declare nos Termos, que das mesmas se houverem de lavrar, não só a natureza, e intensidade da molestia do inspecionado, mas ainda o juizo dos facultativos sobre a probabilidade, ou desespero de restabelecimento, como exige o disposto no § 2.º Artigo 2.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, dando-se de tudo certidão aos interessados, quando tenham de produzir seus requerimentos, a fim de que suas pertençações possam ser resolvidas com conhecimento de causa, e na fórma das Leis.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

No mesmo sentido, e data se expedio Aviso ao Commandante interino das Armas da Côrte.

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 11.

---

N.º 423. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1845. — *Os lugares das Thesourarias cujos provimentos dependem de concurso, não serão definitivamente approvados pelo Thesouro, se não depois de seis mezes de exercicio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com a representação da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes n.º 69 de 30 de Agosto ultimo, deliberou que nenhum candidato a lugares de Thesourarias, que dependem de concurso, seja definitivamente provido sem que sirva provisoriamente na Repartição o tempo de seis mezes, vencendo todavia o respectivo ordenado; a fim de que, adquirido perfeito conhecimento de sua aptidão, e conducta, possa o Thesouro deliberar sobre a sua definitiva admissão á vista dos actos do concurso, e informações das Thesourarias, que lhe devem ser presentes: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . para sua intelligencia, e devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 124. — Em 13 de Novembro de 1845. — *A Portaria do 1.º de Outubro sobre licenças não comprehende os Empregados Aposentados.*

O Sr. Thesoureiro dos Ordenados fique na intelligencia de que a Portaria do 1.º de Outubro ultimo, sobre as licenças dos Empregados do Ministerio da Fazenda, não comprehende os aposentados, que podem ter licença sem tempo definido.

Rio em 13 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 125. — Em 19 de Novembro de 1845. — *As Apolices de seguro, e as letras do premio delle, são titulos de transacções distinctas, e por isso sujeitos cada hum ao sello proprio.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução á sua representação de 23 de Outubro ultimo, fique na intelligencia de que as Apolices de seguro, e as letras do premio delle, são titulos de transacções distinctas, cada hum dos quaes está sujeito a sello proprio, e diverso; e por tanto a Companhia de Seguradores — Reunião — deve pagar sello das letras dos seus seguros, do mesmo modo que o tem pago, e nunca recusarão pagar, as outras Companhias.

Rio em 19 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 126. — Em 20 de Novembro de 1845. — *Regula o modo de proceder na cobrança das letras sacadas a favor da Fazenda Nacional, e seus respectivos juros.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para regular o modo por que se deve proceder na cobrança das letras sacadas a favor da Fazenda Nacional, e seus respectivos juros, ordena se observe o seguinte.

Art. 1.º Em todas as transacções de qualquer natureza, que no Thesouro e nas Thesourarias das Provincias se celebrarem por meio de letras, se deverá observar constante e invariavelmente o disposto nos Artigos 1.º e 2.º da Lei de 13 de Novembro de 1827, isto he, o valor de taes transacções, a importancia das dividas activas da Fazenda Nacional provenientes dellas, deverá sempre reduzir-se a letras acceitas pelos devedores, sacadas e endossadas por seus fiadores, com a natureza de letras mercantes, e como taes sujeitas a todas as Leis, disposições e estylos commerciaes, que a respeito destas se achão em vigor, na conformidade do Artigo 3.º da citada Lei.

Art. 2.º Reduzida assim a importancia das dividas activas da Fazenda Nacional a letras, sacadas, acceitas e endossadas pela maneira dita, como mercantes, da obrigação he dos Empregados fiscaes, a quem incumbe a cobrança dellas, o fazel-as protestar competentemente, nos casos de falta de pagamento no prazo estipulado, e em todos os outros em que as letras mercantes se costumão e devem protestar, definitivamente ou provisoriamente.

Art. 3.º Sendo ajuizadas as letras da Fazenda Nacional protestadas, se devem demandar

os devedores sacadores, acceitantes e endossadores, pela total importancia do valor das mesmas letras, dos juros vencidos desde a data do protesto, e de todas as custas e despezas deste, da mesma fôrma que se procede a respeito das letras mercantes.

Art. 4.º Quando as letras da Fazenda Nacional, que se apresentarem para serem ajuizadas, não estiverem revestidas das sobreditas formalidades, segundo a Lei de 13 de Novembro de 1827, sendo apenas sacadas pelos Empregados de Fazenda, e acceitas pelos devedores, ou só por estes passadas e acceitas, ou não tendo sido protestadas em tempo devido; em taes casos sómente serão demandados os devedores acceitantes pelo valor das letras e pelos juros da mora, que se contarão da data da interposição da acção em juizo, e a cargo dos respectivos Empregados ficará a indemnisação do prejuizo, que vier á Fazenda Nacional da falta das referidas formalidades e protesto.

Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 127. — Em 20 de Novembro de 1845. —  
*Os Cartorios dos Escriptores Ecclesiasticos  
não são isentos do imposto estabelecido pelo  
§ 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 57 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 14 de Outubro passado, que já pela ordem de 23 de Novembro de 1837 dirigida á Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, sob n.º 80, foi declarado que os Cartorios dos Escriptores Ecclesiasticos, não são

isentos do imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 428. — MARINHA. — Aviso de 20 de Novembro de 1845. — *Declara os emolumentos, que deve perceber o Secretario da Inspeção do Arsenal da Marinha da Corte, pelas certidões que houver de extrahir, na forma do Decreto n.º 423.*

Sua Magestade o Imperador, á vista do parecer do Desembargador, Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem que o Secretario dessa Inspeção, pelas certidões, que nesta qualidade extrahir dos Livros respectivos, a bem das partes, na conformidade do Artigo 6.º do Decreto n.º 423 de 27 de Junho ultimo, perceba mil réis de emolumentos, segundo a Tabella mandada observar na Repartição da Fazenda, pelo Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 20 de Novembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

N.º 129. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1845. — *As limitações do Decreto de 30 de Junho de 1844, do tempo de franquia, não são extensivas ás Embarcações que entrarem de hum porto do Imperio com carga de generos do Paiz, para completarem nelle o seu carregamento para fóra do Imperio.*

O Sr. Inspector d'Alfandega póde prorogar a franquia do Brigue Sardo — Sirena — sobre que informou em 19 do corrente, pelo tempo que entender necessario para completar o carregamento; ficando na intelligencia de que as limitações do Decreto de 30 de Junho de 1844, não são extensivas ás Embarcações nacionaes ou estrangeiras, que entrarem de hum porto do Imperio, competentemente despachadas com carga de generos do Paiz somente, e com destino de completarem o seu carregamento para fóra do Imperio, ás quaes se deve dar o tempo necessario para completarem a sua carga, considerando-as a este respeito como aos Navios entrados em lastro, para receberem carga.

Rio em 22 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 130. — Em 26 de Novembro de 1845. — *Manda considerar, para o despacho nas Alfandegas, as perolas como joias de ouro e prata.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 22 de Setembro deste anno, n.º 91, versando sobre o despacho de hum fio de perolas, feito na Alfandega da dita

Provincia por Malaquias Antonio Gonçalves, que a Alfandega obrou bem exigindo 30 por cento de direitos na conformidade da generica disposição do Artigo 5.º do Decreto de 12 de Agosto de 1844, visto que em nenhuma de suas excepções se achão expressamente comprehendidas; mas como as perolas estão na mesma razão das joias de ouro e prata, o Sr. Inspector ordene que o despacho se faça considerando-as joias.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

TOMO 8.º CADERNO 12.

---

N.º 131. — FAZENDA. — Em o 1.º de Dezembro de 1845. — *Regulamento para as Caixas de deposito publico nas Thesourarias das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para cumprimento do Artigo 33 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro do corrente anno, que estabelece caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, ordena o seguinte.

Art. 1.º Em cada huma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá hum cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes, que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das Capitaes das Provincias.

Art. 2.º Este cofre estará a cargo do Thesoureiro de Fazenda da Provincia, auxiliado pelo seu Fiel, debaixo da inspecção e direcção do Inspector da Thesouraria.

Art. 3.º Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Rio Grande do Sul, hum cofre filial a cargo do Thesoureiro dos Ordenados, o qual será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro, que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4.000.000.

---

Art. 4.º Os Thesoureiros das Thesourarias e os dos Ordenados, prestarão huma nova fiança idonea, correspondente ao encargo que por este Regulamento lhes accresce.

Art. 5.º As entradas e sahidas dos depositos serão todas feitas no cofre geral das Thesourarias em que não houver cofre filial, e naquellas em que o houver, na fôrma do Art. 3.º, nelle se farão as entradas e sahidas dos depositos em dinheiro e papeis de credito, e só serão feitas directamente no cofre geral, as entradas e sahidas dos objectos de ouro, prata e diamantes.

Art. 6.º Nos cofres de depositos publicos das Provincias se receberão todas as quantias de dinheiro ou papeis de credito, e as peças de ouro, prata e diamantes que a elles forem levados por Officiaes de justiça, por quaesquer Empregados publicos, e mesmo pelas partes, em virtude de ordens, mandados ou despachos de autoridades judicarias ou administrativas dos termos das respectivas Capitaes.

Art. 7.º A quem quer que apresentar e entregar, para ficarem em deposito, alguns dos referidos objectos, se dará conhecimento com o theor do lançamento no livro das entradas, de que se declararão as paginas, assignado pelo Thesoureiro e seu Escrivão.

Art. 8.º As sahidas dos depositos de dinheiro, papeis de credito ou peças de ouro, prata e diamantes, só poderão ser feitas em virtude de precatorios legaes das autoridades que as tiverem mandado fazer, cumpridos pelo Inspector da respectiva Thesouraria, a que deverão ser dirigidos com as formalidades do estylo.

Art. 9.º Quando o Inspector da Thesouraria, pelas informações que tiver do Thesou-

reiro, entender que deve negar o cumprimento do precatório do levantamento de qualquer deposito, por duvidar da sua legitimidade, ou por se acharem os depositos, cujo levantamento se deprecar, impedidos por embargos, penhoras ou outros embaraços diversos daquelles que mencionará o precatório, assim o declarará, e reenviará o mesmo precatório á autoridade por quem fora expedido; não havendo porê m para esta recusa maior demora, que a de 24 horas.

Art. 10. Se a autoridade deprecante, apesar das razões expendidas pelo Inspector da Thesouraria, resolver que o deposito se deve entregar, o mesmo Inspector o mandará cumprir, e no caso de insistir na negativa, o Thesoureiro fará entrega independentemente do — Cumpra-se —, fazendo-se de tudo as averbações necessarias.

Art. 11. Para o expediente destes depositos haverá os livros de entrada e sahida, que serão numerados, rubricados e encerrados pelo Contador da Thesouraria, e a escripturação será feita pelos mesmos Escripturarios que forem destinados para o lançamento da receita e despeza dos Thesouros da Thesouraria e dos Ordenados.

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o Thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dous por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que delles constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

Art. 13. Depois de estabelecidos os cofres de depositos publicos, na fórma dos Artigos antecedentes, serão nullos e de nenhum effeito

todos os que se fizerem em mãos de particulares e Officiaes de justiça, em qualquer lugar dos termos das Capitaes das Provincias; e os Escrivães e Empregados a que pertencer não juntarão a autos ou quaesquer papeis das suas Repartições, os termos ou certificados de depositos feitos de outra maneira.

Art. 14. Todos os depositos feitos por ordem ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa, que se acharem em poder de particulares, ou de corporações e estabelecimentos ou associações de qualquer natureza, serão tranferidos para os cofres de depositos publicos, sob a mesma pena de nullidade.

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dous para o Thesoureiro, e hum para o Escriptuario que servir de Escrivão, e este haverá, além disso, das partes os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

Rio de Janeiro 1.º de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 132. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1845. — *Fixa o numero de Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios, e dá outras providencias a respeito.*

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o Officio, que V. Ex. me dirigio em data de 11 de Novembro findo, acompanhando hum Projecto de nova organisação da Classe de Officiaes de Fazenda de embarque; e o Mesmo Augusto Senhor, Tomando em con-

sideração a exposição, que V. Ex. fez em o citado Officio, sobre os inconvenientes e prejuizos que á Fazenda Publica resultão do antigo systema, ainda seguido relativamente á organização e serviço de taes Officiaes, e Reconhecendo não ser possível pôr-se em pratica a indicada reforma, sem approvação ou autorização do Corpo Legislativo, sendo aliás urgentissimo melhorar a administração de Fazenda neste tão importante ramo, Ha por bem Determinar que se observe o que vai abaixo transcripto.

Art. 1.º O numero dos Officiaes de Fazenda extranumerarios, e Despenseiros, designado nos Avisos de 2 de Abril de 1834, e 10 de Março de 1836, será considerado da maneira seguinte. — Commissarios 20 — Escrivães 60 — e Despenseiros 40.

Art. 2.º O prazo dos embarques dos Officiaes de Fazenda e Despenseiros, designado pelo Aviso de 7 de Janeiro de 1837, fica elevado a dous annos, se antes não for desarmado o Navio em que se acharem embarcados.

Art. 3.º D' ora em diante as nomeações dos Officiaes de Fazenda de embarque, quer do numero, quer extranumerarios, ou Despenseiros, serão feitas segundo a ordem da antiguidade, pelas quitações de suas contas, devendo para esse fim ser isso levado previamente, pela Contadoria Geral de Marinha, ao conhecimento da Intendencia, e á medida que taes contas se forem prestando: reahindo porêm qualquer destas nomeações em Official que estiyer em exercicio na Contadoria Geral, será officialmente previnido della o Contador Geral, para ordenar ao individuo nomeado que se apresente ao Intendente.

Art. 4.º As substituições destes Officiaes e

Despenseiros, que tiverem concluido o seu tempo ( contado do dia da nomeação ), só poderão ser levadas a effeito ácerca d'aquelles que se acharem embarcados em Navios surtos no Porto desta Capital, ou nos das Provincias onde houverem Intendencias, ou Inspeccões de Marinha, a fim de que os Inventarios, que se devem fazer nessa occasião, sejam organisados pelos Empregados dessas Repartições, nomeados pelos respectivos Chefes: quanto aos que estiverem em Navios surtos em Portos Estrangeiros, ou em Provincias onde não hajão Arsenaes de Marinha, deverá o Intendente da Marinha da Córte, logo que findem os dous annos designados no Artigo 2.º, dar parte á competente Secretaria d'Estado, para providenciar como for mais conveniente.

Art. 5.º Nenhum individuo será admittido a Commissario ou Escrivão extranumerario, sem que apresente folha corrida, e mostre por documentos: 1.º, que he Cidadão Brasileiro, e de boa conducta: e 2.º, que tem as necessarias habilitações para bem desempenhar os ditos lugares, preferindo, em identicas circumstancias, os que apresentarem Carta d'approvação d' Aula do Commercio.

Art. 6.º Não será admittido a Despenseiro individuo algum sem que, além de mostrar ser Cidadão Brasileiro, apresente attestado de tres Commissarios, com quem tenha servido de Fiel, nos quaes seja abonada a sua conducta e prestimo.

Art. 7.º Só por ordem da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha serão effectuadas as passagens de Officiaes de Fazenda extranumerarios, e Despenseiros de humas para outras Classes.

Art. 8.º O numero dos Officiaes de Fa-

zenda de embarque e Despenseiros, de que trata o Artigo 1.º, será preenchido com os que actualmente existem, tendo-se em vista o que dispõe os Artigos 5.º e 6.º ácerca das admissões; e os que excederem se eliminarão dos respectivos assentamentos e escala. Esta organização será feita pelo Intendente da Marinha da Côrte, de accordo com o Contador Geral da Marinha, e do resultado dará conta á respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 9.º Na Intendencia da Marinha da Côrte, haverá, em Livro proprio, huma escala para se regular o serviço, tanto dos Officiaes de Fazenda do numero e extranumerarios, como dos Despenseiros, na qual se mencionará a data d'admissão, a do embarque, e a em que tiverem ficado quites com a Fazenda Publica, e os respectivos Escrivães desembaraçados de assistir á tomada das contas, para que não haja a menor discrepancia na execução do Artigo 3.º

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

---

N.º 133. — Aviso de 10 de Dezembro de 1845. — *Manda ficar de nenhum effeito o Aviso de 12 de Outubro de 1838, que creou huma Administração nos Arsenaes de Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias a esse respeito.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo cessado as circumstancias excepcionaes, que motivarão o estabelecimento de dous Arsenaes, e huma Admi-

nistração de Marinha n'essa Provincia, e con-  
vindo acabar com todas as despezas, que não fo-  
rem absolutamente indispensaveis, a fim de  
conseguir-se a maior somma possível de eco-  
nomia em todos os differentes ramos do serviço  
á cargo do Ministerio da Marinha, Determina  
Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. dê  
as necessarias providências, para que se cumpra  
o que abaixo vai transcripto. 1.º Fica de ne-  
nhum effeito o Aviso de 12 de Outubro de  
1838, que creou nessa Provincia huma Admi-  
nistração de Marinha, composta de hum Ins-  
pector, hum Vice-Inspector, hum Secretario,  
dous Amanuenses, dous Almojarifes, dous Es-  
crivães, e hum Porteiro; devendo V. Ex. pro-  
videnciar sobre o regresso de taes Empregados  
para esta Côrte, a fim de serem convenientemente  
Empregados, á excepção porém dos que  
tiverem servido em Empregos de Fazenda, e  
ahi quizerem ficar, aos quaes V. Ex. fará con-  
star que o Governo se não descuidará em os  
attender na primeira occasião opportuna que  
se offerecer. 2.º Por effeito desta disposição se-  
rão dispensados do serviço os Mestres, Opera-  
rios, e mais gente empregada nos Arsenaes, á  
excepção dos que forem necessarios para as  
guarnições das Embarcações miudas á cargo dos  
Patrões mores, Barcas de soccorro, e Pharoës.  
3.º Quanto aos generos e mais objectos á cargo  
dos respectivos Almojarifes, e que se acharem  
nos Armazens de Marinha, tanto no Rio Gran-  
de, como em Porto Alegre, deverá V. Ex.  
ordenar que seja tudo inventariado, envian-  
do-se para esta Côrte os que ali não forem  
precisos, e fazendo-se carga do restante, em Li-  
vro proprio, aos respectivos Patrões mores. Nos  
Cofres á cargo dos mesmos Almojarifes se de-  
verão tambem fazer os competentes recensea-

mentos, recolhendo-se á Thesouraria da **Provincia** os saldos que se verificarem. As contas, quer de dinheiro, quer de generos, serão depois, com os respectivos documentos, e inventarios, enviadas á esta Secretaria d'Estado, a fim de ordenar-se a sua liquidação pela Contadoria Geral da Marinha, á quem ora está affecta semelhante incumbencia. 4.º Além do que se havia ordenado por Aviso de 30 de Agosto do corrente anno, a respeito de Navios que ahi se devião conservar armados; cumpre que aquelles, que se mandárão desarmar, seião inspecionados, a fim de se venderem em hasta publica, os que estiverem em estado de não poder mais servir, recolhendo-se aos cofres da Thesouraria a respectiva importancia, e continuando a ficar os que ainda se acharem em bom estado, á cargo do Patrão mór de Porto Alegre. 5.º As despezas que ahi se houverem de fazer com o pessoal, material, e alguns reparos necessarios, tanto com os Navios que se mandárão conservar pelo dito Aviso, e que constão de hum Pataxo, duas Canhoneiras, hum Cuter, e duas Barcas de vapor, como dos que aportarem a essa Provincia, serão feitas na conformidade do que determina o Regulamento de 28 de Novembro de 1840, que se refere ao de 8 de Janeiro de 1838. 6.º A respeito porém das despezas com os vencimentos dos Patrões móres, e pessoas das guarnições dos Escaleres, Lanchas, Barcas de soccorro, e Pharoes, e com o costeiro dos mesmos, deverão ellas ser feitas pela respectiva Thesouraria; para cujo fim previno a V. Ex. de que tenho solicitado do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, de fórma que do 1.º de Fevereiro em diante seja supprida pela mesma Thesouraria a quantia de réis

sete contos trezentos e seis mil, sendo quatro contos pela rubrica — Arsenaes —, e tres contos trezentos e seis mil pela de Pharoës, sahindo estas addições da quantia que ultimamente foi marcada pela respectiva distribuição no total de réis cento e setenta e nove contos cento e trinta e seis mil, devendo a final o excedente, que se conhecer, reunir-se ao que se deixou em reserva no Thesouro pela mesma distribuição no total de réis quinhentos trinta e tres contos quinhentos e tres mil quatrocentos e seis, o que opportunamente será communicado.

7.º D'entre os Amanuenses que servirem na Inspeção, deverá V. Ex. escolher o mais idoneo, e que tenha sufficiente intelligencia, para ser encarregado de fazer, não só os assentamentos, em Livros proprios, e as folhas das despezas de que trata o Artigo antecedente, averbando-as nesses Livros, mas ainda as contas de taes despezas, ou outros quaesquer esclarecimentos, que sejam precisos prestar-se á Contadoria Geral, de quem o mesmo Empregado deverá receber as necessarias instrucções a respeito.

8.º A divida activa e passiva da Inspeção d'essa Provincia deverá ser immediatamente liquidada, a fim de arrecadar-se aquella, e satisfazer-se esta com o dinheiro que existir, e com o restante da consignação relativa ao corrente mez de Dezembro e Janeiro proximo. No caso porém de não ser isto sufficiente, deverá V. Ex. ordenar que seja enviada á esta Secretaria d'Estado huma conta circunstanciada da divida que ficar existindo, a fim de se poder providenciar opportunamente ácerca do competente pagamento.

9.º Além do Patrão mór, de que trata o Decreto de 11 de Janeiro de 1834, se conservará o outro que ahí existe com igual vencimento, visto reconhecer-se

a necessidade de haver hum no Rio Grande, e outro em Porto Alegre, mui principalmente agora que cada hum delles vai a ter a seu cargo o que ficar existindo nos respectivos Armazens, e cujos Inventarios lhes devem ser carregados na fórma do Artigo 3.º E porque he conveniente preparar desde já a criação de huma Capitania do Porto n'essa Provincia, á vista da autorisação concedida ao Governo pelo Decreto de 14 de Agosto do presente anno, por ser ella huma das de maior commercio, e cujo Porto deve, quanto antes, gozar de todas as vantagens, que promette huma tal instituição, e especialmente para se poder providenciar sobre a praticagem, que segundo consta, muito vexame hoje causa ao Commercio d'essa Provincia; previno a V. Ex. de que tenho nomeado, nesta data, ao Capitão Tenente d'Armada Francisco José de Mello, a fim de ahi servir, como Capitão do Porto, devendo regular-se no desempenho da sua commissão pelas Instrucções, cuja copia ora envio a V. Ex., as quaes deverá fazer com que sejam pelo Official litteralmente cumpridas, auxiliando-o com aquellas providencias que forem necessarias. O que tudo V. Ex. fará executar com o zelo e intelligencia, que o caracterisão; e do resultado dará circunstanciadamente conta, não só para conhecimento desta Secretaria d'Estado, como para se darem quaesquer providencias, que sobre este mesmo objecto sejam reclamadas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr Conde de Caxias.

Sua Magestade o Imperador Manda nomear a Vm. para servir n'essa Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de encarregar-se das attribuições de Capitão do Porto; e em quanto se não organisa definitivamente as Capitánias dos Portos, na conformidade da autorisação concedida ao Governo pelo Decreto de 14 de Agosto do corrente anno, e se manda observar o respectivo Regulamento, cumpre que Vm., no desempenho da sua commissão, se guie pelas Instrucções aqui transcriptas; devendo primeiramente apresentar-se ao Presidente d'essa Provincia, a quem ora se dá de tudo conhecimento, requisitando d'elle as providencias que forem necessarias, a bem do serviço, de que he Vm. incumbido.

4.º Será hum dos principaes fins da sua commissão cuidar na conservação e bom estado do Porto da referida Provincia, em todos os differentes pontos, promovendo o seu melhoramento, e propondo ao Governo, por intermedio do Presidente, as medidas que julgar necessarias, enviando o plano da obra, e orçamento das despezas, e entendendo-se n'aquillo que for preciso com a respectiva Camara Municipal.

2.º Dar e solicitar as precisas providencias, a fim de ir obtendo todas e quaesquer informações tendentes á entrada e sahida das embarcações, quer Nacionaes, quer Estrangeiras, fazendo menção em livro proprio, d'essas mesmas informações.

3.º Coadjuvar o que pelas Repartições de Saude e Alfandega estiver determinado a respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga e descarga; bem como designar não só os ancoradouros dos navios, que têm de fabricar, ou que não têm destino, como

os lugares em que deva ser tirado, ou lançado o lastro dos mesmos navios.

4.º Dar providencias sobre as amarrações das cabreas, barcaças, e embarcações miudas do trafico do Porto.

5.º Inspeccionar e administrar os Pharoes, barcas de socorro, e de escavação, se as houver, balisas, boias, e bombas de apagar incendios, fazendo conservar tudo em estado de poder satisfazer aos seus fins.

6.º Colher todas as informações possiveis, a fim de se ir fazendo em livros proprios, a matricula das tripolações, tanto dos navios de coberta, e das embarcações miudas do serviço do Porto, como da mais gente empregada na vida do mar.

7.º Informar, por intermedio do Presidente, sobre o estado da praticagem n'essa Provincia, quaes os melhoramentos de que ella he susceptivel, e se convirá que ella seja feita por particulares, ou a expensas da Fazenda Publica; podendo, com approvação do respectivo Presidente, pôr em pratica, desde já, qualquer providencia que for conveniente á Bem do Commercio, em quanto se não organisa o Regulamento da praticagem, na conformidade do Decreto, que as mandou estabelecer.

8.º O que diz respeito ás questões de Policia Naval, prejuizos, ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto, e sobre multas será definitivamente determinado pelo Regulamento, que se houver de pôr em pratica, por occasião da organização das Capitancias dos Portos: entretanto poderá Vm. tomar os seus apontamentos, representando ao Governo, por intermedio do Presidente, sobre qualquer occurrencia relativa, a fim de se resolver opportunamente como convier.

9.º Para ser encarregado do expediente inherente ao serviço, de que ora he Vm. incumbido, he n' esta data nomeado o Amanuense Ignacio Joaquim da Silveira, o qual servirá como Secretario, percebendo a quantia de 400\$000 por anno.

10.º Tanto este Empregado, como os Patrões móres e o Amanuense que se acha incumbido da escripturação relativa ao serviço da Marinha, na conformidade do que se ordenara por Aviso desta mesma data, lhe serão subordinados; podendo Vm. empregar-os da maneira que julgar mais conveniente ao serviço, na intelligencia de que aquelle Amanuense deve rigorosamente cumprir a respeito da escripturação a seu cargo as instrucções que lhe forem dadas pela Contadoria Geral da Marinha, e das quaes deverá Vm. ter huma copia para seu governo.

Dando a Vm. estas instrucções, não he minha intenção inhibir-lhe de propor e tomar outras quaesquer medidas tendentes ao fim que levo em vista, e que lhe possam ser suggeridas pela pratica do serviço, huma vez que estejam ellas de accordo com as disposições da Lei e Ordens em vigor. Do zelo com que Vm. tem desempenhado outras commissões, espero que haja tambem nesta de corresponder á confiança do Governo Imperial.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr Francisco José de Mello, Capitão Tenente d'Armada.

N.º 134. — Aviso de 15 de Dezembro de 1845. — *Manda observar a Tabella que regula o que devem pagar os particulares, pelos trabalhos feitos no Arsenal de Marinha da Côte, em suas Embarcações.*

Sua Magestade o Imperador, Approvando a Tabella que Vm. apresentara em Officio n.º 584 de 4 do corrente mez, regulando o que devem pagar os particulares, pelos trabalhos feitos por bordo da Cabrea, a requerimento d'elles, e pelos alugueis dos aprestos d'apparelhos, e das Barcas de virar de querena, e outros objectos, Ha por bem que se ponha em pratica a referida Tabella do primeiro do mez de Janeiro proximo futuro em diante, fazendo-se publica por essa Inspeção.

O que communico a Vm., para sua intelligencia e execução.

Deos Garde a Vm. Paço em 15 de Dezembro de 1845. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

*Tabella do que devem pagar os particulares por metter ou tirar mastros de navios mercantes, caldeiras e machinas das Barcas de Vapor a bordo da Cabrea, alugueis de Barcas de virar de querena, de transportar cavallos, batelões, lanchas, ancoras, ancorotes, amarras, viradores, estralhetras, talhas, e mais miudezas de apparelho e amarrações fixas.*

Por cada dia que qualquer Barca de virar de querena estiver ao serviço de hum navio mercante, sem estar este virado, sendo das menores.....	3\$000
Idem sendo a maior.....	4\$000
Por cada dia que servir a querena, as primeiras com hum a dous apparelhos .....	5\$000
Idem a tres ditos.....	6\$000
Idem a maior com hum a dous ditos.....	6\$000
Idem a tres ditos.....	8\$000
Idem de hum cabo de apparelho, ou virador, por dia .	4\$000
Aluguel de hum cadernal grande, por dia.....	1\$000
Idem de hum pequeno, por dia.....	\$500
Idem de hum patauaz, por dia.....	1\$000
Idem de hum colhedor, por dia.....	\$500
Idem de huma cosedura, por dia.....	\$500
Idem de hum alanto com estralheira, por dia.....	1\$000
Idem de huma talha dobrada, por dia.....	\$600
Idem de huma estralheira, por dia.....	1\$000
Pelo aluguel de huma amarra, ou ancora, no primeiro dia, cada hum destes objectos.....	4\$000
Por cada dia que de mais se demorar.....	2\$000
Idem de hum ancorote, pelo dia primeiro.....	2\$000
Idem por cada dia que de mais se demorar.....	1\$000
Por cada hum mastro que se tirar na Cabrea ou metter, sendo de Sumaca, Escuma, o grande de Pataxo, ou Brigue, Escuma, e de Galera o grande, ou do traquete.	10\$000
Idem por qualquer outro.....	8\$000
Por cada hum caldeira ou machina de Barca de Vapor, que se tirar ou metter, sendo a dous apparelhos. ....	16\$000
Idem a tres apparelhos.....	24\$000
Por huma linga de corrente, por cada lingada.....	2\$000
Por huma cortaneira de corrente dada em auxilio das enxarcias de hum navio que tenha de virar de querena, por cada dia.....	1\$000
Pelo aluguel de huma lancha, por dia.....	4\$000
Idem de hum batelão ou barca de cavallos, por cada viagem.....	12\$000
Pelo aluguel de huma amarração fixa no primeiro e no segundo dia em que qualquer navio nella estiver amarrado.....	4\$000
Idem por cada dia que de mais continuar nella a estar.	2\$000
Pelo aluguel de huma prancha, por dia.....	1\$000

#### OBSERVAÇÕES.

1.<sup>a</sup> Qualquer particular que pretender alugar algum dos objectos acima mencionados, se dirigirá por hum requerimento ao Inspector do Arsenal, se for para tirar ou metter mastros de navios, e caldeiras ou machinas de Barcas de Vapor, ou para alugar Barcas de

quevena; e ao 1.º Ajudante por hum bilhete em quarto de papel, se for algum dos outros objectos, no qual declarará o que pretende alugar.

2.ª O 1.º Ajudante no bilhete que esse particular lhe apresentar, ordenará ao Patrão Mór que alugue; e este entregará assignando porém a parte recebedora em hum livro, que para isso deverá existir no escriptorio da Patromia Mór, recibo declarando o indennisar a Fazenda, no caso do objecto alugado voltar ou encontrar-se (sendo amarração fixa) e em estado de reconhecida deterioração mais do regular.

3.ª Quando se tirar huma caldeira ou machina de Barca de Vapor de bordo de algum navio, e atracar logo a respectiva Barca de Vapor para recebê-la, não se pagará mais cousa alguma de aluguel, visto que o trabalho se reduz a arriar.

4.ª No dia em que os objectos alugados forem entregues ao Arsenal ou navio respectivo tiver largado a amarração fixa, o Patrão Mór dará logo parte por escripto ao Inspector, ou ao 1.º Ajudante, conforme a natureza do objecto, referindo-se ao dia em que teve lugar a entrega ou uso do objecto (sendo amarração fixa) pondo-se nota no livro respectivo á margem do recibo, e fazendo-se no requerimento ou bilhete o calculo do que a parte deverá pagar, extractando-se huma conta, que será rubricada pelo Inspector ou 1.º Ajudante, para se haver da parte o pagamento.

5.ª No fim de cada mez o Patrão Mór formalisará huma guia de entrega de todo o rendimento, que será rubricada pelo Inspector, juntando-lhe todos os documentos que comprovarem o rendimento, para ser assim apresentada na Intendencia da Marinha, e realisar-se a entrega dos dinheiros, em virtude do competente despacho.

Inspeção do Arsenal de Marinha da Corte 1.º de Dezembro de 1835. — Assignado *Antonio Pedro de Carvalho*, Capitão de Mar e Guerra, e Inspector. — Conforme. *Manoel Carneiro de Campos*.

N.º 135. — GUERRA. — Circular de 16 de Dezembro de 1845. — *Aos Presidentes das Provincias para que as Estações sujeitas ao Ministerio da Guerra designem sempre no sobrescripto de todas as cartas, e papeis de objecto do serviço Publico, as circumstancias abaixo declaradas.*

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo o Governo Imperial a necessidade, que ha de providenciar-se sobre a grande irregularidade, que se nota na direcção, que as diversas Repartições Publicas costumão dar á correspondencia Official, que envião á Administração do Correio, para lhe dar o competente destino: Ha por bem Determinar Sua Magestade o Imperador, que as Estações sujeitas ao Ministerio da Guerra, d'ora em diante, designem sempre no sobrescripto de todas as cartas, e papeis de objecto do Serviço Publico, o emprego da Autoridade, ou Empregado Publico, a quem vão dirigidos, e o nome, ou emprego de quem os dirige, escrevendo-se no alto do mesmo sobrescripto a declaração de — Serviço Publico: — o que communico a V. Ex. para que assim o entenda, e nesta conformidade expeça as necessarias ordens ás mencionadas Estações nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio de Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 136. — FAZENDA. Em 17 de Dezembro de 1845. — *As apostillas devem pagar o sello, e os direitos de Chancellaria que forem devidos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução á sua representação de 9 do corrente, fique na intelligencia de que as apostillas não declarativas exaradas no fim do contexto das Patentes militares, concedendo reformas, accessos, e passagens de huns para outros corpos do Exercito, e bem assim as que se passam em titulos de pensões, tenças, &c., para se realisarem mercês pecuniarias, devem pagar o sello, e os direitos de Chancellaria, que forem devidos, por serem taes apostillas verdadeiros titulos de mercês.

Rio em 17 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 137. — Em 18 de Dezembro de 1845. — *Em quanto os devedores da Fazenda Nacional não apresentarem concessão do Tribunal do Thesouro, para pagarem suas dividas em prestações, não devem parar por motivo algum as execuções.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 21 de Outubro ultimo, sob n.º 41, declara-lhe que, em quanto os devedores da Fazenda Nacional não apresentarem a concessão, que o mesmo Thesouro Publico Nacional lhes tenha feito, de esperas para fazerem seus pagamentos em prestações, se deverá contra elles promover os processos

executivos com a devida actividade, sem obstar que conste, ou elles mesmos fação saber, terem requerido tal concessão; e que no caso de haverem elles obtido as esperas, ainda então se não suspenderá o procedimento, sem que elles tenham pelas prestações admittidas passado as Letras, e dado as fianças idoneas; devendo-se contar a epoca em que devem começar os prazos das prestações, da data da ordem da concessão dellas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1845. — Mauoel Alves Branco.

---

N.º 138. — Em 18 de Dezembro de 1845. —  
*Declara a precedencia que deve ter em quaesquer actos, a pessoa incumbida da direcção e execução dellas, ainda que menos graduada seja do que outras, que concorrão nelles.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 25 de Outubro deste anno, n.º 95, relativo ao conflicto que houve entre o Procurador Fiscal da dita Thesouraria Antonio Joaquim Tavares, e o Major do Corpo de Engenheiros encarregado da medição e demarcação dos terrenos de Marilhas José Joaquim Rodrigues Lopes, pela precedencia de assignatura nos termos de arrumação dos ditos terrenos; declara que approva a deliberação do Sr. Vice-Presidente da Provincia, pela qual he dada a precedencia ao encarregado da medição; por quanto he sem duvida que em taes actos sempre por primeiro, e mais autorizado, se deve ter aquelle a quem he incumbi-

da a direcção, e execução destes, ainda que aliás aconteça ser elle menos graduado que qualquer das partes, que nos mesmos actos concorrão, ou o Fiscal que em razão de seu officio tenha de assistir e requerer, e tomar por isto mesmo huma representação secundaria.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro do 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 139. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1845. — *Determina a maneira de se arrecadar a importancia das multas, que pagão as embarcações mercantes, pelos tiros dados da Fortaleza de Villegaignon, quando passão de certa posição.*

Sua Magestade o Imperador, Approvando o que em Officio n.º 114 de 15 do corrente mez expuzera o Contador Geral interino da Marinha, ácerca d'arrecadação das multas que pagão as embarcações mercantes, pelos tiros que dá a Fortaleza de Villegaignon, quando ellas passão de certa posição, Determina que por esse Quartel General da Marinha se expeça a necessaria ordem ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, para que as importancias de taes multas sejam lançadas em recceita ao Commissario do dito Corpo, no Livro Caixa, á medida que se forem recebendo; e que, á vista das recceitas que se fizerem, o Escrivão extraia no fim de cada mez, huma guia de remessa do dinheiro, declarando a data, nome do Navio, numero de tiros, importancia de cada hum, e o numero da ordem de despeza. Que com este documento, que será assignado pelo Escrivão, e Commissario, e rubricado pelo Commandante do dito Corpo, se leve á Intendencia o

dinheiro que se houver de entregar, a fim de ser arrecadado no Cofre desta Repartição, com as formalidades que se achão estabelecidas, extrahindo-se da respectiva receita o competente Conhecimento em fôrma para a despeza do mencionado Commissario: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d' Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

---

N.º 110. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1845. — *Determina o procedimento que deve haver a respeito do córte do pao-brasil.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo informado pelo Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, do que ali tem tido ultimamente lugar, ácerca do córte do pao-brasil, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia, que neste objecto de Serviço Publico tenha muito em attenção: 1.º, que o convite aos proprietarios de terrenos, em que ha pao-brasil, para o córte d'elle deve ser feito em generalidade, sem designação, ou limitação de pessoas, para dar lugar á concorrência; e por meio de editaes, por ser o praticado a respeito de todos os contractos da Fazenda Nacional, entendendo-se assim a disposição do Artigo 2.º do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842: 2.º, que os Inspectores das Thesourarias não devem dar por concluidos os contractos desse córte, sem approvação dos Presidentes das Provincias, havendo a respeito delles a mesma

necessidade que dictou a disposição do Artigo 56 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1845.— Manoel Alves Branco.

---

N.º 141. — Em 22 de Dezembro de 1845. — *Determina como se deve proceder no lançamento, e cobrança do imposto em açougues, escriptorios e cartorios, venda de fazendas em tableiros, bilhetes de rifas, titulos de pensões, e outros, e licenças não especificadas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 19 de Setembro deste anno, n.º 73, pelo qual pede que se lhe declare: 1.º, se o fundo que deve servir de base ao imposto sobre as casas, em que se vendem carnes verdes, deverá ser, pouco mais ou menos, o que nellas houve no decurso do anno antecedente, pois o existente na occasião do lançamento he diminuto, e nenhum he o permanente nessa especie de commercio, que se faz com o que entra, e sahe diariamente nas ditas casas: 2.º, qual será o fundo que serve de base ao imposto sobre os escriptorios dos negociantes, e cartorios dos advogados, aonde apenas se achão papeis e livros sem poder-se ajuisar do cabedal ou interesse, que cada hum teve em hum anno nesses escriptorios: 3.º, se das vendas de fazendas em tableiros, ou em caixas, e canastras, que se tem denominado — lojas ambulantes — deverá continuar a arrecadar-se o imposto, ainda que no Regulamento de 15 de Junho de 1844 não se achem mencionadas:

4.º, se os bilhetes de rifas, propriamente ditas, devem considerar-se como os de loterias, de que se trata no Artigo 22 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, para o imposto do sello: 5.º, se dos titulos de pensões, ou tenças, monte pio, ou meios soldos concedidos a viúvas, que forem da Côrte sem verba do sello, se deverá ali arrecadar, e qual será a taxa; e bem assim das patentes de Officiaes da Guarda Nacional, ou da Guarda Policial, que a está substituindo nesta Provincia; e das quitações passadas pelas Estações competentes á Thesoureira, Depositarios, ou cobradores da Fazenda Nacional: 6.º, se nas licenças não especificadas do Artigo 32 do Regulamento dito, in fine, serão comprehendidas as que o Inspector deve dar nos casos dos Artigos 135 e 145, § 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e quando forem concedidos nesses casos, com urgência, a horas que esteja fechada a Repartição, como muitas vezes poderá succeder, onde se fará a cobrança do imposto do sello; responde ao mesmo Sr. Inspector, quanto ao 1.º quesito, que sendo o fundo das casas dessa classe tão incerto e diminuto, em tal caso dever-se-ha lançar o minimo da patente de doze mil e oitocentos réis. Quanto ao 2.º, que ainda que o Regulamento de 15 de Junho de 1844 não indique base especial para o lançamento destas duas profissões, nas capitães, villas, &c., com tudo d'elle se deduz que em taes casos se deverá regular o lançamento dos escriptorios dos negociantes pelo credito, e extensão de giro mercantil delles, que, pouco mais ou menos, for constante e notorio no lugar, por meio de hum arbitrio razoavel sem relação á população; e dos advogados do mesmo modo, pela reputação que gozarem no fo-

ro, embora taes escriptorios tenham, ou não, só livros e papeis, pois o imposto não recae nestes objectos, mas sim sobre as profissões dos individuos que as exercitam, comprehendendo todos na quota minima da patente de doze mil e oitocentos réis, quando em nenhum se devem estas circumstancias para serem lançados na maxima, ou nas intermedias de que trata o § 2.º do referido Artigo. Quanto ao 3.º e 4.º quesitos, que approva as deliberações do Sr. Inspector, em virtude das quaes continua a ser extensivo aos taboleiros, ou lojas ambulantes, o imposto estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e se exige das rifas legalmente permittidas o imposto do sello na conformidade das Leis de 8 de Outubro de 1833 e 31 de Outubro de 1835. Finalmente quanto ao 5.º e 6.º quesitos, que a parte não resolvida, ou determinada definitivamente pela Lei de 18 de Setembro deste anno, fica reservada para quando se fizer a reforma do Regulamento respectivo.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 142. — Em 29 de Dezembro de 1845. —  
*Addiciona á Tarifa os seguintes generos:*  
*Papel branco ou de cores, em rolos: lã*  
*em pó: Pranchas ou formas para estampar*  
*papel.*

O Sr. Inspector d'Alfândega mande addicionar á Tarifa os seguintes Artigos: papel branco ou de cores, liso, em rolos de qualquer largura, tendo mais de oito varas de comprimento, por cada rolo 10 réis: lã em pó de qualquer côr, por cada libra 30 réis: pranchas

chas ou formas de páo, para estampar papel ou chitas, com frisos ou dentes de metal, ou sem elles, por cada huma 50 réis: ficando assim taxados em 5 por cento os referidos Artigos, conforme a sua informação de 15 do corrente, dada sobre o requerimento de Ebert e Irmãos.

Rio em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 143. — Em 29 de Dezembro de 1845. —  
*Como pode ter lugar a restituição da siza, paga de contractos de compra e venda de bens de raiz.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio do 1.º do corrente, que a restituição da siza paga de contracto da compra e venda de bens de raiz só póde, e deve ter lugar, quando esse contracto tiver sido julgado nullo, e sem effeito por sentença directa e positivamente proferida sobre a questão de sua validade, e precedencia; não bastando a decisão ou julgado, que despreze embargos de terceiro, fundados no direito de propriedade, e posse havida em virtude desse contracto; por ser isto o que se conforma com a litteral disposição da Lei, que para tal restituição exige que a venda se desfça por sentença.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 144. — Em 29 de Dezembro de 1845. —  
*Declarando como se deve proceder a respeito da commissão recebida pelos Empregados do Juizo dos feitos, quando as partes sejam vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre o pagamento da Dizima da Chancellaria.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista dos quesitos propostos pela Thesouraria da Provincia da Bahia em officio de 30 de Setembro deste anno, sob n.º 131: 1.º, se as partes devem satisfazer como custas a mesma importancia da commissão que já tinham recebido da Thesouraria os Empregados do Juizo dos Feitos, quando a final as mesmas partes sejam vencedoras, e se lhes haja de restituir a quantia entrada para os cofres da Fazenda por via de execução do Juizo: 2.º, se a Dizima que segundo o uso do foro contencioso he incluída na somma de custas, tendo ella sido averbada por conta da Fazenda, ou paga pelas partes antes da sentença final, deve ser satisfeita por quem for condemnado nas custas, quando não seja a Fazenda vencedora: responde ao Sr Inspector da mesma Thesouraria: 1.º, que quando aconteça por causa de reforma, ou revogação de sentença, que a Thesouraria tenha de restituir ás partes o que dellas se tinha havido por execuções, deverão restituir tambem os Empregados do Juizo o que tiverem recebido de porcentagem das quantias, que entradas no cofre em virtude de procedimento judicial, tem de ser restituídas pela sobredita razão; porque neste caso nem a Fazenda Nacional deve ter o prejuizo de pagar commissão do que effectivamente não recebe, nem se deve lançar a car-

po das partes vencedoras o que ellas a nenhum titulo tem obrigação de pagar, e muito menos em beneficio de vencimentos indevidos de Empregados; e he demais de necessidade esta restituição feita pelos Empregados, para os advertir da circunspecção, e imparcialidade com que lhes cumpre proceder nas execuções movidas por parte da Fazenda Nacional: 2.º, que no caso de ser vencida a Fazenda, nas causas em que seja autora ou ré, a dizima da Chancellaria se não deve pagar se tiver sido averbada, e se ha de restituir a parte vencedora, se já a tiver effectivamente satisfeito.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 445. — Em 31 de Dezembro de 1845. — *Generalisa a todas as dividas a disposição da ordem de 24 de Outubro, para que se incumba a sua arrecadação amigavelmente ás Collectorias e Mesas de Rendas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento á ordem de 24 de Outubro deste anno, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . que generalizando-se a respeito de todas as dividas a sua disposição, incumba ás Collectorias e Mesas de Rendas de promover amigavelmente até o fim de Dezembro de 1846, a cobrança de todas as outras dividas além das provenientes de taxa de escravos, e imposto das terras: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

